

DIÁRIO OFFICIAL

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

REPUBLICA FEDERAL

ORDEM E PROGRESSO

ANNO XL—13° DA REPUBLICA—N. 302

CAPITAL FEDERAL

SEXTA-FEIRA 27 DE DEZEMBRO DE 1901

SUMMARIO

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO :
Decreto n. 812, que concede um anno de licença ao Dr. Henrique Dodsworth.

Decreto n. 813, que orça a receita geral da Republica para 1902.

Decreto n. 814, que concede uma pensão mensal á viuva do capitão de fragata graduado Carlos Accioli.

Decreto n. 815, que eleva a pensão do alferes honorario Antonio de Sá Barreto.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO:

Mensagens.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Decretos de 21 do corrente mez.

Ministerio da Fazenda — Decreto de 24 do corrente.

SECRETARIAS DE ESTADO:

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Portaria de 24 do corrente — Expediente de 24 do corrente, da Directoria da Justiça — Expediente de 23 e 24 do corrente, da Directoria de Interio: — Expediente de 24 e 26 do corrente, da Directoria de Contabilidade — Expediente de 24 do corrente, da Directoria Geral de Saude Publica.

Ministerio da Fazenda — Titulos de 24 do corrente — Expediente de 26 do corrente, da Directoria de Expediente do Thesouro Federal.

Ministerio da Marinha — Portaria de 26 e expediente de 20 e 21 do corrente — Requerimento despachado.

Ministerio da Guerra — Requerimentos despachados.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Expediente de 26 do corrente e requerimentos despachados da Directoria Geral de Contabilidade — Portarias e expediente de 26 do corrente da Directoria Geral da Industria — Requerimento despachado da Directoria Geral Obras e Viação — Directoria Geral dos Correios.

SECÇÃO JUDICIARIA — Procuradoria Geral da Republica — Sessão da Camara Civil da Corte de Appellação.

NOTICIAS:

EDITAÇÃO E AVISOS

PARTY COMMERCIAL.

SOCIEDADES ANONYMAS — Relatorio da Companhia de Credito Geral — Acta da Empresa Lambary e Cambuquira.

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

DECRETO N.812--DE 21 DE DEZEMBRO DE 1901

Concede um anno de licença ao Dr. Henrique de Toledo Dodsworth, preparador effectivo da cadeira de operações e apparatus da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. E' concedido um anno de licença com todo o ordenado ao Dr. Henrique de Toledo Dodsworth, preparador effectivo da cadeira de operações e apparatus da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, para tratar de sua saude onde lhe convier, revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 21 de dezembro de 1901, 13° da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Sabino Barroso Junior.

LEI N. 813— DE 23 DE DEZEMBRO DE 1901

Fixa a receita geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil para o exercicio de 1902, e dá outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a lei seguinte:

Art. 1.° A Receita Geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil é orçada, para o exercicio de 1902, em ouro 42.876:666\$37, papel 257.461:000\$ e será realizada com o producto do que for arrecadado dentro do mencionado exercicio, sob as seguintes titulos:

	ORDINARIA	Ouro	Papel
	Importação		
1. Direitos de importação para consumo.....		33.000:000\$00	123.750:000\$00
2. Expediente dos generos livres de direitos de consumo.....			1.600:000\$00
3. Dito de capitazias.....			1.150:000\$00
4. Armazenagem.....			3.000:000\$00
5. Taxas de estatística.....			270:000\$00
<i>Entrada, sahida e estadia de navios</i>			
6. Imposto de pharões.....		300:000\$00	
7. Dito de Docas.....		130:000\$00	20:000\$00
<i>Adicionaes</i>			
8. 10 % sobre o expediente dos generos livres de direitos de importação, pharões e docas.....			90:000\$00
<i>INTERIOR</i>			
9. Renda da Estrada de Ferro Central do Brazil.....			2.000:000\$00
10. Dita das estradas de ferro custeadas pela União.....			400:000\$00
11. Dita do Correio Geral.....			6.000:000\$00
12. Dita dos Telegraphos, nos termos das leis em vigor e do disposto na presente lei.....			7.000:000\$00
13. Dita da fazenda de Santa Cruz e outras de propriedade da União.....			60:000\$00
14. Dita da Casa de Correção.....			15:000\$00
15. Dita da Imprensa Nacional e <i>Diario Official</i>			300:000\$00
16. Dita do Laboratorio Nacional de Analyzes nos termos da presente lei.....			80:000\$00
17. Dita dos Arsenaes.....			30:000\$00
18. Dita da Casa da Moeda.....			25:000\$00
19. Dita do Gymnasio Nacional.....			130:000\$00
20. Dita do Instituto dos Surdos-Mudos e Meninos Cegos.....			5:000\$00
21. Dita do Instituto Nacional de Musica.....			2:000\$00
22. Dita das matriculas nos estabelecimentos officias de instrução superior.....			250:000\$00
23. Dita da Assistencia a Alienados.....			200:000\$00
24. Dita arrecadada nos consulados.....		1.000:000\$00	
25. Dita dos proprios nacionaes.....			150:000\$00
26. Imposto do sello.....			15.000:000\$00
27. Dito do transporte.....			4.300:000\$00
28. Dito, nos termos das leis em vigor, sobre o capital das loerias e do sello adhesivo.....			1.700:000\$00
29. Dito sobre vencimentos e subsídios, inclusive os vencimentos dos Juizes Federaes, nao comprehendidos os membros do Supremo Tribunal Federal.....			3.400:000\$00
30. Dito sobre consumo d'agua.....			1.700:000\$00
31. Dito de 2 1/2 % sobre dividendos dos titulos das companhias ou sociedades anonymas.....			1.300:000\$00
32. Dito sobre casas de sport.....			20:000\$00
33. Dito sobre annuncios.....			2:000\$00
34. Contribuição das companhias ou empresas de estradas de ferro e de outras companhias, inclusive a <i>City Improvements</i>			1.400:000\$00
35. Fóros de terrenos de marinha.....			30:000\$00
36. Laudamios.....			50:000\$00
37. Premio de depositos publicos.....			40:000\$00
38. Taxa judiciaria.....			150:000\$00
39. Dita de aferição de hydrometros.....			5:000\$00

Consumo

40. Taxas sobre fumo, de accordo com as leis em vigor, modificadas as taxas para o charuto cujo preço não exceder de 30\$ o milheiro, cada charuto 5 réis e para o fumo desfiado, picado ou migado, a saber: o do preço de 1\$200 por kilogramma, por 25 grammas, 20 réis.....	
Do 1\$200 a 2\$ o kilogramma, por 25 grammas, 30 réis.....	
De mais de 2\$ o kilogramma, por 25 grammas 40 réis.....	7.000:000\$000
41. Dita sobre bebidas.....	5.000:000\$000
42. Dita sobre phosphoros.....	6.000:000\$000
43. Dita de 25 réis por kilogramma sobre sal do qualquer procedencia, nacional ou estrangeira, sujeito à elevação de mais cinco réis quando refinado ou beneficiado no paiz.....	5.000:000\$000
44. Dita sobre calçados.....	1.300:000\$000
45. Dita sobre velas.....	400:000\$000
46. Dita sobre perfumarias.....	500:000\$000
47. Dita sobre especialidades pharmaceuticas nacionaes e estrangeiras.....	700:000\$000
48. Dita sobre vinagre.....	150:000\$000
49. Dita sobre conservas de carne, peixes, doces, fructas ou legumes em latas, caixinhas, frascos ou outro envoltorio, de qualquer procedencia, não comprehendidos nesse imposto o peixe secco, a carne do porco e o peixe salgado ou em salmoura, acondicionados em tinas, barricas ou a granel, quando de producção nacional, e mantida a isenção de que goza o buealhão.....	800:000\$000
50. Dita sobre cartas de jogar.....	100:000\$000
51. Dita sobre chapéos.....	1.000:000\$000
52. Dita sobre bengalas.....	20:000\$000
53. Dita sobre tecidos.....	7.000:000\$000

EXTRAORDINARIA

54. Montepio de Marinha.....	130:000\$000
55. Dito Militar.....	250:000\$000
56. Dito dos empregados publicos.....	850:000\$000
57. Indemnizações.....	1.000:000\$000
58. Juros de capitais nacionaes.....	90:000\$000	600:000\$000
59. Remanescentes dos premios de bilhetes de loterias.....	15:000\$000
60. Imposto de transmissão de propriedade no Districto Federal.....	2.000:000\$000
61. Dito de industrias e profissões do Districto Federal.....	2.800:000\$000

RENDA COM APPLICAÇÃO ESPECIAL

Fundo de resgate :

62.	{	1.º Renda em papel proveniente do arrendamento das estradas de ferro da União.....	320:000\$000
		2.º Productos da cobrança da divida activa da União, qualquer que seja a sua natureza, inclusive as sommas provenientes das liquidações dos bancos e dos emprestimos feitos ás industrias.....	600:000\$000
		3.º Todas e quaesquer rendas eventuaes percebidas em papel pelo Thesouro, inclusive a omissão de moeda de nickel.....	2.000:000\$000
		4.º Os saldos que se apurarem no orçamento..	\$

Fundo de garantia :

63.	{	1.º Quota de 5 % ouro, sobre todos os direitos de importação para consumo.....	8.250:000\$000	
		2.º Os saldos das taxas arrecadadas em ouro, deduzidos os serviços que nesta especie o Thesouro é obrigado a custear.....	
		3.º O producto integral do arrendamento das estradas de ferro da União que tiver sido ou for estipulado em ouro.....	26:666\$667	
		4.º Todas e quaesquer rendas eventuaes em ouro.....	80:000\$000	

Fundo de amortização dos emprestimos internos:

64.	{	1.º Receita proveniente da venda de generos e proprios nacionaes, arrendamentos e alformentos.....	1.000:000\$000
		Depositos:		
		2.º Saldo ou excesso entre os recebimentos e as restituções.....	5.000:000\$000

65. Fundo destinado ás obras de melhoramentos de portos, executadas á custa da União:

Maranhão	150:000\$000
Fortaleza.....	200:000\$000
Natal	130:000\$000
Parahyba.....	100:000\$000
Paranaguá.....	100:000\$000
Recife.....	800:000\$000
Maceió (Jaraguá).....	100:000\$000
Florianopolis.....	150:000\$000
Rio Grande do Sul.....	800:000\$000

66. Fundo destinado ao serviço de socorro naval no porto do Rio de Janeiro:

10 % additionaes sobre o expediente dos generos livres de direitos de importação, pharóes e dócas, cobrados no dito porto.....	72:000\$000
--	-------------

42.876:666\$667	258.061:000\$000
-----------------	------------------

Art. 2.º E' o Governo autorizado:

I. A emittir como antecipaço de receita, no exercicio desta lei, bilhetes do Thezouro até a somma de 25.000:000\$, que serão resgatados até ao fim do mesmo exercicio.

II. A adoptar uma tarifa differencial agravada até 50 % sobre a ordinaria para um ou mais generos de produço de paizes que se recusem a beneficiar a entrada de productos brasileiros com os favores da naço mais favorecida.

III. A conceder, a quem se proponha realizar as obras dos portos de Manaus e Pará, os favores de que goza a Empresa Dócas de Santos, constantes da clausula 6ª dos annexos ao decreto n. 966, de 7 de novembro de 1890, não comprehendida a prorrogaço do prazo de duração da referida concessão.

IV. A mandar adoptar um sello especial com o qual seja porteada toda a correspondencia official.

§ 1.º Toda e qualquer correspondencia de caracter official, que não tenha o referido sello, não será porteada, salvo si tiver o sello ordinario e correspondente.

§ 2.º Da isenço de taxas postaes não gozará correspondencia alguma a que esse favor não tenha sido concedido expressamente em lei, ficando, desde já, revogadas todas as concessões feitas fóra dessa regra.

V. A cobrar dos navios que se utilizarem dos portos em que forem executadas, á custa da União, obras tendentes ao melhoramento das respectivas entradas e ancoradouros, a taxa de 1 a 5 réis por kilogramma de mercadoria que for por elles descarregada, segundo o seu valor, destino ou procedencia.

§ 1.º O producto desta taxa, que será tambem proporcionada ás necessidades do serviço, constituirá, para cada porto, um fundo especial, destinado exclusivamente ao respectivo melhoramento.

§ 2.º Exceptuam-se desta taxa as mercadorias que soffram baldeação devido á superioridade de calado dos navios que as transportem sobre o permittido na zona directamente beneficiada pelas obras em execuço.

§ 3.º Para acelerar a execuço das obras referidas, poderá o Governo aceitar donativos, ou mesmo auxilios a titulo oneroso, offerecidos pelos Estados, municipios ou associaçoes interessadas no melhoramento, contanto que os encargos resultantes de taes auxilios não excedam ao producto da taxa indicada.

VI. A modificar o paragrapho unico do art. 10 e o art. 11 do regulamento sobre impostos de consumo, na parte referente ao registro, do seguinte modo:

« Paragrapho unico. Aos fabricantes, commerciantes por grosso e retalhistas e aos mercadores ambulantes de vinagre, velas, phosphoros, conservas, cartas de jogar, sal, perfumarias, calçado, bengalas, chapéos e especialidades pharmaceuticas serão fornecidos gratuitamente os registros, si já estiverem registrados para o fabrico ou commercio de genero sujeito ao imposto de consumo e tiverem pago a maior taxa. Serão tambem fornecidos gratuitamente os registros dos depositos que estiverem situalos dentro da circumscriço fiscal das fabricas.

« Art. 11. Pela expediço do certificado ou patente do registro cobrar-se-á os seguintes emolumentos:

a) fabricas.....	200\$000
b) depositos de fabricas e casas commerciaes por grosso.....	100\$000
c) casas commerciaes retalhistas, exclusivamente de producto tributado, quando de 1ª classe.....	50\$000
as demais.....	30\$000
d) casas commerciaes retalhistas com outros ramos de negocio além do do producto tributado, excepto charutarias.....	30\$000
e) casas commerciaes retalhistas de mais de um producto tributado por cada patente até 12\$000.....	20\$000
f) mercador ambulante por conta propria ou alheia.....	2\$000
g) pequenos fabricantes trabalhando sozinhos ou com um numero de operarios que não exceda a seis.....	20\$000
de mais de 6 a 12.....	50\$000

« Paragrapho unico. Ficv isento do registro o pequeno fabricante que não estiver sujeito a imposto de industrias e profissões.»

VII. A modificar a tarifa interior vigente da Repartiço Geral dos Telegraphos:

a) concedendo: uma reduço de 30 a 50 % sobre as taxas ordinarias para os telegrammas particulares que tragam a indicaço—preparado—os quaes serão transmittidos depois da terminação do serviço sujeito ás taxas normaes.

Essa reduço será elevada a 75 % sobre as taxas ordinarias para os telegrammas de imprensa:

b) reduzindo a tarifa nas proporçoes necessarias em zonas em que o Telegrapho Federal soffrer concorrencia na exploração do serviço;

c) entendendo-se com a *Western Telegraph* sobre a effectividade do pagamento em especie da contribuição de que trata a clausula III do contracto de 30 de julho de 1893, eliminando-se a clausula IV do mesmo contracto;

d) effectuando em francos, ouro, as liquidações das contas de deposito proveniente de trafego mutuo telegraphico com as admistrações estrangeiras.

Paragrápho unico. Fica uniformisada a taxa por palavra dos telegrammas exteriore^s destinados ou procedentes do Brazil para francos 1.25, média das taxas de francos 1.00 e francos 1.50, actualmente cobradas para os telegrammas em percurso em uma ou duas zonas, mantidas a taxa de transito e as terminaes com as republicas limitrophes constante^s dos arts. 525, 528 e 529.

VIII. A isentar de direitos o material importad o pelos Estados ou Municipalidades com applicação ao abastecimento de agua e o material metallico para rede de esgoto; bem como as road-locomotivas com vagões importados para serviço de tracção em estradas sem trilhos, e os instrumentos destinados ao ensino profissional e aparelhos para a instrução technica, importados pelos institutos de ensino profissional officiaes dos Estados e o material importado para os institutos profissionaes mantidos pelo Governo do Districto Federal.

Paragrápho unico. Ficam isentos de impostos e outras quaesquer contribuições os navios e embarcações nacionaes que se empregarem exclusivamente na pesca, e bem assim os aparelhos, instrumentos e artigos importados para exploração daquella industria e para conservação do pescado.

IX. A modificar o regulamento sobre o imposto de consumo, providenciando para que os agentes fiscaes da União forneçam guia aos charutos nacionaes destinados á exportação, ndependentemente do pagamento de consumo federal, acautelados os interesses do fisco.

Art. 3.º Fica revogado o disposto no art. 5º, lettra b, da lei n. 640, de 14 de dezembro de 1899, o art. 43 do decreto n. 3529, de 15 do mesmo mez e anno, prevalecendo na materia de que tratam esses artigos as disposições da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas da Republica.

Art. 4.º Da data da presente lei será obrigatoria a remessa ao Laboratorio de Analyses de todas as bebidas e productos alimenticios importados pela Alfandega da Capital Federal, sem interrupção de partidas.

§ 1.º O boletim de analyse só poderá servir ao importador do producto analysado.

§ 2.º Quando as partidas de vinho forem acondicionadas em volumes de diferentes capacidades deverão ser remettidas ao Laboratorio de Analyses amostras correspondentes aos referidos volumes.

§ 3.º O Laboratorio Nacional procederá ás analyses dos productos importados, depois da entrada dos mesmos no laboratorio e de exhibido o talão de pagamento da respectiva taxa de analyses, nos seguintes prazos :

De seis dias uteis, no maximo, para a analyse qualitativa de vinhos, cervejas, cidras, vinagres, bitters, vermouths, limonadas gazosas, aguas mineraes, azeite doce, licores e xaropes communs ;

De 15 dias uteis, no maximo, para a analyse qualitativa de farinhas, massas alimenticias, chá, chocolate, coallho para leite, conservas de carne, de peixe, de leite, legumes e frutas, oleos para lubrificação de machinas e outros fins industriaes, sabões, tecidos diversos, essenciaes naturaes e artificiaes e ligas metallicas ;

De 30 dias uteis, no maximo, para as analyses (que exigem sempre algumas dosagens) de manteigas, banhas, sebos e outros productos graxos de natureza complexa, cognacs, rhums, whiskies, aguardentes, alcooes e outras substancias fortemente alcoolicas, productos não classificados.

§ 4.º O Laboratorio é obrigado a dar aos interessados certificado da exhibição do talão de pagamento da respectiva taxa de analyse, designando dia e hora dessa apresentação e a restituir o valor da mesma taxa no caso de não ser procedida a analyse no prazo da lei.

§ 5.º Si, terminado o prazo, não houver o Laboratorio procedido ou terminado a analyse, poderá o interessado despachar a sua mercadoria, exhibindo o certificado do § 4º á Alfandega, que levará no mesmo dia o facto ao conhecimento do Ministro da Fazenda.

§ 6.º Os prazos das analyses quantitativas serão fixados pelo director do Laboratorio, tendo em vista a maxima brevidade.

§ 7.º Não serão comprehendidas nos referidos prazos as analyses qualitativas de productos suspeitos de conterem substancias nocivas, sobre os quaes for necessario repetirem-se experiencias por serem duvidosos ou pouco accentuados os resultados das primeiras sobre elles effectuadas, e haja necessidade tambem da remessa de novas amostras.

Art. 5.º Entrará em vigor desde janeiro de 1902 a seguinte tabella :

Tabella .A

TAXAS DE ANALYSES A QUE SE REFERE O REGULAMENTO QUE BAIXOU COM O DECRETO N. 1.257 DE 3 DE FEVEREIRO DE 1893

Investigação de acido salicylico nas substancias alimentares.....	}	15\$000
Idem de materias corantes de anilina, idem, idem.....		
Idem de metal, idem, idem.....		
Idem de um sal, idem, idem.....		
Idem de acidos mineraes, idem, idem.....		
Idem idem nos oleos e gorduras para lubrificar machinas.....		
Idem de glucose e albumina na urina.....		
Idem de gordura e sangue idem.....		
Idem de pigmentos biliares idem.....		

Analyse qualificativa de calculos e concreções animaes.....	
Idem idem de essencias artificiaes.....	
Idem idem de perfumarias.....	
Idem idem de saes mineraes em medicamentos.....	
Idem idem de alcooi les idem.....	
Idem idem de tecidos de seda, lã, algodão, etc.....	
Determinação da densidade do leite, extracto a 95° e falsificações.....	
Investigação de substancias estranhas no queijo, pão, farinhas diversas, massas de tomates.....	
Dosagem do acido salicylico nas substancias alimentares.....	
Idem do cobre idem idem.....	
Idem do chumbo idem idem.....	
Idem de zinco idem idem.....	25\$000
Idem de um sal idem idem.....	
Idem de chumbo no vasillame estanhado.....	
Idem de um metal em mineraes.....	
Idem do acido sulfurico nos oleos e gorduras.....	
Idem do acido chlorhydrico idem idem.....	
Idem da glucose na urina e densidade desta.....	
Idem da albumina idem.....	
Idem da uréa idem.....	
Idem do acido urico.....	
Idem da gordura idem.....	
Idem do acido phosphorico idem.....	
Idem dos chloruretos idem.....	
Idem dos sulfatos.....	
Investigação de substancias toxicas ou nocivas em todas as materias alimentares, agitas mineraes artificiaes, brinquedos, papeis pintados, tapeçarias, perfumarias, etc.....	
Idem de substancias estranhas em preparados pharmaceuticos.....	
Alcool (investigação dos alcooes estranhos).....	
Agua (analys sob o ponto de vista de sua potabilidade, residuo total)	
Assucar, glycose, melao, mel, xaropes, licores, doces de conservas, bitter, cognac, vermouth, etc.....	40\$000
Café (determinação das cinzas, da chicorea, do feijão, do milho e das materias empregadas para dar-lhe brilho e augmentar-lhe o peso)	
Ovos (investigação das materias que servem para sua conservação).....	
Productos de confeitaria e de pastelaria, frutas seccas e enfeitadas, chocolate, cacao, chá, matto, tubras, especiarías diversas.....	
Dosagem do azoto em uma amostra de sangue.....	
Analyse qualitativa de uma liga metallica.....	
Sal de cozinha (dosagem da agua e sal estranhos).....	
Extractos de carne, conservas de peixe, de carne e de leite.....	
Oleos comestiveis e outros.....	
Vinagre (dosagem de seus principios essenciaes, falsificações.....	
Leite e creme.....	
Vinho, cerveja, cidra (dosagem dos principios mais importantes, investigação das materias corantes estranhas, meteos toxicos, falsificações).....	50\$000
Pão, farinhas diversas, gorduras, manteigas, queijos (dosagem de seus principios mais importantes, falsificações).....	
Analyse quantitativa de um tecido.....	
Idem idem de pixe de alestrão.....	
Idem qualitativa de um producto de aspecto terroso.....	
Idem quantitativa de um sabão.....	60\$000
Analyse de uma planta.....	
Idem quantitativa de uma agua potavel ou mineral.....	
Idem idem de argilla, kaolim.....	
Dosagem do acido borico em um coelho para leite.....	
Alimento para animaes, composto de diversas hervas (valor nutritivo).....	200\$000
Analyse completa de uma turfa.....	
Idem completa de um cognac.....	
Idem quantitativa de um oleo.....	

Observação — As taxas das analyses de substancias, que não figuram na presente tabella, serão fixadas pelo director, com approvação do Ministro da Fazenda.

Tabella B

TAXAS DAS ANALYSES DOS PRODUCTOS IMPORTADOS, A QUE SE REFERE O REGULAMENTO QUE BAIXOU COM O DECRETO N. 1257, DE 3 DE FEVEREIRO DE 1893

Investigação de substancias nocivas nos productos alimentares, bebidas alcoolicas e outros liquidos.....	
Analyse qualitativa de oleos comestiveis, oleos para lubrificar machinas e outras substancias graxas.....	
Idem idem de preparados pharmaceuticos.....	30\$000
Dosagem de um sal, de um metal em substancias alimentares e outros productos.....	
Exames de tecidos de seda, lã e algodão.....	
Productos não classificados.....	
Analyse qualitativa de alcaloides, seus saes e de outros compostos chimicos organicos.....	
Idem idem de drogas simples de origem vegetal e animal.....	10\$000
Idem idem de productos chimicos mineraes.....	

Observação.— As taxas das analyses de substancias, que não figuram na presente tabella, serão fixadas pelo director, com approvação do Ministro da Fazenda.

Art. 6.º Ficam isentos de impostos de importação os instrumentos da lavoura e machinismos para fabrico e beneficio de productos agricolas quando directamente importados por lavradores e bem assim os apparatus para fabrico de lacticinios.

Paragrapho unico. O despacho para tal fim será dado pelo Ministro da Fazenda, mediante lista, que lhe será apresentada, especificando os objectos, uma vez verificado que são importados directamente por lavradores.

Art. 7.º Fica sujeito apenas á taxa fixa de £ 2 todo e qualquer vapor ou navio á vela, seja qual for a sua tonelagem ou carregamento, que demandar qualquer dos portos da União, com o fim exclusivo de receber ordens e seguir o seu destino, podendo demorar-se por 10 dias sob a fiscalisação das alfandegas, respeitadas os regulamentos de saude e policia do porto, receber provisões, agua e combustiveis.

§ 1.º Na referida taxa serão comprehendidos todos os impostos aduaneiros com os demais a que estiverem sujeitos os referidos navios.

§ 2.º O prazo de 10 dias poderá ser prorogado por mais cinco dias pelo inspector da alfandega, salvo caso de força maior, que deverá ser justificado.

Terminado o prazo do cinco dias, ficará o navio ou vapor submittido ao mesmo regimen dos que dão entrada por inteiro, franquia ou arribada.

Art. 8.º A cobrança dos 25 %, ouro, sobre a importação, dos quaes 5 % continuam a ser destinados ao fundo de garantia, continuará a ser feita nos termos da lei n. 741, de 26 de dezembro de 1900.

Art. 9.º O sello de documentos continuará a ser applicado na fórma e segundo as prescripções da legislação em vigor, com as seguintes modificações:

§ 1.º Nos casos de omissão, terá logar a revalidação:

a) pagando-se dez vezes o valor do sello, até 30 dias da data em que o mesmo se tornou devido;

b) pagando-se 25 vezes o valor do sello, até 60 dias da data em que o mesmo se tornou devido;

c) pagando-se 50 vezes o valor do sello, de 60 dias por diante, a contar da data da omissão.

§ 2.º Ficam revogados o § 2º do art. 10 da lei n. 559, de 21 de dezembro de 1898, e demais disposições correspondentes.

Art. 10. Ficam sem effeito as autorisações para arrendar ou alienar a Estrada de Ferro Central do Brazil.

Art. 11. A transferencia de titulos da divida publica interna da União só paga o sello proporcional, nos termos do n. 11 da tabella A do actual regulamento do sello, ainda que ella se opere em virtude de doação *inter vivos* ou *causa mortis*.

Art. 12. Na vigencia do actual exercicio financeiro, a sellagem das bebidas alcoolicas será cobrada no duplo.

Art. 13. São isentos do imposto do sello todos os papeis, documentos, justificações, etc., referentes ao casamento civil.

Art. 14. Ficam extensivos á Companhia Internacional de Docas e Melhoramentos no Brazil os arts. 24 e 25 do decreto n. 4228, de 6 de novembro de 1901, que autorisa a organização da Companhia Docas do Rio de Janeiro.

Art. 15. A lei n. 641, de 14 de novembro de 1899, será executada com a seguinte modificação:

Art. 3.º § 1.º.—Charutos, cujo preço não exceder de 30\$ o milheiro, cada charuto 5 réis.

Art. 16. São do dominio dos Estados os proprios nacionaes que no regimen transacto eram destinados a serviços que passaram para os Estados com a nova organização politica, e bem assim os que naquella época já eram utilizados para serviços que estavam a cargo das antigas provincias e continuaram a cargo dos Estados.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 23 de dezembro de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Joaquim Murtinho.

DECRETO N. 814—DE 24 DE DEZEMBRO DE 1901

Concede a D. Leopoldina de Figueiredo Accioli, viuva do capitão de fragata graduado, Carlos Accioli, a pensão mensal de 200\$000

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. E' concedida a D. Leopoldina de Figueiredo Accioli, viuva do capitão de fragata graduado Carlos Accioli, durante a sua viuvez, sem prejuizo do montepio e meio-soldo do seu marido, a pensão mensal de 200\$ com reversão, no caso de morte, para suas filhas enquanto solteiras; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 24 de dezembro de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Joaquim Murtinho.

DECRETO N. 815—DE 24 DE DEZEMBRO DE 1901

Eleva de 60\$ a 100\$ a pensão mensal do alferes honorario Antonio Paes de Sá Barreto

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Artigo unico. E' elevada de 60\$ a 100\$ a pensão mensal do alferes honorario Antonio Paes de Sá Barreto; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 24 de dezembro de 1901, 13º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Joaquim Murtinho.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

(1) SR. PRESIDENTE DA REPUBLICA

A autorização conferida no n. 10 do art. 2º da lei n. 741, de 26 de dezembro de 1900, para regular o funcionamento das companhias de seguros, prevê a realização de uma medida cuja necessidade pratica reconhecerão os paizes ainda os mais avessos á regulamentação da actividade individual.

A Inglaterra manteve o regimen da mais ampla liberdade do funcionamento dos seguros até o anno de 1869, em que a proposta Cave, para regulamentação da fiscalização das companhias de seguros, encontrou na Camara dos Communs opinião favoravel á restricção do regimen de liberdade, que desde 1853 soffreu os mais fundados ataques, pelas desordens a que deu lugar, e tão grande vulto tomaram que os directores de nove companhias escossezas de seguro de vida pediram a organização de um systema de fiscalização, quasi tão severo como o que se estabeleceu em 1855 e 1859 nos Estados Unidos da America do Norte.

O acto regulador das companhias de seguros de vida, publicado em 1870, na Inglaterra, foi o producto de detido exame e cauteloso estudo instituidos sobre a proposta Cave.

A fiscalização foi estabelecida com a preocupação visivel de tornar, si não impossivel, ao menos difficil, a reproducção dos factos que tanto excitaram a opinião publica contra as companhias de seguros, em 1853, e tiveram como culminancia de escandalo a celebre fallencia da companhia *Albert*, causando tal alvoroço no publico e no parlamento, ao ponto de ser recebido com geral assentimento da Camara dos Communs o projecto Cave, sobre o qual assentou a *Life assurance companies act* de 1870.

A fiscalização *preventiva* foi com tanto rigor modelada nessa lei que, para o funcionamento das companhias que desejassem explorar o seguro de vida, exigiu-se um deposito de vinte mil libras esterlinas, em valores que o Tribunal da Chancellaria determinasse e a fiscalização *repressiva* era constituida por um conjunto de medidas, tendentes a habilitarem o Governo a acompanhar todos os actos da vida funcional das companhias e pôr cobro, no nascedouro, a quaesquer abusos que, porventura, occorressem no desenvolvimento das operações de seguros.

Mais rigorosa ainda do que a ingleza, apresenta-se ao exame do observador a legislação americana.

A fiscalização *preventiva* exige o capital de 200.000 dollars para a constituição das sociedades de seguros no estado de Nova-York, e de 500.000 dollars para que as sociedades estrangeiras, que não tenham sede nos Estados Unidos possam nelles funcio-

A fiscalização *repressiva* exercita-se, de modo rigoroso, por parte do superintendente dos seguros, sobre todas as companhias que explorarem esse genero de operações, quer se trate de seguros terrestres e maritimos, quer de seguros de vida, obrigando-as á apresentação de um relatório de todas as negociações realizadas com indicações discriminadas da importancia do capital de fundação, do activo e passivo da companhia e da receita e despeza do anno anterior.

Accresce a medida da liquidação judicial por deliberação da Corte Suprema, a requerimento do *attorney general*, sempre que a companhia nacional não tiver recursos para levar a effeito suas operações; esta decisão só pôde ser evitada si a sociedade fornecer prova de sua solvabilidade no presente e no futuro.

Si a companhia de seguros for estrangeira, o superintendente, na hypothese figurada, pôde prohibi-la de continuar a operar, sem maiores formalidades, e torna publica essa deliberação, que perderá logo todos os seus effeitos.

Não faz-se precisa insistencia no estudo das legislações dos demais paizes civilizados para que se possa affirmar a necessidade imprescindivel da fiscalização, que acautela interesses de ordem publica, a bem da seriedade e exactidão dos seguros e da garantia da execução dos contractos respectivos, sobre a constituição das *reservas*, a limitação dos *riscos* e o emprego dos *premios* recebidos.

A legislação allemã resente-se do cunho socialista que lhe imprimiu Bismark, inspirado por Lécalle e a doutrina monopolista de Wagner e Roscher, que viram no Estado o unico segurador serio e garantidor de operações em que a actividade individual ou societaria é tão sujeita a abusos e desvios, que a viciam de modo radical.

(1) Reproduz-se por ter sahido com incorrecções.

A feição socialista revola-se, na Allemanha, no seguro obrigatorio dos operarios, no qual collaboram estes em duas terças partes e os patrões no terço restante, e com o qual procurou-se garantir as eventualidades da molestia (lei de 15 de junho de 1883), os damnos resultantes dos accidentes profissionais (lei de 6 de julho de 1886) e a precariedade da situação creada pela velhice e pela enfermidade.

Nem outra cousa são mais do que seguros obrigatorios as *pensões* instituidas na Allemanha pela lei de 22 de junho de 1889, em favor dos operarios maiores de 70 annos, e os que se pretendeu estabelecer em França, no anno de 1900, para os operarios que contassem mais de 65 annos, para os que se invadissem antes dessa idade e ficassem reduzidos a ganhar menos do terço do salario da sua profissão.

No esboço do regulamento, que acompanha esta exposição, estabeleceu-se, de accordo com a autorização conferida na lei n. 741, de 1900, bases para o funcionamento das sociedades nacionaes e estrangeiras que pretendiam operar sobre seguros terrestres e maritimos e sobre seguros de vida.

Na parte que entende com a organização institucional da fiscalização resalta dos dispositivos do regulamento a preocupação de empregar o pessoal o mais reduzido que possa comportar a contrastação das operações de seguro; sem que seja ella affectada em sua exactidão e severidade.

Na modelação funcional do aparelho fiscalizador, procura o regulamento, antes de tudo, tornar uma realidade a acção e os effeitos praticos da fiscalização, objecto de contestações de alguns, cuja effiçencia, porém, atestam, do modo o mais seguro e preciso, os resultados obtidos na Inglaterra, nos Estados Unidos da America do Norte, na Allemanha e na propria França, á despeito das previsões pessimistas de De Courcy.

Os abusos e deamandos praticados á sombra do regimen de ampla liberdade funcional, que por largo tempo prevaleceu na Inglaterra e nos Estados Unidos da America, desapareceram sob o imperio da fiscalização severa instituida naquelles paizes, fiscalização que, aproveitando a sabia lição proporcionada pela pratica da instituição, faz o regulamento incidir sobre as phases da vida funcional das companhias de seguros e tende, principalmente, a ter sempre apurada a *responsabilidade* dos riscos, em face das *faculdades* das companhias, a formação das *reservas*, nas quaes assenta a garantia do capital segurado, quando dever tornar-se effectiva a sua prestação no vencimento da apolice e a applicação do emprego dos *premios*, de modo a evitar, o quanto possivel, a drenação dos fundos para fóra do paiz, e tornar promptamente realizaveis as quantias que deverem ter applicação prompta á compensação dos *riscos* assumidos nos contractos.

Aos que parecem enxergar nos processos de fiscalização do funcionamento das companhias um ataque á liberdade do commercio, ou uma enxertia de todo o ponto desprovida de effeitos praticos, no mecanismo das operações de seguros, da acção do poder publico, é resposta cabal, além do que proporeiona a historia da adopção dos processos de fiscalização nos paizes que nos offerecem os mais salutaes exemplos de liberdade e expansão commercial, como a Republica Norte Americana, a urgente e inadiavel necessidade de reprimir abusos occorridos nos contractos de seguros, que não affectam exclusivamente interesses de ordem privada, antes entendem com factos de ordem publica, altamente interessada em que se torne effectiva e real a responsabilidade dos seguradores por meio da fiel liquidação dos contractos.

Esta não se prende, como erradamente o supõem alguns, a grande expansão da área de operações, mas da proporcional lidade entre os recursos apuraveis de momento e as responsabilidades cifradas nos *riscos* contractados.

Consta de quadros officiaes a existencia de companhias que com o capital realizado de duzentos contos de réis, tem responsabilidades no valor de 55 mil contos, ainda mais, companhia existe que com cem contos de capital realizado, assumiu responsabilidades referentes a *riscos* na importancia de 71.957:050\$000!

Situação identica a esta levaram os paizes de mais adeantada cultura a instituir a fiscalização das companhias de seguros terrestres, maritimos e de vida, em sua phase de organização e de funcionamento no pensamento de garantir aos segurados a realização dos compromissos assumidos.

Vereis, pela leitura dos dispositivos do regulamento, que elle procurou, dados o meio e o momento actuaes, acautelar os graves interesses affectos ás operações das companhias de seguros, dentro dos moldes da autorização contida no n. 10 do art. 2º da lei n. 741, de 26 de dezembro de 1900.

Capital Federal, 10 de dezembro de 1901.— Joaquim Murtinho,

DECRETO N. 4.270 — DE 10 DE DEZEMBRO DE 1901

Regula o funcionamento das companhias de seguros de vida, marítimos e terrestres, nacionaes e estrangeiras

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil usando da autorização conferida ao Poder Executivo no art. 2º, n. X, da lei n. 741, de 26 de dezembro de 1900, resolve que no funcionamento das companhias de seguros de vida, marítimos e terrestres, nacionaes e estrangeiras, já existentes ou que venham a se organizar no territorio da Republica, se observe o regulamento que a este acompanha e cuja execução, na parte referente aos seguros de vida, fica dependente de aprovação do Congresso Nacional.

Capital Federal, 10 de dezembro de 1901, 13ª da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Josquim Murtinho.

**Regulamento a que se refere o decreto
n. 4.270, desta data**

TITULO I

DA SUPERINTENDENCIA GERAL DOS SEGUROS

Art. 1.º Fica creada, nos termos do art. 2º, n. 10, da lei n. 741, de 26 de dezembro de 1900, a Superintendencia Geral dos Seguros immediatamente subordinada ao Ministerio da Fazenda e compreendendo a superintendencia dos seguros terrestres e marítimos e a dos seguros de vida.

Paragrapho unico. Ambas estas superintendencias constituem, em uma só repartição, dois ramos do instituto de fiscalização creado naquella disposição de lei e reguladas neste acto executivo, a que será dada immediata execução após a sua publicação (arts. 1º e 5º do decreto n. 572, de 12 de julho de 1890), na parte que regula a fiscalização e o funcionamento das companhias de seguros terrestres e marítimos, ficando dependente da aprovação do Congresso a parte referente ao seguro de vida (art. 2º, n. 10, da lei n. 741, de 26 de dezembro de 1900).

TITULO II

**DA SUPERINTENDENCIA DOS SEGUROS TERRESTRES
E MARITIMOS**

CAPITULO I

**DA ORGANIZAÇÃO DA SUPERINTENDENCIA DOS SEGUROS TERRESTRES
E MARITIMOS**

Art. 2.º A Superintendencia dos Seguros Terrestres e Marítimos faz parte integrante da repartição da Superintendencia Geral dos Seguros, com séde na Capital Federal e jurisdição em toda a Republica; exercerá, nos termos deste regulamento, a fiscalização das companhias de seguros nacionaes e estrangeiras que funcionarem na época de sua promulgação e de futuro pretendam operar no Brazil.

Art. 3.º O pessoal da Superintendencia dos Seguros Terrestres e Marítimos compor-se-ha:

De um chefe com o titulo de superintendente; de tres auxiliares do mesmo; de um secretario, que terá a seu cargo o archivo; de dous 1º escripturarios; de dous 2º escripturarios; de um continuo e um servente.

Art. 4.º O pessoal será da nomeação do Ministro da Fazenda, não terá direito á aposentadoria e será conservado *emquanto bem servir*.

Paragrapho unico. Nos seus impedimentos, serão substituidos: o superintendente pela pessoa que o Ministro da Fazenda nomear; o secretario pelo escriptuario que o superintendente designar.

Art. 5.º A retribuição do pessoal da Superintendencia de Seguros terá lugar de accordo com a tabella annexa a este regulamento, e far-se-ha pelo fundo constituído pelas contribuições das companhias de seguros que funcionarem na Republica.

Art. 6.º Taes contribuições serão, nos prazos fixados neste regulamento, recolhidas ao Thesouro e escripturadas á conta do serviço de fiscalização exercida pela Superintendencia e não serão incorporadas na receita publica.

Art. 7.º A retribuição dos empregados da Superintendencia será considerada gratificação e como tal dependente do effectivo exercicio das funções; poderá, porém, o Ministro da Fazenda

conceder a taes empregados licença por motivo de molestia ou outro attendivel, para o effecto unico de não perderem os respectivos cargos.

Art. 8.º A fiscalização do funcionamento da Repartição ficará a cargo do superintendente, que regulará a frequencia do pessoal, o tempo de duração do expediente, a distribuição do serviço, de modo a dar-se prompta expedição ao processo e estudo dos papeis sejeitos á Superintendencia.

Art. 9.º O Ministro da Fazenda, no começo de cada anno, organizará o orçamento prévio da Superintendencia e fixará a contribuição com que as companhias de seguros deverão concorrer para as despesas da repartição fiscalizadora.

Art. 10. No acto que fixar o quantitativo das contribuições será marcado o prazo para as entradas das mesmas, commandando-se, no caso de mora, multas que não poderão exceder de 20% da prestação a effectuar e no de omissão ou recusa de realizar a contribuição, cancelamento da autorização concedida para funcionar.

Art. 11. O saldo que apresentar o fundo annual da fiscalização será transportado para o anno seguinte e levado proporcionalmente á conta da contribuição de cada companhia de seguros.

Art. 12. Si a fiscalização a cargo da Superintendencia depender de exames locais, ou de quaesquer diligencias fóra da repartição, o superintendente poderá requisitar ao Ministro da Fazenda pessoal idoneo, que procederá aos exames e diligencias necessarios.

CAPITULO II

**JURISDIÇÃO, COMPETENCIA E EXERCICIO DA SUPERINTENDENCIA
DE SEGUROS TERRESTRES E MARITIMOS**

Art. 13. A Superintendencia de Seguros Terrestres Marítimos tem jurisdição em toda a Republica.

§ 1.º Os agentes que as companhias de seguros mantiverem nas capitales ou quaesquer cidades dos Estados, nos termos do § 1º do art. 4º do decreto n. 2.159, de 1 de novembro de 1895, ficarão sujeitos directamente á jurisdição da Superintendencia.

§ 2.º Os exames dos documentos referentes ás operações sujeitas á fiscalização repressiva da Superintendencia serão feitos por esta, para o que ser-lhe-hão proporcionados todos os elementos pelas companhias e seus agentes, que remetterão os documentos necessarios a instruirem o estudo a instituir pela repartição fiscalizadora.

§ 3.º As diligencias e exames locais, a que se refere o art. 11, poderão ser encarregados pelo Ministro da Fazenda a empregados da Delegacia Fiscal; os resultados de taes exames serão, sem demora, communicados directamente ao superintendente.

Art. 14. A Superintendencia compete, no exercicio da fiscalização preventiva das companhias de seguros, que desejarem funcionar na Republica:

a) receber as petições que as referidas commissões dirigirem ao Governo, solicitando autorização para funcionarem na Republica;

b) instituir sobre taes petições e os documentos que as acompanharem e que provarem a legal constituição das companhias, segundo as disposições dos arts. 55 e 58 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891, arts. 2º, 3º e 4º do decreto n. 2.153, de 1 de novembro de 1895, os exames precisos para apurar a organização regular das referidas sociedades;

c) apresentar ao Ministro da Fazenda relatorio sobre a legalidade da constituição das companhias, concluindo pela conveniencia ou não da concessão de autorização para funcionar na Republica, ou propondo nos estatutos das companhias estrangeiras as alterações que lhe parecerem necessarias, nos termos do art. 59 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891;

d) expedir guia para o deposito de garantia e para o pagamento das contribuições e das multas impostas ás companhias;

e) fiscalizar o funcionamento das companhias e verificar si suas operações conformam-se com os estatutos approvados com a carta de autorização e com as disposições das leis da Republica.

Art. 15. Ao superintendente compete:

a) a direcção da repartição da Superintendencia, provendo ao seu regular funcionamento e solicitando do Ministro da Fazenda as medidas que julgar necessarias para a efficacia da fiscalização, quer preventiva, quer repressiva;

b) estabelecer o modelo da escripturação dos livros da Superintendencia;

c) abrir, rubricar e encerrar os livros da escripturação;

d) ordenar a inscripção e registro das companhias que obtiverem *carta patente* de autorização para funcionar na Republica;

e) propor a nomeação, a suspensão e a demissão dos empregados que lhe forem subordinados;

f) proferir despachos nos requerimentos que lhe forem dirigidos, pedindo certidão de quaesquer outras medidas;

g) formular parecer definitivo o relatório, em termos concisos, sobre os pedidos de autorização das companhias de seguros para funcionarem na Republica;

h) exercitar os actos de fiscalização repressiva das companhias de seguros que funcionarem na Republica, instituindo ou mandando instituir exame nos livros e nos documentos das mesmas; impondo as multas que nos casos couberem; mandando lavrar pelo secretario autos das infracções graves dos estatutos ou das *cartas patentes* que acarretem a pena de privação da autorização para funcionar;

i) apresentar ao Ministro da Fazenda, até o fim de março, o relatório das operações da fiscalização da Superintendencia no anno anterior; nesse relatório fornecerá dados estatísticos detalhados, que proporcionem elementos a ajuizar da acção da fiscalização sobre o desenvolvimento das operações de seguros, a garantia de exacção e regularidade do funcionamento das companhias de seguros, o emprego dos premios e das reservas em titulo nacionaes, a distribuição dos dividendos realizada pelas companhias na Republica e no estrangeiro e quaesquer esclarecimentos sobre a situação economica das companhias.

Art. 16. Compete ao secretario :

a) dirigir o serviço da escripturação da Superintendencia, distribuindo aos escripturarios o trabalho que entenderem com as companhias nacionaes e estrangeiras, e affectarem as duas phases da fiscalização, a *preventiva* e a *repressiva*;

b) organizar os quadros estatísticos referentes aos factos do funcionamento das companhias, que deverão acompanhar o relatório do superintendente;

c) registrar as *cartas-patentes* de autorização das companhias expedidas pelo Ministro da Fazenda;

d) lavrar as guias para a entrada das contribuições, dos depositos e das multas nos cofres do Thesouro;

e) archivar, depois de inscrever no livro do registro, um exemplar dos estatutos da companhia autorizada e o numero do *Diario Official* em que se der a publicação ordenada nos arts. 47, § 3º do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891, e 3º, parágrafo unico, do decreto n. 2.153, de 1 de novembro de 1895;

f) lavrar as portarias, fazer os officios, formular os termos de infracção, escrever todos os actos que caibam ao superintendente expedir;

g) organizar a folha para o pagamento dos funcionarios da Superintendencia. á vista do livro da frequencia, que ficará a seu cargo, cabendo-lhe abrir e fechar diariamente o ponto.

Art. 17. As attribuições dos escripturarios serão discriminadas em portaria do superintendente, inscripta no protocollo da repartição, a cargo do continuo ou de qualquer dos escripturarios que o secretario designar.

Art. 18. As notificações ordenadas pelo superintendente, por função propria, ou em execução de acto do Ministro da Fazenda, serão feitas pelo continuo, que certificará o cumprimento da ordem ou portaria.

Art. 19. Para completo desempenho da função fiscalizadora da Superintendencia, é facultado ao superintendente ordenar o exame da escripturação dos livros e documentos, afim de apurar si são observadas as disposições da lei n. 2.159, do mesmo anno, que regulam o emprego dos premios e das reservas e do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891, e mais legislação em vigor, referente ás sociedades *anonymas* estrangeiras.

Art. 20. A Superintendencia é concedida ampla faculdade de fiscalização, não lhe sendo, porém, permittivel immiscuir-se nos actos propriamente de gestão e administração das sociedades fiscalizadas.

CAPITULO III

CONDIÇÕES DE FUNCIONAMENTO DAS COMPANHIAS DE SEGUROS TERRESTRES E MARITIMOS

SECÇÃO I

Das Companhias Nacionaes

SUB-SECÇÃO I

DAS QUE SE CONSTITUIREM NA VIGENCIA DESTES DECRETOS

Art. 21. As sociedades *anonymas* que se constituirem depois da execução deste decreto, com o fim de operar sobre seguros terrestres e marítimos, deverão, antes de funcionar, requerer ao Ministro da Fazenda, por intermedio da Superintendencia de Fiscalização das Companhias de Seguros, que so lhes expeda *carta patente* de autorização.

Art. 22. A petição deverá ser instruída com documentos, devidamente legalizados, que provem:

a) que a sociedade constituiu-se com observancia das disposições do capitulo III do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891;

b) que forem praticados os actos de publicidade estabelecidos no art. 80 do citado decreto.

Art. 23. Em livro proprio da Superintendencia será registrado o certificado do Oficial do Registro de Hypothecas da sede da sociedade, de que trata o art. 81 do decreto n. 434, de 1891.

Art. 24. O requerimento será, depois de inscripto sob numero de entrada no protocollo, sujeito ao exame da Superintendencia para verifi-car-se :

a) si a sociedade se acha legalmente constituída;

b) si o regimen administrativo da companhia proporciona as garantias indispensaveis a regular exploração dos seguros, de modo a não periclitarem os interesses dos segurados;

c) si o emprego e collocação dos premios e reservas, de toda a especie, deverão operar, segundo os estatutos, de conformidade com o disposto neste regulamento;

d) si as estipulações reguladoras da distribuição dos dividendos não violam as disposições dos arts. 116 e 117 do decreto n. 434 de 1891, e si os estatutos contem sanção para a fraude que porventura occorra na fixação dos proventos liquidos, e distribuição ou partilha de lucros, que infringem os preceitos dos arts. 113, 114 e 115 do citado decreto n. 434, de 1891.

Art. 25. Depois de instituido o devido exame sobre a petição e os documentos, o superintendente emitirá o seu parecer desenvolvido sobre a regularidade da constituição da sociedade requerente, apreciará as garantias que offerece o capital social ao exito e successo das operações de seguro, que formam o objectivo da associação; salientará os inconvenientes, as omissões e as falhas que se lhe afigurarem existir no plano de operações, no regimen da apuração dos resultados e da distribuição dos proventos, proporá as medidas que julgar deverem ser tomadas no sentido de assegurar a garantia dos interesses dos segurados e que lhe parecerem necessario exigir que se incluam no contracto ou estatuto social, como condição á concessão da autorização para funcionar.

Art. 26. O Ministro da Fazenda, á vista da petição devidamente informada e instruída, resolverá conceder ou recusar a autorização para funcionar, conforme melhor entender, dando em um e outro caso o fundamento capital de sua decisão.

Art. 27. Si ao Ministro parecer necessaria a inclusão de clausulas que regulem assecutorias da situação dos segurados ou dos interesses publicos, poderá exigir que a companhia contemple as medidas lembradas entre as clausulas dos estatutos e só depois de assim praticado concederá a autorização.

Art. 28. Esta autorização constará de uma *carta-patente*, que fará menção de todas as condições que o Governo entenda impor a concessão da autorização para funcionar a sociedade. Ella será lavrada pelo secretario da Superintendencia, subscripta pelo superintendente e assignada pelo Ministro da Fazenda, que poderá antes da assignatura da mesma ouvir a Directoria do Contencioso do Thesouro Federal, si assim lhe parecer convenientemente.

Art. 29. A *carta-patente* não será entregue ao representante da companhia sem que este apresente ao secretario da Superintendencia o conhecimento do deposito da quantia de 200:000\$ em dinheiro ou apolices da divida publica federal, nos cofres do Thesouro Federal.

Parágrafo unico. Este deposito deverá sempre permanecer em estado de integridade; quando a deducção das multas pecuniarias e das quotas de fabricação não prestadas em tempo o reduzirem será a sociedade obrigada a completá-lo antes de poder continuar a operar.

Art. 30. O secretario, depois de inscrever o conhecimento em livro proprio, dando-lhe numero de ordem e fazendo as annotações precisas para individuação do titulo, archivarão-la.

Art. 31. E' lícito á sociedade, a qualquer accionista e aos terceiros interessados obter certidão do conhecimento do deposito archivado, nos termos do artigo anterior.

Art. 32. De posse da *carta-patente* poderá a companhia encetar as operações de seguro terrestre e marítimo, guardados os preceitos da legislação em vigor, sobre tal especie de operações, e observando no desenvolvimento das mesmas as disposições do decreto legislativo n. 294, de 5 de setembro de 1895, e do acto regulamentar do mesmo, expedido com o decreto n. 2.153, de 1 de novembro do mesmo anno.

SUB-SECÇÃO SEGUNDA

DAS COMPANHIAS NACIONAES QUE JÁ EXISTIREM POR OCCASIÃO DA EXECUÇÃO DESTES DECRETOS

Art. 33. As sociedades *anonymas* nacionaes de seguros terrestres e marítimos que já funcionarem no Brazil por occasião da promulgação do decreto que approvar este regulamento, deverão ser oficialmente dentro do prazo de 60 dias, a contar da referida homologação ao Ministro da Fazenda, que se submettem ao regimen do mesmo decreto e acceptam o compromisso das obrigações nelle prescriptas.

Art. 34. A companhia que deixar de fazer tal declaração será privada da faculdade de effectuar novos contractos de seguros no Brazil, limitando-se, de então em diante, a embolsar as prestações dos seguros vigentes, até essa data, e a satisfazer os compromissos tomados, conforme os respectivos contractos.

Art. 35. As companhias de seguros terrestres e marítimos é licito, no acto de fazer a declaração exigida no art. 33 supra, pedir ao Ministro da Fazenda a concessão de prazo para dar cumprimento a todas as obrigações impostas neste regulamento, inclusive o deposito da quantia de 200:000\$, exigido no art. 48 para poder ser expedida a *carta-patente*.

Art. 36. Para a concessão do prazo a que se refere o art. 35, que não poderá ser maior de um anno, é essencial que a companhia instrua a petição com documentos que demonstrem a sua situação actual, e com balanços e contas do ultimo anno social, já ou ainda não approvados pela assemblea geral, relação das operações de seguros levadas a effecto até a data da apresentação da petição.

Paragrapho unico. Do balanço que a companhia juntar deve constar possuir ella bens consistentes em immoveis, titulos da divida publica, valores bem cotados na Bolsa e creditos garantidos por hypotheca, que possam assegurar a realização do deposito no prazo que pedirem, sempre que tal realização não se possa presumir possível por meio de chamadas á conta das acções subscriptas.

Art. 37. Desde que, findo o prazo que lhes foi concedido, estiverem as companhias habilitadas a preencher as exigencias e cumprir as obrigações impostas neste regulamento, ser-lhes-ha expedida *carta-patente*, que fica, em todo o caso, dependente da apresentação por parte da companhia do conhecimento comprobatorio da realização definitiva do deposito de 200:000\$, no prazo concedido.

Art. 38. As companhias de seguros terrestres e marítimos, já existentes na Republica por occasião da execução deste regulamento, que continuarem a operar sem fazer a declaração do art. 33, ou sem obter a *carta-patente*, terão de recolher ao Thesouro 10 % das prestações que houverem embolsado dos novos contractos de seguros.

Paragrapho unico. As que reincidirem pela terceira vez no caso previsto na disposição do art. 38 serão privadas de funcionar até que se habilitem nos termos deste regulamento e não lhes será permitida a concessão de qualquer prazo para esse fim.

Art. 39. Não tendo a companhia realizado, nos 15 dias da intimação feita por ordem do superintendente da fiscalização, o recolhimento dos 10 %, a que se refere o artigo antecedente, será a importancia, quando tratar-se de companhia nacional, cobrada judicialmente, e tratando-se de companhia estrangeira, descontada no deposito que deve ter realizado no Thesouro.

Art. 40. A companhia de seguros que incorrer na disposição do art. 37 supra não poderá requerer nova autorização para funcionar no Brazil.

SECÇÃO II

Das companhias estrangeiras de seguros terrestres e marítimos

SUB-SECÇÃO I

DAS COMPANHIAS ESTRANGEIRAS QUE SE ESTABELECEM DE NOVO

Art. 41. Não poderão funcionar no Brazil as companhias de seguros terrestres e marítimos que tiverem sua sede em paiz estrangeiro, sem prévia autorização do Governo.

Art. 42. As companhias que pretenderem obter essa autorização deverão sollicitar-a do Ministro da Fazenda por intermedio da Superintendencia da Fiscalização, instruindo sua petição:

a) com documentos que provem a sua existencia legal no paiz onde tiverem sua sede;

b) com um exemplar dos estatutos: estes e os documentos da letra a) deverão ser authenticados pelo representante do Brazil no paiz onde as companhias tiverem sua sede, ou pelo consul respectivo;

c) ás companhias é licito juntar, além destes documentos, todos os que julgar necessarios para prova de seu direito.

Art. 43. Na petição em que sollicitarem autorização para funcionar, deverão as companhias estrangeiras determinar, em cifra precisa, o capital de operações para os seguros realizados e a realizar no Brazil.

Paragrapho unico. Na mesma petição deverão as referidas companhias assumir a obrigação de manter na cidade do Rio de Janeiro a sua agencia principal, com plenos poderes para resolver todas as questões que se suscitarem, quer com os particulares, quer com o Governo.

Art. 44. As companhias se obrigarão tambem a manter nas capitales dos Estados, onde lhes convier tomar seguros, um agente com os poderes necessarios para assumir as responsabilidades que cabem á agencia principal em virtude deste regulamento.

Art. 45. As companhias declararão submeter-se, em todas as suas relações com o Governo e os particulares, ás leis e aos tribunales brasileiros, e ficam sujeitas ás disposições que regem as sociedades anonymas, no tocante ás relações, direitos e obrigações entre a sociedade e seus credores, accionistas e quaisquer interessados, que tiverem domicilio no Brazil, embora ausentes.

Art. 46. Examinada a petição para apuração das condições exigidas no art. 52 e mais disposições do decreto n. 434, de 1891, e tendo em attenção a situação da companhia e as garantias de solvabilidade e boa administração que offerecerem, o superintendente expenderá ao Ministro da Fazenda, em relatório, seu parecer sobre a mesma, fazendo a apreciação de todos os elementos de constituição, de funcionamento e de prosperidade offerecidos pela companhia e concluirá opinando pela aceitação ou recusa de autorização.

Art. 47. Si lhe parecerem necessarias alterações ou additamentos ás clausulas ou estipulações estatutorias ou contractuaes, propol-as-ha, justificando ou fundamentando o seu alvitre.

Art. 48. Concedida pelo Ministro a autorização, deverá, antes de expedida a *carta-patente*, fazer a companhia o deposito de 200:000\$ nos cofres do Thesouro Federal, em dinheiro ou apolices da divida publica federal.

Art. 49. Feito o deposito, ordenará o Ministro da Fazenda que se expeça a *carta-patente*, nos termos estabelecidos neste regulamento.

A *carta-patente* deverá ser archivada na secretaria da Superintendencia da Fiscalização, na Junta Commercial do Districto Federal e publicada no *Diario Official*.

Art. 50. A agencia principal que as companhias de seguros terrestres e marítimos corre o dever de ter na Capital Federal da Republica achar-se-ha investida dos poderes necessarios para decidir todas as propostas de seguros feitos no Brazil, recusando-as ou aceitando-as, e, neste caso, emittindo as apolices definitivas.

Art. 51. Reputa-se aceita a proposta para o seguro si a agencia, dentro de 15 dias do recebimento da mesma, não recusal-a, e embolsar a quantia correspondente á 1ª prestação feita pelo proponente, ainda que não tenha emittido a apolice.

Art. 52. A agencia principal deve dar recibo da proposta e liquidar os sinistros e as reclamações dos segurados.

SUB-SECÇÃO II

DAS COMPANHIAS ESTRANGEIRAS QUE ESTIVEREM FUNCIONANDO POR OCASIÃO DA PROMULGAÇÃO DESTE DECRETO

Art. 53. As companhias de seguros terrestres e marítimos, que estiverem funcionando no Brazil por occasião da promulgação deste decreto, deverão, dentro do prazo de 60 dias, a contar da publicação do mesmo, declarar ao superintendente que se conformam com o regimen deste decreto e requerer ao Governo, por intermedio da Superintendencia da Fiscalização que sejam admittidas a fazer o deposito de 200:000\$, para poderem continuar a funcionar.

Art. 54. Não sendo a petição apresentada dentro de 60 dias da publicação deste decreto, deverá a Superintendencia da Fiscalização levar o facto ao conhecimento do Ministro da Fazenda, propondo a suspensão da permissão para funcionar, que houver sido concedida á referida companhia, nos termos dos arts. 46 e seguintes do decreto n. 434, de julho de 1891.

Art. 55. A companhia estrangeira que houver incorrido em suspensão da faculdade de funcionar no Brazil só é licito embolsar as prestações dos seguros vigentes até a data da suspensão e satisfazer os compromissos tomados, conforme os respectivos contractos.

Art. 56. A companhia estrangeira suspensa da faculdade de operar no Brazil é permitido sollicitar nova autorização para funcionar, habilitando-se nos termos deste decreto.

Art. 57. Requerendo a companhia estrangeira de seguros terrestres e marítimos que já funcionava, por occasião da publicação deste decreto, dentro do prazo de 15 dias, para fazer o deposito de 200:000\$ e ser admittida a funcionar no Brazil, deverá instruir a sua petição com uma relação nominal de todos os seguros por ella garantidos e em vigor no territorio da Republica, com indicação do numero de cada apolice, o nome da pessoa segurada, o capital asegurado, o premio ou prestação annual e a quanto monta a reserva referente á apolice na data da publicação do decreto.

Art. 58. A despeito de funcionarem as companhias ou sociedades anonymas estrangeiras, por força da autorização concedida nos termos do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891, ser-lhes-hão passadas *cartas-patentes*, nos termos deste decreto, si o requererem, ou registradas as que tiverem na Secretaria da Superintendencia da Fiscalização das Companhias de Seguros.

Art. 59. Feito o deposito de 200:000\$ no Thesouro Federal e archivado na Superintendencia o conhecimento do mesmo, poderá a companhia funcionar, ficando sujeita ás obrigações estabelecidas no presente decreto.

SECÇÃO III

DISPOSIÇÕES APPLICÁVEIS AS COMPANHIAS DE SEGUROS TERRESTRES E MARÍTIMOS NACIONAES E ESTRANGEIRAS

Art. 60. As companhias de seguros terrestres e marítimos nacionaes e estrangeiras só poderão aceitar riscos de cada seguro correspondentes a 20 % do capital realizado no Brazil.

Art. 61. Este capital só poderá ser representado por valores nacionaes, taes como; immoveis situados no territorio da Republica, hypotheca sobre esses bens ou apolices da divida publica federal.

Art. 62. As companhias de seguros terrestres e marítimos não poderão operar sobre seguros de vida, nem ampliar o circulo de operações além do seu objectivo institucional.

Art. 63. No fim de cada semestre, e dentro dos dous mezes seguintes, apresentarão as companhias á Superintendencia da Fiscalização um relatório minucioso das prestações recebidas, correspondentes aos seguros terrestres e marítimos realizados durante o semestre.

Art. 64. A importancia dos premios ou prestações recebidas no Brazil pelas companhias de seguros será, depois de deduzida a quantia precisa para despesas geraes, sinistros, dividendos e pagamentos aos segurados, empregada em valores nacionaes, taes como: apolices da divida publica, immoveis no territorio da Republica, e hypothecas sobre propriedades e immoveis ruraes a curto prazo.

Art. 65. As companhias nacionaes de seguros terrestres e marítimos e as agencias das companhias estrangeiras, que funcionarem no Brazil, manterão em dia um registro geral das apolices em vigor na Republica.

Art. 66. Deste registro extrahirão trimestralmente um quadro que remetterão á Superintendencia da Fiscalização, com dados precisos sobre os contractos a que se referem as apolices.

Art. 67. A Superintendencia é facultado o exame da escripturação do registro geral sempre que julgar necessario, para o que ficam as companhias na obrigação de exhibirem o livro ou livros de registro, quando lhes for exigido.

Art. 68. No registro geral deverão ser inscriptas todas as apolices emitidas ou renovadas durante o anno, com indicação em columnas separadas:

- a) do numero da apolice;
- b) do nome do segurado;
- c) do objecto do seguro e sua situação;
- d) da importancia segurada;
- e) da data do inicio do seguro;
- f) da data da sua terminação;
- g) do premio recebido.

Paragrapho unico. Si o seguro tiver prazo que exceda de 31 de dezembro do anno corrente, far-se-ha no registro menção dos dias a correr e da parte do premio proporcional a este prazo.

Art. 69. As companhias nacionaes de seguro terrestre e marítimos e as agencias das companhias estrangeiras que funcionarem na Republica deverão comunicar semestralmente á Superintendencia a situação das suas reservas.

Art. 70. A reserva de segurança, consistente no deposito de 200:000\$, a que são obrigadas as companhias de seguros nacionaes e estrangeiras, só pôde ser affectada por despesas que entendam com accidentes imprevisos que exijam a effectividade prompta das responsabilidades tomadas nos contractos de seguros, com pagamento de multas e indemnização judicialmente decretadas e não pagas pontualmente.

Art. 71. A impossibilidade de pagar os sinistros e despesas constitue fundamento para a dissolução da companhia e deverá ser levada ao conhecimento da Superintendencia da Fiscalização em exposição documentada, para promover os termos do processo da liquidação, de accordo com as disposições do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891.

Art. 72. A companhia que não puder completar o deposito de 200:000\$, desfalcado com o pagamento das despesas a que se refere o art. 68 supra, será cassada a autorização para funcionar, e promoverá a Superintendencia sua liquidação.

Art. 73. Sempre que dos relatorios e documentos que, segundo este regulamento, são as companhias de seguros terrestres e marítimos que funcionarem no Brazil obrigadas a apresentar á Superintendencia, verificar esta que o capital e as reservas, necessarias para garantir as operações, estão desfalcados, notificará á companhia para integralizar um e outras, em prazo que fixará, sob pena de ser cassada a autorização para funcionar e promovida a liquidação.

Art. 74. A autorização concedida ás companhias de seguros terrestres ou marítimos que funcionarem na Republica será tambem cassada:

- a) si se recusarem a apresentar os livros e quaesquer documentos ao exame do superintendente;
- b) si fizerem declarações inexactas em relatorios, balanços ou quaesquer communicações officiaes.

CAPITULO IV

DAS COMPANHIAS DE SEGUROS SOB A FÓRMA MUTUA

Art. 75. As companhias ou sociedades anonymas que se propuzerem a operar sobre seguros terrestres e marítimos sob a forma da mutualidade dependerão da autorização do Governo, para se poderem constituir na Republica.

Art. 76. A petição será dirigida ao Ministro da Fazenda por intermedio do superintendente da fiscalização e instruida:

- a) com o projecto dos estatutos;
- b) com a relação dos subscriptores, em a qual far-se-ha menção dos nomes, profissão, domicilio e do numero das acções subscriptas.

Art. 77. Na petição deve ser mencionado:

- a) o fim e objecto da companhia;
- b) o logar em que vae funcionar;
- c) o tempo dentro do qual deve ser organizada;
- d) a probabilidade do exito de suas operações.

Art. 78. A petição deve ser datada e assignada e as assignaturas reconhecidas, mencionando-se a residencia dos impetrantes.

Art. 79. A petição será sujeita ao exame da Superintendencia da Fiscalização para apurar-se:

- a) si é opportuna a criação da companhia;
- b) si está aparelhada pelo mecanismo de organização de seu fundo, formado do conjuncto dos premios dos riscos que assumem á realização do fim a que se propõe;
- c) si as bases para a constituição da sociedade e mais clausulas dos estatutos estão de accordo com as disposições dos decretos n. 434, de 4 de julho de 1891, n. 2.153, de 1 de novembro de 1895, e da lei n. 295, de 5 de setembro deste mesmo anno;
- d) si propõe-se a classificação dos riscos e apresenta-se o quadro das tarifas, aos mesmos applicaveis e indica-se o modo de alterar o quadro dos riscos e das tarifas;
- e) si propõe-se o minimo dos valores segurados, indispensaveis para que a sociedade se possa constituir solidamente, assim como a parte da contribuição do primeiro anno, que deverá ser realizada antes da constituição da sociedade;
- f) si o regimem administrativo da sociedade offerece garantias aos interesses dos socios.

Art. 80. As companhias mutuas de seguros terrestres e marítimos só poderão aceitar cada risco até 20 % de suas contribuições e reservas.

Art. 81. Com o relatório do superintendente serão presentes a petição e peças instructivas ao Ministro da Fazenda que, na hypothese de conceder a autorização, ordenará a expedição da *carta-patente* para que a associação se possa constituir e fiquem approvados os estatutos, nos termos dos arts. 59 e 60 do decreto n. 434, de 1891.

Art. 82. Praticados os actos de constituição e de publicidade, de accordo com a legislação em vigor, solicitará a companhia da superintendencia; guia para o deposito da quantia de 200:000\$, praticados os actos exigidos neste regulamento e subsequentes ao deposito, poderá a sociedade entrar em operações.

CAPITULO V

REGIMEN DE SANCCÃO, CASSAÇÃO DA « CARTA-PATENTE », NULLIDADES E MULTAS

Art. 83. A sanção das disposições do presente regulamento dá-se:

- a) por meio de cassação da *carta-patente* para funcionar;
- b) por declaração da nullidade dos contractos de seguros e das apolices emitidas em execução dos meios;
- c) por meio de multas impostas pelos actos de violação dos preceitos que não affectem a essencia da sociedade ou das operações technicas.

Art. 84. As companhias nacionaes que se organizarem, e as estrangeiras que pretenderem iniciar operações no Brazil, após a publicação deste decreto, si realizarem contractos de seguros terrestres e marítimos antes de obterem a *carta-patente* de autorização para funcionar, incorrerão na multa de 1:000\$, por seguro que contractarem, e na de 5:000\$ na reincidencia, além de ficar *ipso facto* nulla a apolice. Nesta disposição não se comprehende a renovação dos seguros que se vencorem durante este tempo.

Art. 85. As companhias autorizadas a funcionar no Brazil que recusarem submeter-se a qualquer dos actos de fiscalização regulada neste decreto, ou procurarem illudil-a omitindo informações, deixando de fornecer relatório, balanços ou quaesquer documentos exigidos pelo superintendente, incorrerão na multa de 1:000\$ a 2:000\$, e na da cassação da *carta-patente* para funcionar na Republica, na reincidencia.

Art. 86. As companhias que offerecerem falsas informações ou apresentarem dados inexactos sobre os factos que, segundo este regulamento, devem ser levados ao conhecimento do superintendente, incorrerão na multa de 500\$ a 1:000\$, e, na reincidência, na suspensão da *carta-patente* pelo tempo que a superintendencia fixar, com recurso para o Ministro da Fazenda.

Art. 87. A companhia que não completar o deposito desfalcado, por qualquer dos factos mencionados neste decreto e no de 1 de novembro de 1895, dentro do prazo de 15 dias, da notificação para fazê-lo, expedida pelo superintendente, incorrerá na pena de suspensão da *carta-patente* até provar perante a superintendencia haver integralizado o deposito.

Art. 88. A companhia que, por conta de terceiros, for intermediaria de operação de seguro terrestre ou marítimo em companhias com séde no estrangeiro e sem *carta-patente* para funcionar no Brazil, incorrerá em multa igual ao valor nominal da apolice, obrigação ou qualquer documento indicativo das responsabilidades sobre vias terrestres ou marítimas, a qual será descontada do deposito feito, quando não satisfeita em 48 horas.

Art. 89. É nullo a apolice de seguro quando se verificar que não foram pagos os impostos devidos.

Art. 90. Nos casos em que este regulamento decreta a nullidade da apolice de seguro, fica a companhia obrigada a restituição dos premios que houver recebido e à prestação das perdas e danos a quem de direito.

CAPITULO VI

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 91. As *cartas-patentes* estão sujeitas ao sello estatuido no n. 30 do § 4º da tabella B, annexa ao decreto n. 3:564, de 22 de janeiro de 1900.

Art. 92. A correspondencia da Superintendencia gosará de franquia postal.

Art. 93. As multas comminadas neste regulamento serão pagas na Capital Federal, na Recebedoria do Thesouro Federal, dentro de 15 dias de sua notificação, sob pena de serem cobradas judicialmente.

Art. 94. Das multas impostas pelo superintendente caberá recurso para o Ministro da Fazenda, interposto dentro de 10 dias, a datar da notificação ou da publicação da imposição no *Diario Oficial*.

Paragrapho unico. Os prazos a que se referem este e o artigo anterior contar-se-hão para os Estados com o acrescimo de 30 a 60 dias, segundo a tabella que o Ministro da Fazenda expedir.

Art. 95. Depois de interpostos serão os recursos informados pelo superintendente, no prazo de oito dias, a contar da data de sua entrada na repartição e remetidos nesse prazo ao Ministro da Fazenda.

Art. 96. Os recursos serão acompanhados do conhecimento do pagamento da multa.

Art. 97. As companhias de seguros terrestres e marítimos são obrigadas a comunicar à superintendencia os nomes de seus directores, dos membros do conselho fiscal e dos agentes nos lugares em que fucconam; outrossim, deverão comunicar qualquer alteração que occorra nesse pessoal.

TITULO III

DA SUPERINTENDENCIA DOS SEGUROS DE VIDA

CAPITULO I

DA ORGANISAÇÃO DA SUPERINTENDENCIA DOS SEGUROS DE VIDA

Art. 98. A Superintendencia dos Seguros de Vida é, como a de seguros terrestres e marítimos, parte integrante da repartição da Superintendencia Geral dos Seguros e exercerá nos termos deste regulamento a fiscalisação das companhias nacionaes e estrangeiras daquella natureza, que estiverem funcionando na época da sua promulgação, bem como das que posteriormente se estabelecerem e operarem no paiz.

Art. 99. O pessoal da Superintendencia dos Seguros de Vida compor-se-ha:

De um chefe com o titulo de superintendente; de tres auxiliares do mesmo; de um secretario, que terá a seu cargo o archivo; de dous escripturarios e de um continuo.

Art. 100. O pessoal sera de nomeação do Ministerio da Fazenda, não terá direito à aposentadoria e será conservado enquanto bem servir.

Paragrapho unico. Nos impedimentos serão substituidos: o superintendente pela pessoa que o Ministro da Fazenda nomear, o secretario pelo escripturario que o superintendente designar.

Art. 101. A retribuição do pessoal da Superintendencia será effectuada de accordo com a tabella annexa a este regulamento e far-se-ha pelo fundo constituido para aquelle fim pelas contribuições das companhias de seguros que funcionarem na Republica.

Art. 102. As contribuições serão recolhidas ao Thesouro Federal nos prazos fixados neste regulamento e escripturadas à conta do serviço de fiscalisação exercida pela Superintendencia e não serão incorporadas na receita publica.

Art. 103. A retribuição de que trata este artigo será considerada gratificação e como tal dependente do effectivo exercicio das funções; podendo, porém, o Ministro da Fazenda conceder a taes empregados licença, por motivo de molestia ou outro attendivel, para o effecto unico de não perderem os respectivos cargos.

Art. 104. A fiscalisação do funcionamento da repartição ficará a cargo do superintendente, que regulará a frequência do pessoal, o tempo de duração do expediente, a distribuição do serviço, de modo a dar-se prompta expedição ao processo e estudo dos papeis sujeitos à Superintendencia.

Art. 105. O Ministro da Fazenda, no começo de cada anno, fará organisar o orçamento pròvio da receita e despeza da Superintendencia; fixando a contribuição com que cada companhia de seguros deverá concorrer para as despezas da repartição fiscalisadora.

Art. 106. No acto que fixar o quantitativo das contribuições será marcado o prazo para as entradas das mesmas, comminando-se, no caso de móra, multas, que não poderão exceder de 20% da prestação a effectuar, e no de omissão ou recusa de realizar a contribuição, cancellamento da autorisação concedida para funcionar.

Art. 107. O saldo annual do fundo da fiscalisação será transportado para o anno seguinte e levado à conta da de cada companhia na proporção de suas contribuições.

Art. 108. Si a fiscalisação a cargo da Superintendencia depender de exames locais, ou de diligencias fóra da repartição, o superintendente poderá requisitar ao Ministro da Fazenda pessoal idoneo, afim de proceder áquelles exames e diligencias.

CAPITULO II

JURISDIÇÃO, COMPETENCIA E EXERCICIO DA SUPERINTENDENCIA DOS SEGUROS DE VIDA

Art. 109. A Superintendencia dos Seguros de Vida tem jurisdicção em toda a Republica.

§ 1.º Os agentes que as companhias de seguros mantiverem nas capitais ou em quaesquer cidades dos Estados, nos termos do § 1º do art. 4º do decreto n. 2.159, de 1 de novembro de 1895, ficarão sujeitas directamente à jurisdicção da Superintendencia.

§ 2.º Os exames dos documentos referentes às operações sujeitas à fiscalisação repressiva da Superintendencia serão feitos por esta, para o que ser-lhe-hão proporcionados todos os elementos pelas companhias e seus agentes, que remetterão os documentos necessarios a instruirem o estudo que a Repartição fiscalisadora tiver de fazer.

§ 3.º As diligencias e exames locais a que se refere o art. 108 poderão ser encarregados pelo Ministro da Fazenda a empregados da Delegacia Fiscal, sendo o resultado de taes exames communicado sem demora directamente ao superintendente.

Art. 110. A Superintendencia compete, no exercicio da fiscalisação preventiva das companhias de seguros, que pretenderem funcionar na Republica:

a) receber as petições que as referidas companhias dirigirem ao Governo, solicitando autorisação para funcionarem na Republica;

b) instituir sobre taes petições e os documentos que as acompanharem e que provarem a legal constituição das companhias, segundo as disposições dos arts. 55 e 58 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891, e arts. 2º, 3º e 4º do decreto n. 2.153, de 1 de novembro de 1895, os exames precisos para apurar a organisação regular das referidas sociedades;

c) apresentar ao Ministro da Fazenda relatorio sobre a legalidade da constituição das companhias, concluindo pela conveniencia ou não da concessão da autorisação para funcionar na Republica, ou propondo nos estatutos das companhias estrangeiras as alterações que lhe parecerem necessarias, nos termos do art. 59 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891;

d) expedir guia para o deposito de garantia e para o pagamento das contribuições e das multas impostas às companhias;

e) fiscalisar o funcionamento das companhias e verificar si suas operações se conformam com os estatutos approvados com a carta de autorisação e com as disposições das leis da Republica.

Art. 111. Ao superintendente compete:

a) a direcção da repartição da Superintendencia, provendo o seu regular funcionamento e solicitando do Ministerio da Fazenda as medidas que julgar necessarias para a efficacia da fiscalisação quer preventiva quer repressiva;

- b) estabelecer o modelo da escripturação dos livros da Superintendencia;
- c) abrir, rubricar e encerrar os livros da escripturação;
- d) ordenar a inscripção e registro das companhias que obtiverem *carta-patente* de autorisação para funcionarem na Republica;
- e) propôr a nomeação, suspensão e demissão dos empregados que lhe forem subordinados;
- f) proferir despacho nos requerimentos que lhe forem dirigidos pedindo certidões e quaesquer outras medidas;
- g) formular parecer definitivo e relatorio, em termos concisos, sobre os pedidos de autorisação das companhias de seguros para funcionarem na Republica;
- h) exercitar os actos de fiscalisação repressiva das companhias de seguros que funcionarem na Republica — instituindo ou mandando instituir exame nos livros e nos documentos das mesmas; impondo as multas que nos casos couberem; mandando lavar pelo secretario autos de infracções graves dos estatutos ou das *cartas-patentes* que acarretam pena de privação da autorisação para funcionar;
- i) apresentar ao Ministro da Fazenda até o fim de março o relatorio das operações da fiscalisação da Superintendencia no anno anterior; nesse relatorio fornecerá dados estatísticos detalhados que proporcionem elementos a ajuizar da acção da fiscalisação sobre o desenvolvimento das operações de seguros, a garantia de exacção e regularidade do funcionamento das companhias de seguros, o emprego dos premios e das reservas em titulos nacionaes, a distribuição dos dividendos realisada pelas companhias na Republica e no estrangeiro e quaesquer esclarecimentos sobre a situação economica das companhias.

Art. 112. Compete ao secretario:

- a) dirigir o serviço da escripturação da Superintendencia, distribuindo aos escripturarios os trabalhos que entenderem com as companhias nacionaes e estrangeiras, e affectarem as duas phases da fiscalisação, a preventiva e a repressiva;
- b) organizar os quadros estatísticos referentes aos factos do funcionamento das companhias, que deverão acompanhar o relatorio do superintendente;
- c) registrar as *cartas-patentes* de autorisação das companhias expedidas pelo Ministro da Fazenda;
- d) lavar as guias para a entrada das contribuições, dos depositos e das multas nos cofres do Thesouro;
- e) archivar, depois de inserer no livro do registro, um exemplar dos estatutos da companhia autorisada e o numero do *Diário Official* em que se der a publicação ordenada nos arts. 47, § 3º, do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891, e 3º, paragrapho unico, do decreto n. 2.153, de 1 de novembro de 1895;
- f) lavar as portarias, fazer os offeios, formular os termos de infracção e escrever todos os actos que caibam ao superintendente expedir;
- g) organizar a folha para o pagamento dos funcionarios da Superintendencia, á vista do livro da frequencia, que ficará a seu cargo, cabendo-lhe abrir e fechar diariamente ponto.

Art. 113. As attribuições dos escripturarios serão discriminadas em portaria do superintendente, inscripta no protocollo da repartição a cargo do continuo ou de qualquer dos escripturarios que o secretario designar.

Art. 114. As notificações ordenadas pelo superintendente, por função propria ou em execução de acto do Ministro da Fazenda, serão feitas pelo continuo, que certificará o cumprimento da ordem ou portaria.

Art. 115. Para completô o desempenho da função fiscalisadora da Superintendencia é facultado ao superintendente ordenar o exame da escripturação dos livros e documentos, afim de apurar si são observadas as disposições da lei de 5 de setembro de 1895 (n. 294) e do decreto n. 2.159 do mesmo anno, que regulam o emprego dos premios e das reservas, e do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891, e mais legislação em vigor, referentes ás sociedades anonymas estrangeiras.

Art. 116. A Superintendencia é concedida ampla faculdade de fiscalisação; não lhe sendo, porém, permittivel immiscer-se nos actos propriamente de gestão e administração das sociedades fiscalisadas.

CAPITULO III

CONDIÇÕES DE FUNCIONAMENTO DAS COMPANHIAS DE SEGUROS DE VIDA

SECÇÃO I

Das companhias nacionaes

SUB-SECÇÃO I

DAS QUE SE CONSTITUIREM NA VIGENCIA DESTA DECRETO

Art. 117. As sociedades anonymas que se constituirem, depois da execução deste decreto, com o fim de operarem sobre seguros

de vida, deverão, antes de funcionarem, requerer ao Ministro da Fazenda, por intermédio do representante da Direccção da Fiscalisação das Companhias de Seguros, que se lhes expoa *carta-patente* de autorisação.

Art. 118. A petição deverá ser instruida com documentos, devidamente legalisados, que provejam:

- a) que a sociedade se constituiu com observancia das disposições do capitulo 3º do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891;
- b) que foram praticados os actos de publicidade estabelecidos no art. 80 do citado decreto.

Art. 119. Em livro proprio da Superintendencia será registrado o certificado do official do registro de hypothecas da sede da sociedade, de que trata o art. 81 do decreto n. 434, de 1891.

Art. 120. O requerimento será, depois de inscripto sob numero de entrada no protocollo, sujeito ao exame da Superintendencia para verificar-se:

- a) si a sociedade se acha legalmente constituída;
- b) si o regimen administrativo da companhia proporciona as garantias indispensaveis á regular exploração dos seguros, de modo a não periclitarem os interesses dos segurados;
- c) si o emprego e a collocação dos premios e reservas, de toda a especie, dever-se-hão operar, segundo os estatutos, de conformidade com o disposto neste Regulamento;
- d) si as estipulações reguladoras da distribuição dos dividendos não violam as disposições dos arts. 116 e 117 do decreto n. 434, de 1891, e si os estatutos contem sancção para a fraude, que porventura occorra na fixação dos proventos liquidos, e distribuição ou partilha de lucros, que infringjam os preceitos dos arts. 113, 114 e 115 do citado decreto n. 434, de 1891.

Art. 121. Depois de instituido detido exame sobre a petição e os documentos, o superintendente emitirá o seu parecer desenvolvido sobre a regularidade da constituição da sociedade requerente, apreciará as garantias que offerece o capital social ao exito e successo das operações de seguros, que formam o objectivo da associação; salientará os inconvenientes, as omissões e as falhas que se lhe afigurarem existir no plano de operações, no regimen da apuração dos resultados e da distribuição dos proventos; propôrã as medidas que julgar deverem ser tomadas no sentido de assegurar a garantia dos interesses dos segurados e que lhe parecerem necessario exigir que se incluam no contracto ou estatuto social, como condição á concessão da autorisação para funcionar.

Art. 122. O Ministro da Fazenda, á vista da petição, devidamente informada e instruida, resolverá conceder ou recusar a autorisação para funcionar, conforme melhor entender, dando em um e outro caso o fundamento capital de sua decisão.

Art. 123. Si ao Ministro parecer necessaria a inclusão de clausulas que repute ascuratorias da situação dos segurados ou dos interesses publicos, poderá exigir que a companhia contemple as medidas propostas entre as clausulas dos estatutos e só depois de assim praticado concederã a autorisação.

Art. 124. Esta autorisação constará de uma *carta-patente* que fará menção de todas as condições que o Governo entenderã impôr á concessão da autorisação para funcionar a sociedade. Ella será lavrada pelo secretario da Superintendencia, subscripta pelo superintendente e assignada pelo Ministro da Fazenda, que poderá, antes da assignatura da mesma, ouvir a Directoria do Contencioso do Thesouro Federal, si assim lhe parecer conveniente.

Art. 125. A *carta-patente* não será entregue ao representante da companhia sem que esta apresente ao secretario da Superintendencia o conhecimento do deposito da quantia de 200:000\$, em dinheiro ou applicas da divida publica federal, nos cofres do Thesouro Federal.

Paragrapho unico. Este deposito deverá sempre permanecer em estado de integridade: quanto a deducção das multas pecuniarias e das quotas de fiscalisação não prestadas em tempo o reduzirẽ será a sociedade obrigada a completal-o antes de poder continuar a operar.

Art. 126. O secretario deverá inscrever o conhecimento em livro proprio, dando-lhe numero de ordem e fazendo as anotações precisas para habilitação do titulo, archivar-o-ha.

Art. 127. E' lícito a qualquer accionista e aos terceiros interessados obter certidão do conhecimento do deposito archivad, nos termos do artigo anterior.

Art. 128. De posse da *carta-patente* poderá a companhia encetar as operações de seguro de vida, guardados os preceitos da legislação em vigor, sobre tal especie de operações, e observando no desenvolvimento das mesmas as disposições do decreto legislativo n. 294, de 5 de setembro de 1895, e do acto regulamentar do mesmo extincto com o decreto n. 2153, de 1 de novembro do mesmo anno.

SUB-SECÇÃO II

DAS COMPANHIAS NACIONAES QUE JÁ EXISTIREM POR OCCASÃO DA EXECUÇÃO DESTES DECRETOS

Art. 129. As sociedades anonymas nacionaes de seguros de vida que já funcionarem no Brazil por occasião da promulgação do decreto que approvar este regulamento, deverão declarar oficialmente ao Ministro da Fazenda que se submettem ao regimen do mesmo decreto e acceitam o compromisso das obrigações nelle prescriptas.

Art. 130. A companhia que deixar de fazer tal declaração será privada da faculdade de effectuar novos contractos de seguros no Brazil, limitando-se, de então em diante, a embolsar as prestações dos seguros vigentes, até essa data, e a satisfazer os compromissos tomados, conforme os respectivos contractos.

Art. 131. As companhias de seguros de vida é licito, no acto de fazer a declaração exigida no art. 129 supra, pedir ao Ministro da Fazenda a concessão de prazo para dar cumprimento a todas as obrigações impostas neste regulamento, inclusive o deposito da quantia de 200:000\$, exigido no art. 144, para poder ser expedida a *carta-patente*.

Art. 132. Para a concessão do prazo a que se refere o art. 131, que não poderá ser maior de um anno, é essencial que a companhia instrua a petição com documentos que demonstrem a sua situação actual, e com balanço e contas do ultimo anno social, já ou ainda não approvados pela assembléa geral, relação das operações de seguros levadas a effeito até a data da apresentação da petição.

Parapho unico. Do balanço que a companhia juntar deve constar possuir ella bens consistentes em immoveis, titulos da divida publica, valores bem cotados na Bolsa e creditos garantidos por hypotheca, que possam assegurar a realisação do deposito no prazo que pedirem, sempre que tal realisação não se possa presumir possivel por meio de chamadas á conta das acções subscriptas.

Art. 133. Desde que, findo o prazo que lhes for concedido, estiverem as companhias habilitadas a preencher as exigencias e cumprir as obrigações impostas neste regulamento, ser-lhes-ha expedida *carta-patente*, que fica, em todo o caso, dependente da apresentação por parte da companhia do conhecimento, comprobatorio da realisação definitiva do deposito de 200:000\$ no prazo concedido.

Art. 134. As companhias de seguros de vida já existentes na Republica, por occasião da execução deste regulamento, que continuarem a operar sem fazer a declaração do art. 129 ou sem obter a *carta-patente*, terão de recolher ao Thesouro 10% das prestações que houverem embolsado dos novos contractos de seguros.

Parapho unico. As que reincidirem pela terceira vez no caso previsto na disposição supra serão privadas de funcionar até que se habilitem nos termos deste regulamento e não lhes será permitida a concessão de qualquer prazo para esse fim.

Art. 135. Não tendo a companhia realizado, nos 15 dias da intimação feita por ordem do superintendente da fiscalisação, o recolhimento dos 10%, a que se refere o artigo antecedente, será a importancia, quando se tratar de companhia nacional, cobrada judicialmente, e, tratando-se de companhia estrangeira, descontada no deposito que deve ter realizado no Thesouro.

Art. 136. A companhia de seguros que incoiter na disposição do art. 135, não poderá requerer nova autorisação para funcionar no Brazil.

SECÇÃO II

Das companhias estrangeiras

SUB-SECÇÃO I

DAS COMPANHIAS ESTRANGEIRAS QUE SE ESTABELECEM DE NOVO

Art. 137. Não poderão funcionar no Brazil as companhias de seguros de vida que tiverem sua sede em paiz estrangeiro sem prévia autorisação do Governo.

Art. 138. As companhias que pretenderem obter essa autorisação deverão solicitar-a do Ministro da Fazenda por intermedio da Superintendencia da Fiscalisação, instruindo sua petição:

a) com documentos que provem a sua existencia legal no paiz onde tiverem sua sede;

b) com um exemplar dos estatutos: estes e os documentos da letra a) deverão ser authenticados pelo representante do Brazil no paiz onde as companhias tiverem sua sede ou pelo consul respectivo;

c) as companhias é licito juntar, além destes documentos, todos os que julgar necessarios para prova de seu direito.

Art. 139. Na petição em que solicitarem autorisação para funcionar, deverão as companhias estrangeiras determinar, em cifra precisa, o capital de operações para os seguros realizados e a realizar no Brazil.

Parapho unico. Na mesma petição deverão as referidas companhias assumir a obrigação de manter na cidade do Rio de Janeiro a sua agencia principal, com plenos poderes para resolver todas as questões que se suscitarem, quer com os particulares, quer com o Governo.

Art. 140. As companhias se obrigarão tambem a manter nas capitais dos Estados, onde lhes convier tomar seguros, um agente com os poderes necessarios para assumir as responsabilidades que cabem á agencia principal em virtude deste regulamento.

Art. 141. As companhias declararão submeter-se em todas as suas relações com o Governo e os particulares ás leis e aos tribunaes brasileiros, e ficam sujeitas ás disposições que regem as sociedades anonymas, no tocante ás relações, direitos e obrigações entre a sociedade e seus credores, accionistas e quaesquer interessados, que tiverem domicilio no Brazil, embora ausentes.

Art. 142. Examinada a petição para apuração das condições exigidas no art. 52 e mais disposições do decreto n. 434, de 1891, e tendo em attenção a situação da companhia e as garantias de solvabilidade e boa administração que offerecerem, o superintendente expenderá ao Ministro da Fazenda, em relatório, seu parecer sobre a mesma, fazendo a apreciação de todos os elementos de constituição, de funcionamento e de prosperidade offerecidos pela companhia e concluirá opinando pela acceitação ou recusa de autorisação.

Art. 143. Si lhe parecerem necessarias alterações ou additamentos ás clausulas ou estipulações estatutorias ou contractuaes, propol-as-ha, justificando ou fundamentando o seu alvitre.

Art. 144. Concedida pelo Ministro a autorisação, deverá, antes de expedida a *carta-patente*, fazer a companhia o deposito de 200:000\$ nos cofres do Thesouro Federal em dinheiro ou apolices da divida publica federal.

Art. 145. Feito o deposito, ordenará o Ministro da Fazenda que se expeça a *carta-patente*, nos termos estabelecidos neste regulamento. A *carta-patente* deverá ser archivada na secretaria da Superintendencia da Fiscalisação, na Junta Commercial do Districto Federal e publicada no *Diario Official*.

Art. 146. A agencia principal que ás companhias de seguros de vida corre o dever de ter na Capital Federal da Republica, achar-se-ha investida dos poderes necessarios para decidir todas as propostas de seguros feitos no Brazil, recusando-as ou acceitando-as, e, neste caso, emitindo as apolices definitivas.

Art. 147. Reputa-se aceita a proposta para o seguro si a agencia, dentro de 15 dias do recebimento da mesma, não recusal-a, e embolsar a quantia correspondente á primeira prestação feita pelo proponente, ainda que não tenha emitido a apolice.

Art. 148. A agencia principal deve dar recibo da proposta e liquidar os sinistros e as reclamações dos segurados.

SUB-SECÇÃO II

DAS COMPANHIAS ESTRANGEIRAS QUE ESTIVEREM FUNCIONANDO POR OCCASÃO DA PROMULGAÇÃO DESTES DECRETOS

Art. 149. As companhias de seguros de vida, que estiverem funcionando no Brazil por occasião da promulgação deste decreto, deverão, dentro do prazo de 60 dias, a contar da publicação do mesmo, declarar ao superintendente que se conformam com o regimen deste decreto, requerer ao Governo, por intermedio da Superintendencia da Fiscalisação, que sejam admitidas a fazer o deposito de 200:000\$, para poderem continuar a funcionar.

Art. 150. Não sendo a petição apresentada dentro de 60 dias da publicação deste decreto, deverá a Superintendencia da Fiscalisação levar o facto ao conhecimento do Ministro da Fazenda, propondo a suspensão da permissão para funcionar, que houver sido concedida á referida companhia, nos termos dos arts. 46 e seguintes do decreto n. 434, de julho de 1891.

Art. 151. A companhia estrangeira que houver incorrido em suspensão da faculdade de funcionar no Brazil só é licito embolsar as prestações dos seguros vigentes até a data da suspensão e satisfazer os compromissos tomados, conforme os respectivos contractos.

Art. 152. A companhia estrangeira suspensa da faculdade de operar no Brazil é permitido solicitar nova autorisação para funcionar, habilitando-se nos termos deste regulamento.

Art. 153. Requerendo a companhia estrangeira de seguros de vida que já funcionava por occasião da publicação deste decreto, dentro do prazo de 15 dias, para fazer o deposito de 200:000\$ e ser admitida a funcionar no Brazil, deverá instruir a sua petição com uma relação nominal de todos os seguros por ella garantidos e em vigor no territorio da Republica, com indicação

do numero de cada apolice, o nome da pessoa segurada, o capital asegurado, o premio ou prestação annual e a quanto monta a reserva referente á apolice na data da publicação do decreto.

Art. 154. A despeito de funcionarem as companhias ou sociedades anonymas estrangeiras, por força da autorização concedida nos termos do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891, ser-lhes-hão passadas *cartas-patentes*, nos termos deste decreto, si o requererem, ou registradas as que tiverem na secretaria da Superintendencia da Fiscalisação das Companhias de Seguros.

Art. 155. Feito o deposito de 200:000\$ no Thesouro Federal e archivado na Superintendencia o conhecimento do mesmo, poderá a companhia funcionar, ficando sujeita ás obrigações estabelecidas no presente decreto.

SECÇÃO III

Disposições applicaveis ás companhias de seguros de vida nacionaes e estrangeiras

Art. 157. As companhias de seguros de vida nacionaes e estrangeiras só poderão aceitar riscos de cada seguro correspondentes a 20 % do capital realizado no Brazil.

Art. 158. Este capital só poderá ser representado por valores nacionaes, taes como immoveis situados no territorio da Republica, hypotheca sobre esses bens, apolices da divida publica federal e depositos em estabelecimentos bancarios que funcionarem no Brazil.

Art. 159. As companhias de seguros de vida que funcionarem no Brazil na data da promulgação deste regulamento deverão, no prazo de 60 dias estabelecido nos arts. 149 e 162 deste regulamento, declarar por escripto as bases e o methodo por ellas utilizados para o calculo das reservas de seus segurados.

Art. 160. Dentro do prazo de seis mezes a contar da mesma data, deverão as referidas companhias apresentar ao superintendente attestado de actuario diplomado nesta especialidade e de reconhecida competencia que declare estar a reserva da companhia exacta e em condições de garantir os seguros em vigor. Do mesmo documento deve constar qual o juro applicado á formação da reserva.

Art. 161. Si á vista desse attestado entender o superintendente que os seguros não se acham devidamente garantidos por não estar certa a reserva, levará o facto ao conhecimento do Ministro da Fazenda, que providenciará no sentido de collocar-se a companhia em situação de garantir aos segurados a prestação do risco de accordo com a apolice, podendo determinar que a companhia deixe de funcionar, emquanto não se habilitar nos termos exigidos.

Art. 162. Dentro do mesmo prazo de 60 dias deverão as companhias apresentar uma relação dos seguros realizados, indicados pelos numeros das apolices, com menção da importancia dos riscos assumidos, e as tabelas a que pertencem; bem como uma relação dos sinistros occorridos e pagos ou em suspense.

Art. 163. A proposta que for apresentada á assignatura da pessoa que pretenda segurar-se e a apolice do seguro deverão mencionar, com discriminação e clareza, as vantagens que a companhia garante ao asegurado e demonstrar o resultado provavel no caso do mesmo sobreviver ao prazo estipulado.

Art. 164. A proposta para o seguro de vida constará de duas vias, a primeira, assignada pela directoria da companhia, será entregue ao asegurado, a segunda, assignada por este e duas testemunhas, será, no mesmo acto, recebida pela directoria.

Art. 165. Sempre que se verificar que as declarações da apolice não guardam conformidade com as da proposta, sobre o resultado provavel que deve auferir o asegurado no caso de sobreviver ao prazo estipulado, será o seguro annullado e restituídos os premios que houverem sido pagos.

Art. 166. As tabelas para o pagamento de premio das companhias existentes e das que se organizarem depois da promulgação deste regulamento, serão submettidas á apreciação do Ministro da Fazenda, que poderá limpar as respectivas taxas.

Estas não poderão em tempo algum ser elevadas sem consentimento do Ministro da Fazenda.

Art. 167. As apolices emitidas em favor de determinado beneficiario só poderão ser transferidas com o consentimento, dado por escripto pelo beneficiario, sem que a companhia de seguros emissora assista direito a fazer opposição á transferencia.

Art. 168. As apolices á ordem são transferíveis mediante declaração por escripto á companhia, ou por endosso. A companhia não é licito recorrer o registro da transferencia.

Art. 169. As nomeações dos agentes a que se refere o § 1º do art. 109 deste regulamento serão registradas na repartição da Superintendencia, sob pena de nullidade de quaesquer operações que levarem a effecto.

Paragrapho unico. As companhias são responsaveis pelos actos de seus agentes dentro dos limites dos poderes conferidos nas clausulas que forem estabelecidas em seus contractos.

Art. 170. O balanço annual que as companhias de seguros de vida deverão sujeitar á apreciação da Superintendencia deverá

fazer menção do lucro ou sobras provenientes de prestações recebidas, e que forem levadas á conta de beneficio dos segurados, bem como a remuneração e porcentagem que houver recebido a directoria.

Art. 171. As companhias de seguros de vida não poderão operar sobre seguros terrestres e maritimos, nem ampliar o circulo de suas operações, alem do seu objectivo institucional.

Art. 172. No fim de cada semestre, e dentro dos dous mezes seguintes, apresentarão as companhias á Superintendencia da Fiscalisação um relatório minucioso das prestações recebidas, correspondentes aos seguros de vida realizados durante o semestre.

Art. 173. A importancia dos premios ou prestações recebidas no Brazil pelas companhias de seguros, será, depois de deduzida a quantia precisa para despezas geraes, sinistros, dividendos e pagamentos aos segurados, empregada em valores nacionaes, taes como: apolices da divida publica, immoveis no territorio da Republica e hypothecas sobre propriedades e immoveis ruraes a curto prazo.

Art. 174. As companhias nacionaes de seguros de vida e as agencias das companhias estrangeiras, que funcionarem no Brazil, manterão em dia um registro geral das apolices em vigor na Republica.

Art. 175. Deste registro extrahirão trimestralmente um quadro que remetterão á Superintendencia da Fiscalisação, com dados precisos sobre os contractos a que se referem as apolices.

Art. 176. A Superintendencia é facultado o exame, da escripturação do Registro Geral, sempre que julgar necessario, para o que ficam as companhias na obrigação de exhibirem o livro ou livros de registro quando lhes for exigido.

Art. 177. No Registro Geral deverão ser inscriptas todas as apolices emitidas ou renovadas durante o anno, com indicação em columnas separadas:

- a) do numero da apolice;
- b) do nome do asegurado;
- c) do objecto do seguro e sua situação;
- d) da importancia asegurada;
- e) da data do inicio do seguro;
- f) da data de sua terminação;
- g) do premio recebido.

Paragrapho unico. Si o seguro tiver prazo que exceda de 31 de dezembro do anno corrente, far-se-ha no registro menção dos dias a correr e da parte do premio proporcional a este prazo.

Art. 178. As companhias nacionaes de seguros de vida e as agencias das companhias estrangeiras que funcionarem na Republica deverão comunicar semestralmente á Superintendencia a situação das suas reservas.

Art. 179. A reserva de segurança, consistente no deposito de 200:000\$ a que são obrigadas as companhias de seguros nacionaes e estrangeiras, só póde ser effectuada por despezas que entenham com accidentes imprevistos que exijam a effectividade prompta das responsabilidades tomadas nos contractos de seguros, com o pagamento de multas e indemnisações judicialmente decretadas, e não pagas pontualmente.

Art. 180. A impossibilidade de pagar os sinistros e despezas, constitue fundamento para a dissolução da companhia e deverá ser levada ao conhecimento da Superintendencia da Fiscalisação, em exposição documentada, para promover os termos do processo da liquidação de accordo com as disposições do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891.

Art. 181. A companhia que não puder completar o deposito de 200:000\$, desfalçado com o pagamento das despezas a que se refere o artigo supra, será cassada a autorização para funcionar e promoverá a Superintendencia a sua liquidação.

Art. 182. Sempre que dos relatorios e documentos que, segundo este regulamento, são as companhias de seguros, de vida que funcionarem no Brazil, obrigadas a apresentar á Superintendencia, verificar esta que o capital e as reservas, necessarios para garantir as operações, estão desfalçados, notificará a companhia para integralisar um e outras em prazo que fixará, sob pena de ser cassada a autorização para funcionar, e promovida a liquidação.

Art. 183. A autorização concedida ás companhias de seguros de vida que funcionarem na Republica será tambem cassada:

- a) si se recusarem a apresentar os livros e quaesquer documentos ao exame do superintendente;
- b) si fizerem declarações incorrectas em relatorios, balanços ou quaesquer communicações officiaes.

CAPITULO IV

DAS COMPANHIAS DE SEGUROS DE VIDA SOB A FÓRMA MUTUA

Art. 184. As companhias ou sociedades anonymas que se propuzerem a operar sobre seguros de vida, sob a fórmula de mutualidade, dependerão da autorização do Governo, para se poderem constituir na Republica.

Art. 185. A petição será dirigida ao Ministro da Fazenda, por intermédio do superintendente da Fiscalização, e instruída:

- com o projecto dos estatutos;
- com a relação dos subscriptores em a qual far-se-ha menção dos nomes, profissão, domicilio e do numero das acções subscriptas.

Art. 186. Na petição deve ser mencionado:

- o fim e objecto da companhia;
- o lugar em que vai funcionar;
- o tempo dentro do qual deve ser organizada;
- a possibilidade do exito de suas operações.

Art. 187. A petição deve ser datada e assignada, e as assignaturas reconhecidas, mencionando-se a residencia dos impreterantes.

Art. 188. A petição será sujeita ao exame da Superintendencia da Fiscalização para apurar-se:

- si é opportuna a criação da companhia;
- si está aparelhada, pelo mecanismo de organização de seu fundo, formado do conjuncto dos premios dos riscos que assumem á realização do fim a que se propõe;
- si as bases para a constituição da sociedade e mais clausulas dos estatutos estão de accordo com as disposições dos decretos n. 434, de 4 de julho de 1891, n. 2.153 de 1 de novembro de 1895, e da lei n. 295, de 5 de setembro deste mesmo anno;
- si propõe-se a classificação dos riscos e apresenta-se o quadro das tarifas aos mesmos applicaveis, e indica-se o modo de alterar o quadro dos riscos e das tarifas;
- si propõe-se o minimo dos valores segurados, indispensaveis para que a sociedade se possa constituir solidamente, assim como a parte da contribuição do primeiro anno, que deverá ser realizada antes da constituição da sociedade;
- si o regimen administrativo da sociedade offerece garantias aos interesses dos socios.

Art. 189. As companhias mutuas de seguros de vida só poderão aceitar cada risco até 20 % de suas contribuições e reservas.

Art. 190. Com o relatório do superintendente serão presentes a petição e peças instructivas ao Ministro da Fazenda, que, na hypothese de conceder a autorização, ordenará a expedição da *carta-patente*, para que a associação se possa constituir e fiquem approvados os estatutos nos termos dos arts. 59 e 60 do decreto n. 434, de 1891.

Art. 191. Praticados os actos de constituição e de publicidade, de accordo com a legislação em vigor, solicitará a companhia da Superintendencia guia para o deposito da quantia de 200:000\$; praticados os actos exigidos neste regulamento e subsequentes ao deposito, poderá a sociedade entrar em operações.

CAPITULO V.

REGIMEN DE SANÇÃO — CASSAÇÃO DA « CARTA-PATENTE » — NULLIDADES — MULTAS

Art. 192. A sanção das disposições do presente regulamento dá-se:

- por meio de cassação da *carta-patente* para funcionar;
- por declaração da nullidade dos contractos de seguros e das apolices emittidas em execução dos meios;
- por meio de multas impostas pelos actos de violação dos preceitos que não affectem a essencia da sociedade ou das operações technicas.

Art. 193. As companhias nacionaes que se organizarem e as estrangeiras que pretendem iniciar operações no Brazil, após a publicação deste decreto, si realizarem contractos de seguros de vida antes de obterem a *carta-patente* de autorização para funcionar, incorrerão na multa de 1:000\$, por seguro que contractarem, e na de 5:000\$, na reincidencia, além de ficar *ipso-facto* nulla a apolice. Nesta disposição não se comprehende a renovação dos seguros que se vencerem durante este tempo.

Art. 194. As companhias autorizadas a funcionar no Brazil que recusarem submeter-se a qualquer dos actos de fiscalização regulada neste decreto, ou procurarem illudila-la, omitindo informações, deixando de fornecer relatorio, balanços ou quaesquer documentos exigidos pelo superintendente, incorrerão na multa de 1:000\$ a 2:000\$, e na de cassação da *carta-patente*, para funcionar na Republica, na reincidencia.

Art. 195. As companhias que offerecerem falsas informações ou apresentarem dados inexactos sobre os factos que, segundo este regulamento, devem ser levados ao conhecimento do superintendente, incorrerão na multa de 50 \$ a 1:000\$, e, na reincidencia, na suspensão da *carta-patente*, pelo tempo que a Superintendencia fixar, com recurso para o Ministro da Fazenda.

Art. 196. A companhia que não completar o deposito desfalcado, por qualquer dos factos mencionados neste decreto e no de 1 de novembro de 1895, dentro do prazo de 15 dias, da notificação para fazel-o, expedida pelo superintendente, incorrerá na pena de suspensão da *carta-patente*, até provar perante a Superintendencia haver integralizado o deposito.

Art. 197. A companhia que, por conta de terceiros, for intermediaria de operação de seguros de vida em companhias com sede no estrangeiro e sem *carta-patente* para funcionar no Brazil, incorrerá em multa igual ao valor nominal da apolice, obrigação ou qualquer documento indicativo das responsabilidades sobre vidas, a qual será descontada do deposito feito, quando não satisfeita em 48 horas.

Art. 198. É nulla a apolice de seguro quando se verificaf que não foram pagos os impostos devidos.

Art. 199. Nos casos em que este regulamento decreta a nullidade da apolice de seguro, fica a companhia obrigada á restituição dos premios que houver recebido e á prestação das perdas e danos a quem de direito.

CAPITULO VI

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 200. As *cartas-patentes* estão sujeitas ao sello estatuido no n. 30 do § 4º da tabella B, annexa ao decreto n. 3.564, de 22 de janeiro de 1900.

Art. 201. A correspondencia da Superintendencia gosará de franquia postal.

Art. 202. As multas comminadas neste regulamento serão pagas, na Capital Federal: na Recebedoria do Thesouro Federal, dentro de 15 dias de sua notificação, sob pena de serem cobradas judicialmente.

Art. 203. Das multas impostas pelo superintendente caberá recurso para o Ministro da Fazenda, interposto dentro de 10 dias, a datar da notificação ou da publicação da imposição no *Diario Official*.

Paraphrasso unico. Os prazos a que se referem este e o artigo anterior contar-se-hão, para os Estados, com o acrescimo de 30 a 60 dias, segundo a tabella que o Ministro da Fazenda expedir.

Art. 204. Depois de interpostos, serão os recursos informados pelo superintendente no prazo de oito dias, a contar da data de sua entrada na repartição, e remetidos nesse prazo para o Ministro da Fazenda.

Art. 205. Os recursos serão acompanhados do conhecimento do pagamento da multa.

Art. 206. As companhias de seguros de vida são obrigadas a communicar a Superintendencia os nomes dos seus directores, dos membros do conselho fiscal e dos agentes nos logares em que funcionam; outrossim, deverão communicar qualquer alteração que occorrer nesse pessoal.

Art. 207. Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 10 de dezembro de 1901.

Tabella da retribuição do pessoal da Superintendencia dos Seguros Terrestres e Maritimos

PESSOAL	GRATIFICAÇÃO ANNUAL DE CADA EMPREGO	TOTAL DE CADA CLASSE
1 Superintendente.....	12:000\$000	12:000\$000
3 Auxiliares do superintendente	7:200\$000	21:600\$000
1 Secretario	6:000\$000	6:000\$000
2 Primeiros-escripturarios	4:800\$000	9:600\$000
2 Segundos-escripturarios.....	3:000\$000	6:000\$000
1 Contiuuo.....	1:800\$000	1:800\$000
1 Servento.....	1:200\$000	1:200\$000
11		58:200\$000

Capital Federal, 10 de dezembro de 1901.

MENSAGENS

Sr. Presidente da Camara dos Deputados — Tendo sancionado o decreto do Congresso Nacional que orça a Receita Geral da Republica para o exercicio de 1902 e dá outras providencias, cabe-me restituir-vos dous dos autographos que acompanharam a vossa mensagem n. 370, de 23 do corrente mez.

Capital Federal, 26 de dezembro de 1901.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Ministerio da Fazenda — N. 43 — Capital Federal, 26 de dezembro de 1901.

Sr. 1.º Secretario da Camara dos Deputados—Cabe-me transmittir-vos, para os fins convenientes, a inclusa mensagem do Sr. Presidente da Republica, concernente ao decreto do Congresso Nacional que orça a Receita Geral da Republica para o exercicio de 1902 e dá outras providencias.

Saude e fraternidade. — *Joaquim Murtinho.*

Sr. Presidente da Camara dos Deputados — Havendo sancionado a resolução do Congresso Nacional que concede a D. Leopoldina de Figueiredo Accioli, viuva do capitão de fragata graduado Carlos Accioli, durante a sua viuvez, sem prejuizo do montepio, e meio-soldo do seu marido, a pensão mensal de 200\$, com reversão, no caso de morte, para suas filhas enquanto solteiras, cabe-me devolver dous dos autographos que acompanharam a vossa mensagem de 20 deste mez.

Capital Federal, 24 de dezembro de 1901.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Ministerio da Fazenda — N. 42 — Capital Federal, 26 de dezembro de 1901.

Sr. 1.º Secretario da Camara dos Deputados — Transmittir-vos, para os devidos fins, a inclusa mensagem do Sr. Presidente da Republica, concernente á resolução do Congresso Nacional que concede a D. Leopoldina de Figueiredo Accioli, viuva do capitão de fragata graduado Carlos Accioli, durante sua viuvez, sem prejuizo do montepio, o meio-soldo do seu marido, a pensão mensal de 200\$, com reversão, no caso de morte, para suas filhas enquanto solteiras. Saude e fraternidade. — *Joaquim Murtinho.*

Sr. Presidente da Camara dos Deputados — Havendo sancionado a resolução do Congresso Nacional que eleva de 60\$ a 100\$ a pensão mensal do alferes honorario Antonio Paes de Sá Barreto, cabe-me devolver dous dos autographos que acompanharam vossa mensagem de 16 do corrente.

Capital Federal, 24 de dezembro de 1901.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES

Ministerio da Fazenda — N. 41 — Capital Federal, 26 de dezembro de 1901.

Sr. 1.º Secretario da Camara dos Deputados—Transmittir-vos, para os devidos fins, a inclusa mensagem do Sr. Presidente da Republica, concernente á resolução do Congresso Nacional que eleva de 60\$ a 100\$ a pensão mensal do alferes honorario Antonio Paes de Sá Barreto.

Saude e fraternidade. — *Joaquim Murtinho.*

Sr. Presidente do Senado Federal — Tendo sancionado a resolução do Congresso Nacional constante do decreto n. 812, desta data, concedendo ao Dr. Henrique de Toledo Dodsworth, preparador effectivo da cadeira de operações e aparelhos da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, para tratar de sua saude onde lhe convier, cabe-me devolver dous dos autographos que acompanharam a mensagem n. 307, de 19 do corrente mez,

Capital Federal, em 21 de dezembro de 1901.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria do Interior — 2ª secção — Capital Federal, 21 de dezembro de 1901.

Sr. 1.º Secretario do Senado Federal — Transmittir-vos, para os fins convenientes, a inclusa mensagem do Sr. Presidente da Republica, concernente á resolução do Congresso Nacional que concede um anno de licença ao Dr. Henrique de Toledo Dodsworth, preparador da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro.

Saude e fraternidade. — *Sabino Barroso Junior.*

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores.

Por decretos de 21 do corrente mez, foram nomeados para a guarda nacional:

ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Baturité

62ª brigada de infantaria

Coronel-commandante, Pedro Guedes Alcoforado;

Estado-maior—Capitães-assistentes, Alvaro de Mello Falcão e Joaquim da Fonseca Pereira;

Capitães-ajudantes de ordens, Antonio Rodrigues da Motta e Martinho Lazaro da Silva;

Major-cirurgião, Bernardino Lopes de Souza.

184ª batalhão de infantaria

Estado-maior—Tenente-coronel commandante, Antonio Jacob de Castro e Silva; Major-fiscal, Antonio Filgueira Mamede; Capitão-ajudante, Apriocio de Paiva Bezerra;

Tenente-secretario, Manoel Guedes do Nascimento;

Tenente-quartel-mestre, Horismidio Pinheiro da Silva;

Capitão-cirurgião, Joaquim Gomes da Silva.

1ª companhia—Capitão, Ladislau de Paiva Bezerra;

Tenente, Gratiliano Lopes Brasileiro; Alferes, Manoel Lopes Brasileiro e Justino Corrêa de Souza.

2ª companhia—Capitão, José de Oliveira Banhos;

Tenente, Lucio Lopes Brasileiro; Alferes, Francisco Gonçalves da Silva e João Ignacio da Cruz.

3ª companhia — Capitão, Francisco Bezerra Campello;

Tenente, Miguel Luiz Pereira; Alferes, João de Barros Cavalcanti e Juvencio Lopes Brasileiro.

4ª companhia — Capitão, Antonio Lopes Brasileiro;

Tenente, Victor Ribeiro Campos; Alferes, Antonio Esteves da Silva e Pedro Bertoldo Ramos,

185ª batalhão de infantaria

Estado-maior—Tenente-coronel commandante, Vicente Lopes da Silva;

Major-fiscal, Guilherme Brigido dos Santos;

Capitão-ajudante, João Antonio de Lima;

Tenente-secretario, Luiz Macario Pereira;

Tenente-quartel-mestre, Modesto Avelino Freire;

Capitão-cirurgião, Cazildo Pessoa.

1ª companhia—Capitão, Rozendo Lopes Nobres Pessoa.

Tenente, Victorino de Araujo Vaz;

Alferes, Miguel Gonçalves da Silva e Arão Gomes Barretto.

2ª companhia — Capitão, José Pereira da Silva;

Tenente, Francisco Fernandes Moreira;

Alferes, Francisco Afonso Pinheiro e Israel de Fontes.

3ª companhia—Capitão, Augusto Cicero de Alencar;

Tenente, Francisco Antonio dos Nascimento;

Alferes, Francisco das Chagas de Assis e Antonio Lopes da Silva.

4ª companhia—Capitão, Antonio Joaquim de Oliveira Filho;

Tenente, José Corrêa Lima;

Alferes, Pompeu Lopes da Silva e José Gomes do Valle.

186ª batalhão de infantaria

Estado-maior— Tenente-coronel commandante, Francisco Casemiro Varella;

Major-fiscal, Carlos de Araujo Vaz;

Capitão-ajudante, Porphiro Corrêa de Souza;

Tenente-secretario, José Maia Brigido;

Tenente-quartel-mestre, Belarmino José da Silveira;

Capitão-cirurgião, Conegundes de Mello Falcão.

1ª companhia—Capitão, Manoel Firmino de Hollanda;

Tenente, Manoel Gonçalves da Silva;

Alferes, Satyro Antonio de Lima e Vicente Ferreira do Oliveira.

2ª companhia—Capitão, José Joaquim Casemiro;

Tenente, João Grinaldo de Vasconcellos;

Alferes, Luiz Antonio da Silva e Manoel Basilio Dantas.

3ª companhia—Capitão, Antonio Pereira Maia;

Tenente, José Rodrigues Pessoa;

Alferes, João Ferreira de Britto e José Emiliano de Castro.

4ª companhia—Capitão, Joaquim Lopes da Silva;

Tenente, Francisco Alcino Freire Mangaba;

Alferes, Francisco de Salles Ezechiel e Petronilio Antonio de Lima.

62ª batalhão da reserva

Estado-maior— Tenente-coronel commandante, João Alves de Paiva Bezerra;

Major-fiscal, Manoel de Paiva Bezerra;

Tenente-quartel-mestre, Manoel Joaquim de Sant'Anna;

Capitão-cirurgião, Ezechiel de Hollanda Moreira.

1ª companhia—Capitão, Vicente Roberto Ferreira da Silva;

Tenente, João José Sampaio;

Alferes, Manoel Lopes Brasileiro e Juvencio Alves Brazil.

2ª companhia—Capitão, Antonio Pinto de Almeida e Castro;

Tenente, Tobias Antonio de Lima;

Alferes, José do Rego Primo e João Francisco Soares.

3ª companhia—Capitão, Antonio Corrêa da Silva;

Tenente, Abdon Jacob;

Alfere, Manoel Salustiano de Queiroz e João José Sampaio Filho.
4ª companhia—Capitão, Francisco André Teixeira Mendes;
Tenente, Vicente Pinto de Queiroz;
Alfere, Nicacio José de Abreu e Manoel Casemiro Bandeira.

ESTADO DA BAHIA

Comarca da Condeuba

67ª brigada de infantaria

Coronel-commandante, Gustavo de Oliveira Torres.
Estado-maior—Capitães-assistentes, Aureliano Alves da Silva e Brulino Alves Sobrinho;
Capitães ajudantes de ordens, Agrepino Pereira Dutra e Jezuino de Miranda Britto.

199ª batalhão de infantaria

Estado-maior—Tenente-coronel commandante, Manoel de Assis Ribeiro;
Major-fiscal, Elpidio Pereira Dutra;
Capitão-ajudante, Joaquim José Ribeiro;
Tenente-secretario, Manoel José Pereira;
Tenente-quartel-mestre, José Lopes de Athayde;
Capitão-cirurgião, Everaldino José Ribeiro.

1ª companhia—Capitão, João José da Silveira;
Tenente, Turibio Ferreira de Faria;
Alfere, Clemente José da Silva e Manoel Francisco Rodrigues.

2ª companhia—Capitão, Theolino de Faria Bittencourt;
Tenente, Jayme de Miranda Britto;
Alfere, Jovino Dely Ferreira e Francisco Pereira da Silva.

3ª companhia—Capitão, Alfredo Antonio Dutra;
Tenente, Mariano da Silva Mattos;
Alfere, Pedro Celestino de Novaes e José Thimoteo de Novaes.

4ª companhia—Capitão, Antonio Dutra Guimarães;
Tenente, Jozias José de Faria;
Alfere, Domingos da Silva Azevedo e Ursulino Ribeiro de Oliveira.

200ª batalhão de infantaria

Estado-maior—Tenente-coronel-commandante, João Baptista Ferraz Araujo;
Major-fiscal, Belisario Mendes Ferreira;
Capitão-ajudante, Bernardino Gonçalves do Nascimento;

Tenente-secretario, Joaquim da Silva Leite;
Tenente-quartel-mestre, Joaquim Ursulino Dias;
Capitão-cirurgião, Aureliano Trazibulo Cordeiro.

1ª companhia—Capitão, Thiago Ferraz de Araujo;
Tenente, Jesuino José Dias;
Alfere, Marcolino José Ferreira e Altino Pinheiro Cangursei.

2ª companhia—Capitão, Antonio Joaquim de Brito;
Tenente, Frederico Gustavo Lantran;
Alfere, Carolino Rodrigues Chaves e João Antonio do Brito.

3ª companhia—Capitão, Daniel Ferraz de Araujo;
Tenente, Benecio José Ferreira;
Alfere, Manoel Joaquim Pereira e Epaminondas Felizardo de Almeida.

4ª companhia—Capitão, João da Cruz Ferreira;
Tenente, Jacintho Ricardo de Oliveira;
Alfere, Antonio José Soares e Geraldino Pinheiro Cangursei.

201ª batalhão de infantaria

Estado-maior—Tenente-coronel commandante, Jacintho Alves da Costa;
Major-fiscal, João Benevides de Campos;
Capitão-ajudante, Theodorico da Silva Mattos;

Tenente-secretario, Joaquim Ferraz de Araujo;
Tenente-quartel-mestre, Manoel dos Santos Rocha Brandão;
Capitão-cirurgião, Gerson Olympio Vieira.

1ª companhia—Capitão, José Anastacio da Silva;
Tenente, Serapião Francisco de Lacerda;
Alfere, Lazaro José da Rocha e João Antonio Ferreira da Silva.

2ª companhia—Capitão, Joaquim Alves da Costa;
Tenente, Chrispim Rodrigues Chaves;
Alfere, Esmorio Ferreira de Carvalho e Emiliano José Pereira.

3ª companhia—Capitão, Napoleão Ferraz de Araujo;
Tenente, José da Silva Vianna;
Alfere, Custodio Candido Ribeiro e João José da Trindade.

4ª companhia—Capitão, Candido José Ribeiro;
Tenente, José da Silva Azevedo;
Alfere, Josino Ribeiro de Carvalho e Manoel da Silva Azevedo.

67ª batalhão da reserva

Estado-maior—Tenente-coronel commandante, Speridião de Faria Filho;
Major-fiscal, Jovino Arsenio da Silva;
Capitão-ajudante, Marcionilio de Faria Bittencourt;

Tenente-secretario, Hormogenes Soares Oliveira;
Tenente quartel-mestre, Cirilo José Ribeiro;

Capitão-cirurgião, Quintiliano Rodrigues de Moura.
1ª companhia—Capitão, Helvecio Francisco Torres;

Tenente, Cassiano Dias do Nascimento;
Alfere, Joaquim Antonio do Oliveira e Martinho Domiense da Silva.
2ª companhia—Capitão, Joaquim Baptista Ferraz de Araujo;

Tenente, Exuperio Pereira da Rocha;
Alfere, João da Silva Azevedo e João Bom Ribeiro.
3ª companhia—Capitão, Ignacio Ferreira da Tenda;

Tenente, João Francisco Vieira;
Alfere, Procoppio Fortunato da Silva e Sebastião Alves da Silva.
4ª companhia—Capitão, Exuperio Pinheiro Ferreira Porta;

Tenente, José Verissimo Duarte;
Alfere, Bernardino Antonio de Avellar o Soter Rodrigues de Moura.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Comarca da Barra do Pirahy

17ª brigada de cavallaria

Estado-maior—Major-cirurgião, Dr. Garcia das Neves Macedo Forjaz.

33º regimento de cavallaria

Estado-maior—Tenente quartel-mestre, Camillo de Mello;
Capitão-cirurgião, o pharmaceutico Othon de Moirelles Guedes;
Alfere-veterinario, Manoel de Jesus Costa.

1º esquadrão—Tenentes, Adelino Moreira de Figueiredo e Manoel Francisco dos Santos;
Alfere, Luiz Laudares dos Santos.

2º esquadrão—Tenente, Antonio Elias Paiva da Silva;
Alfere, Victorino da Silva Ferreira e Antonio Lopes Teixeira de Carvalho.

3º esquadrão—Tenente, Luiz Corrêa Porto;
Alfere, Julio Taveira Martins e Julio Xavier.

4º esquadrão—Tenente, Oswaldo Victor de Oliveira Couto;
Alfere, João Manoel da Silva e Bruno Antonio Pereira.

34º regimento de cavallaria

Estado-maior—Tenente-coronel commandante, Carlos Gonçalves de Araujo;
Tenente-secretario, Adriano Gonçalves de Brito;

Tenente quartel-mestre, Francisco Gomes Expresso;
Capitão-cirurgião, o pharmaceutico Antonio Joaquim de Novaes.

1º esquadrão—Tenente, Americo Cesar Carrilo;
Alfere, Candido Zacarias e Hildebrando de Vasconcellos.

2º esquadrão—Alfere, Antonio Gonçalves da Rocha.
3º esquadrão—Tenente, Alvaro da Cunha Ferreira;

Alfere, Catão Barbosa de Oliveira Couto Junior.
4º esquadrão—Tenente, Jeronymo José de Freitas;
Tenente, José Manoel Teixeira Junior;
Alfere, Domingos Luiz da Silveira e Americo Lima de Andrade.

18ª brigada de infantaria

52ª batalhão de infantaria

Estado-maior—Capitão-ajudante, Celestino Gomes da Cunha.
1ª companhia—Alfere, Pedro Rodrigues da Cunha.

3ª companhia—Tenente, Eduardo Moreira da Cunha.
4ª companhia—Tenente, João Roquete Carneiro de Mendonça Junior;
Alfere, Manoel José da Cunha.

54ª batalhão de infantaria

Estado-maior—Major-fiscal, Antonio Moreira de Azevedo.
1ª companhia—Tenente, Carlos Vieira;
Alfere, Juvenal Joaquim Pereira e Leopoldo Soares da Silva.

2ª companhia—Alfere, Zeferino Bezerra e Manoel Cordeiro do Amaral.
3ª companhia—Tenente, Christiano Gundersen Clemente;

Alfere, Antonio Augusto Nunes o Manoel Afonso do Nascimento.
4ª companhia—Alfere, Roque Fernandes Vieira.

18ª batalhão da reserva

Estado-maior—Major-fiscal, Francisco Gonçalves da Silva Carvalho;
Capitão-ajudante, Luiz Teixeira Netto;
Tenente-secretario, Augusto José Teixeira;
Capitão-cirurgião, o pharmaceutico Catão Barbosa de Oliveira Couto.

1ª companhia—Tenente, Fructuoso Gil Gonçalves.
2ª companhia—Capitão, Manoel Martins de Athayde;

Tenente, Manoel Quaresma Dias;
Alfere, Serpa Francisco de Moura e Severino Augusto Fernandes.
4ª companhia—Tenente, Carlos Teixeira de Oliveira Braga;

Alfere, Luiz Monteiro da Silva Carvalho e Adolpho Mariano Corrêa.

RECTIFICAÇÕES

E' de cavallaria e não de infantaria a 8ª brigada da guarda nacional da comarca da capital do Estado do Rio Grande do Sul, a que se refere o *Diario Official* n. 300, de 25 do corrente mez.

O nome do cidadão nomeado, por decreto de 9 de novembro ultimo, para o posto de capitão-ajudante do 84º batalhão da reserva da guarda nacional da comarca de S. João d'El-Rey, no Estado de Minas Geraes, é Verissimo da Silva Passos e não Verissimo dos Passos, como sahiu publicado no *Diario Official* de 21 do supradito mez.

O nome do cidadão nomeado, por decreto de 23 de novembro ultimo, para o posto de tenente do 4º esquadrão do 61º regimento de cavallaria da guarda nacional da comarca do Santo Amaro, no Estado da Bahia, é Cicero Antero de Britto, e não Cicero Antonio Antero de Britto, como foi publicado no *Diario Official* de 28 do mesmo mez.

Ministerio da Fazenda

Por decreto de 24 do corrente, foi aposentado, na conformidade do decreto legislativo n. 117, de 4 de novembro de 1892, Leopoldo Fernandes dos Santos Canahya no lugar de 2º escripturario da Recebedoria da Capital Federal.

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

O Ministro da Justiça e Negocios Interiores, em nome do Presidente da Republica. — Tendo em vista a noticia, officialmente comprovada, da extincção da peste na cidade de Glasgow, na Escocchia, resolve declarar limpa a mesma cidade o limpo o respectivo porto, mandando que fiquem de nenhum effeito as medidas sanitarias impostas pela portaria de 5 de novembro ultimo ás procedencias da Escocchia.

Capital Federal, 24 de dezembro de 1901.

—Sabino Barroso Junior.

Expediente de 23 de dezembro de 1901

DIRECTORIA DO INTERIOR

Foram naturalizados brasileiros os subditos italianos Saverio Mazzocchi, Forosta Giovanni e Prazioso Giuseppe, os hespanhoes José Fernandez Alalvão e Francisco Rueda Baena, residentes no Estado de S. Paulo, e o portuguez Antonio da Rocha, residente na Capital Federal.—Remetteram-se as portarias dos cinco primeiros ao presidente do referido Estado.

Expediente de 24 de dezembro de 1901

DIRECTORIA DA JUSTIÇA

Autorizou-se o coronel-commandante superior interino da guarda nacional no Estado de Pernambuco a conceder, nos termos do art. 45 do decreto n. 1.130, de 12 de março de 1853, guia de mudança, conforme requereu, para a comarca da Capital do dito Estado, onde pretende fixar residencia, ao tenente-coronel commandante do 15º batalhão de infantaria da guarda nacional da comarca de Olinda, Leonidas Rito Loureiro.

—Remetteu-se ao Ministerio das Relações Exteriores, afim de ser encaminhada a seu destino, a carta rogatoria expedida pelo juizo do direito do 1º districto da capital do Estado do Pará ás justiças da Portugal, a requerimento de Armando Velho, para citação de Manoel Pedro da Silva Junior.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores —Directoria da Justiça—2ª secção—Capital Federal, 24 de dezembro de 1901.

Em solução da consulta constante de vosso officio de 12 de novembro ultimo, declaro-vos:

1.º O compromisso dos officiaes da guarda nacional de qualquer comarca deve ser tomado pelo mais graduado da respectiva brigada, que se achar em exercicio, quando ainda não tiver sido empossado o commandante effectivo.

Na falta absoluta de officiaes em taes condições, o termo de promessa poderá ser assignado perante o commandante, effectivo ou interino, da brigada da comarca mais proxima, ou perante o commandante superior na capital do Estado.

2.º Si o commandante da brigada a que pertença não assumiu ainda o exercicio do cargo, nem exista outro commandante de corpo que della faça parte, deveis assumir interinamente o commando da mesma, depois que tiverdes sido empossado, de accordo com a decisão anterior, até que o alludido official se apresente.

3.º A franquia postal da correspondencia official, relativa á milicia civica, só é permittida, pelas disposições vigentes, aos commandantes superiores ou de brigadas ou quem suas vezes fizer, sómente quando se tratar de assumto concernente ao serviço publico e a correspondencia se dirigir aos chefes das repartições publicas.

Quanto á franquia da correspondencia telegraphica, só é facultada ao commando superior da guarda nacional da Capital Federal, conforme o aviso do Ministerio da Industria, Viacão e Obras Publicas, de 22 de maio de 1894.

Saude e fraternidade.—Sabino Barroso Junior.—Sr. tenente-coronel commandante do 217º batalhão de infantaria da guarda nacional da comarca de Jaboticabal, no Estado de S. Paulo.

DIRECTORIA DO INTERIOR

Accusou-se o recebimento do officio de 16 do corrente mez, do provedor da Santa Casa da Misericordia de Santos, e agradeceu-se a remessa de um exemplar impresso do relatório dessa instituição, relativo ao anno commissal do 1900 a 1901.

DIRECTORIA DE CONTABILIDADE

Solicitaram-se ao Ministerio da Fazenda os pagamentos:

De 34\$677, objectos de expediente fornecidos ao commando superior da guarda nacional e consumo de gaz no mez de novembro;

De 117\$040, despezas miudas da Casa de Correção;

De 556\$400, fornecimentos ao Supremo Tribunal Federal;

De 1:440\$, accrescimo de vencimentos do Dr. Arthur Getulio das Neves, lente da Escola Polytechnica, relativos ao actual exercicio;

De 140\$, concertos de chronometros da Escola de Minas;

De 952\$909, fornecimentos e trabalhos feitos para a Repartição de Policia;

Foi expedida a seguinte circular a todas as repartições deste Ministerio:

«Ministerio da Justiça e Negocios Interiores.—Directoria de Contabilidade—2ª Secção—Circular—Capital Federal, 26 de dezembro de 1901.

Tendo-se verificado que em algumas repartições deste Ministerio, nos primeiros mezes do semestre actual e antes que se houvessem celebrado os contractos de fornecimentos diversos com os proponentes ac-

ceitos na ultima concorrência, fizeram-se aquisições, ou encomendas, de artigos incluídos nos contractos por preços superiores aos ajustados, recommendo-vos que, antes da publicação dos contractos atinentes ao semestre vindouro, a compra dos objectos precisos a essa repartição se effectue exclusivamente nos estabelecimentos dos actuaes fornecedores.

Saude e fraternidade.—Sabino Barroso Junior.

Sr. Director...

Expediente de 24 de dezembro de 1901

DIRECTORIA GERAL DE SAUDE PUBLICA

Por portarias desta data, foram concedidos 90 dias de licença, sem vencimentos, para tratar de negocios do seu interesse, ao Dr. José Julio Lins da Nobrega, delegado de saude do porto de Cabedello.

—Remetteu-se ao secretario da Faculdade de Medicina, devidamente registrado, o diploma do pharmaceutico Joaquim Alfredo Siqueira.

Ministerio da Fazenda

Por titulos de 24 do corrente :

Foram nomeados collectores das Rendas Federaes no Estado de S. Paulo : Joaquim Antunes de Oliveira, em Jaboticabal ; Dr. Ernani da Silva Pereira, em S. Carlos do Pinhal ; João Padilha de Camargo, em Sorocaba ; Major Mariano Guimarães, no Rio Claro ; Gaspar do Rego Monteiro, em Piracicaba ; Carlos Salles, em Campinas.

—Foram nomeados escriptores das collectorias das Rendas Federaes no mesmo Estado : José Baptista da Rocha, em Jaboticabal ; Elias de Camargo Pontado, em S. Carlos do Pinhal ; Julio Fernandes Rosa, em Sorocaba ; capitão Leopoldo Augusto da Rocha Junqueira, no Rio Claro ; Antonio Celestino da Cunha Pinheiro, em Piracicaba ; Antonio Sacramento, em Campinas.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal

Dia 26 de dezembro de 1901

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

A Delegacia Fiscal na Bahia :

N. 150—Remetto-vos, para os fins convenientes, a inclusa portaria de 19 do corrente prorrogando por dois mezes de licença, em cujo gozo se acha o fiel de armazem da Alfandega desse Estado, Gerardo Alves Porcilla.

— A Delegacia Fiscal em Pernambuco :

N. 218—Remetto-vos, para os fins convenientes, a inclusa portaria de 21 do corrente, concedendo dois mezes de licença, para tratamento de saude, ao 2º escripturario da Alfandega desse Estado, João Manoel de Araujo Costa Junior.

A Delegacia Fiscal no Maranhão :

N. 132—Remettendo-vos a inclusa portaria de 11 do corrente, que concede dois mezes de licença, para tratamento de saude, ao guarda da Alfandega desse Estado Francisco Reginaldo Faria de Mattos Junior, deleyto-vos, em resposta ao vosso officio n. 137, de 3 de novembro proximo findo, que o Sr. Ministro, por despacho de 14 de aquelle mez, resolveu justificar as faltas de comparecimento ditas pelo mesmo guarda no período de 16 de setembro a 25 de outubro ultimo.

A' Delegacia Fiscal no Pará:

N. 90—Remetto-vos, para os fins convenientes, a inclusa portaria de 19 do corrente, concedendo 30 dias de licença, para tratamento de saúde, ao 2º escripturario da Alfandega desso Estado, Washington Saturnino da Cruz.

A' Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul:

N. 214—Remetto-vos, para os fins convenientes, a inclusa portaria de 21 do corrente, concedendo dous mezes de licença, para tratamento de saúde, ao 1º escripturario da Alfandega de Uruguayana, Sebastião Carneiro Monteiro.

Ministerio da Marinha

Por portaria de 26 do corrente, foi concedida ao invalido cabo do corpo de infantaria de marinha Antonio Pedro Teixeira licença para residir fóra do asylo, nesta Capital, percebendo soldo e rações.

Expediente de 20 de dezembro de 1901

Ao Ministerio da Fazenda, solicitando pagamento da importancia de 765\$892, de que é credor o 1º tenente João da Costa Pinto, conforme o processo sob n. 3.572.

—Ao Quartel General:

Deferindo, de conformidade com o parecer do conselho naval, em consulta n. 8.604, de 29 do mez proximo passado, o requerimento em que o fiel de 2ª classe do corpo de officiaes inferiores da armada José Ferreira de Souza pediu para ser addicionado ao seu tempo de serviço, tão sómente para os effectos da reforma, o periodo decorrido de 30 de janeiro de 1888 a 4 de setembro do corrente anno, em que serviu como praça do extinto batalhão naval e actual corpo de infantaria de marinha, no total de 13 annos, sete mezes e tres dias.

Mandando, de accordo com o parecer do conselho naval, em consulta n. 8.603, de 2 do corrente, computar ao capitão de fragata Ireneo Americo da Costa, para os effectos da reforma, o periodo decorrido de 22 de fevereiro de 1870 a 21 de junho de 1871, em que estudou com aproveitamento na escola de marinha, na qualidade de alumno pai-sano.

—Ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, solicitando, em vista do parecer do conselho naval, em consulta n. 8.603, de 29 de novembro ultimo, a concessão, ao marinheiro nacional de 1ª classe n. 124 André de Souza, da medalha de distincção de 2ª classe, a que se refere o decreto n. 58, de 14 do dezembro de 1889, visto ter salvado a vida do fogueista de 3ª classe Alvaro Pereira, que cahira ao mar, subindo para o vapor de guerra *Carlos Gomes*, a cuja guarnição pertencem ambos.

—Ao Arsenal do Rio, recommendando:

Que mande proceder, nos cruzadores-torpedores *Tamoyo* e *Tymbira*, á abertura de uma porta estanque que permita communicação directa entre duas secções das respectivas caldeiras.—Communicou-se ao Quartel General.

Que providencie, afim de que os concertos dos escaleres do oito e de quatro remos e a confecção das pequenas embarcações do cruzador *Tiradentes*, de que trata o officio n. 127, de 26 de novembro ultimo, dirigido por esse Arsenal ao Quartel General da Marinha, sejam realizados pela casa Lage Irmãos, nos termos do ajuste celebrado com a mesma casa para a execução das obras do referido cruzador.—Communicou-se á Contadoria e ao Quartel General.

—A' Capitania de Pernambuco, declarando já haver sido resolvido, por aviso n. 1.229, de 7 do corrente, dirigido á Capitania do porto da Bahia e publicado no *Diario Official* de 12 deste mez, que as capitancias de portos não podem impor vistorias a navios estrangeiros, visto que isso cabe aos respectivos consules.

—A' Capitania de Sergipe, declarando, em confirmação ao telegramma dirigido a essa capitania em 9 do corrente, que, relativamente á visita dos navios de sahida, deve entender-se com o inspector da Alfandega, ahi estabelecida.

Dia 21

Ao Ministerio da Fazenda, solicitando os seguintes pagamentos:

De 2:540\$860, proveniente do fornecimentos ao hospital de marinha, conforme as facturas annexas á relação n. 23;

De 107\$600, de que são credores os negociantes Silva Araujo & Comp., de accordo com o processo sob n. 3.573.

—Ao Quartel General:

Recommendando a expedição de ordens ao commandante do corpo de marinheiros nacionais, para que informe qual a maior extensão em linha recta na ilha de Willegaignon, que se preste ao estabelecimento de uma linha de tiro;

Declarando que, de conformidade com o parecer do conselho naval, em consulta n. 8.606, de 6 do corrente, deve ser addicionado ao tempo de serviço do enfermeiro naval de 2ª classe Epiphanyo Guennes da Silva Mello, tão sómente para os effectos da reforma, o periodo decorrido desde 4 de fevereiro de 1890 a 4 de fevereiro de 1896 e, pelo dobro, como de campanha, o decorrido de 6 de setembro de 1893 a 13 de março de 1894, em que serviu no exercito, ou o total de seis annos, seis mezes e sete dias.

—A' Capitania de Pernambuco, approvando as tabellas de fretes para mercadorias e passageiros e bem assim a dos rebocadores, organizadas por essa capitania, de accordo com os arts. 183 e 184 do regulamento annexo ao decreto n. 3.929, de 20 de fevereiro do corrente anno, as quaes serão annexas ao officio n. 21, de 23 do mez proximo passado.

Requerimento despachado

Dia 26 de dezembro de 1901

Theotonio Rodrigues Murias.—Indeferido.

Ministerio da Guerra

Requerimentos despachados

Dia 26 de dezembro de 1901

Manoel Joaquim Marinho, pedindo rectificação de seu nome no decreto que lhe conferiu as honras do posto de alferes do exercito.—Prove ter-se alistado no batalhão Silva Telles com o nome de Manoel Joaquim Marinho e não Manoel Pereira Marinho.

Rosalina de Paula Netto Caldas, mãe do alferes Francisco Manoel da Silva Caldas, já fallecido, requerendo pagamento de vencimentos que este deixou de receber.—Pague-se. A' Direcção de Contabilidade.

Segundo sargento João Salviano da Silva, incluído no Asylo dos Invalidos da Patria, requerendo licença para tratar-se em Santa Catharina.—Indeferido.

João Genges, anspçada reformado do regimento policial do Estado do Rio, pedindo ser incluído no Asylo dos Invalidos da Patria.—Indeferido.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas

Directoria Geral de Contabilidade

Expediente de 26 de dezembro de 1901

Ao Ministerio da Fazenda foram solicitados os seguintes pagamentos:

De 6:028\$800 ao Lloyd Brasileiro, passagens concedidas a immigrants, por conta deste Ministerio, durante o mez do maio ultimo (aviso n. 3.317);

De 4:087\$800 ao mesmo, idem, idem, em junho ultimo (aviso n. 3.318);

De 3:603\$700 ao mesmo, idem, idem, de agosto a novembro ultimos (aviso n. 3.319);

De 2:500\$ á Companhia Viação Ferrea e Fluvial de Tocantins e Araguaya, subvenção pela viagem de novembro ultimo (aviso n. 3.320);

De 141\$ ao Lloyd Brasileiro, passagens concedidas a retirantes cearenses em agosto ultimo (aviso n. 3.321);

De 249\$200 ao mesmo, idem, idem, por conta deste Ministerio, em agosto ultimo (aviso n. 3.322);

De 1:025\$ a diversos, alugueis de predios occupados por diversos escriptorios e depositos da Inspeção Geral das Obras Publicas, de setembro a novembro ultimos (requisitado por officio n. 145, aviso n. 3.324);

De 7:827\$500 ao Lloyd Brasileiro, subvenção pela quarta viagem da linha do norte, pelo paquete *Espirito Santo*, em setembro ultimo (aviso 3.325);

De 4:500\$ ao mesmo, idem pela primeira viagem da linha do sul, pelo paquete *Desterro*, em novembro ultimo (aviso n. 3.326);

De 4:500\$ ao mesmo, idem pela quarta viagem da mesma linha pelo paquete *Prudente de Moraes*, em outubro ultimo (aviso n. 3.327);

De 4:500\$ ao mesmo, idem pela segunda viagem da mesma linha, pelo paquete *Rio Pardo*, em setembro ultimo (aviso n. 3.328);

De 12:500\$ á Empresa Viação do Brazil, idem pelas viagens feitas em novembro ultimo (aviso n. 3.32);

De 800\$ a Virgínio Agostinho, aluguel do predio occupado pela Inspectoria de Illuminação no mez de novembro ultimo (aviso n. 3.330);

De 219\$834 á *Societê Anonyme du Gaz*, gaz consumido nesta Secretaria de Estado no 3º trimestre do corrente anno (aviso n. 3.331);

De 7:582\$ a diversos, de material fornecido e concertos feitos no edificio da administração central dos Telegraphos, de setembro a novembro ultimos (aviso n. 3.332, requisitado por officio n. 1.200).

—Foram remetidos os documentos comprobatorios do adiantamento de 3:000\$ feito ao amanuense dos Corroios Alfredo Marques de Souza (aviso n. 3.323);

—Foram remetidas ao Tribunal de Conats cópias dos contractos celebrados entre a Administração dos Correios do Estado do Espirito Santo e os Srs. Antonio da Rocha Lobo, Emygdio José dos Fogos, Francisco Carlos Schoad Filho, Antonio Pinto de Jesus Botta e Duarte Beniz, para condução de malas durante o corrente anno (aviso n. 104);

Idem, idem ao mesmo cópia do contracto feito pela Estatística com Rodrigues & Comp., para fornecimento de objectos de expediente no 2º semestre do corrente anno (aviso n. 105)

Requerimento despachado

Dia 24 de dezembro de 1901

D.D. Anna de Mattos e Joaquina de Mattos, filhas de Miguel Antonio de Mattos, fiel da Estrada de Ferro Central do Brazil, fallecido a 14 de maio ultimo, apresentando documentos em cumprimento do despacho de 25 de outubro ultimo.—Compareçam nesta directoria.

Directoria Geral da Industria

Por portaria de 26 do corrente foi prorogada por noventa dias, com vencimentos, na forma da lei, a licença em cujo gozo se acha o contador da Administração dos Correios do Estado de Minas Geraes Deodato Pinto dos Santos, para tratar de sua saúde onde lhe convier.

Expediente de 26 de dezembro de 1901

A cada um dos Ministerios da Guerra, Fazenda, Justiça, Marinha e Relações Exteriores foi enviada, afim de que seja revista e devolvida, uma relação dos respectivos funcionarios que podem usar oficialmente das linhas telegraphicas do Estado.

—A' Directoria Geral dos Correios ordenou-se que, na conformidade de sua informação, providenciasse no sentido de ser readmittido o ex-praticante da Administração dos Correios do Districto Federal Francisco de Campos Póvoas.

—Ao Ministerio da Fazenda informou-se que, por ter sido reintegrado no cargo de 1º official da Administração dos Correios do Districto Federal José Bernardino Ribeiro Guimarães, deixou este Ministerio de enviar o termo de inspecção de saúde a que foi submettido o referido funcionario.

Directoria Geral de Obras e Viação

Requerimento despachado

Dia 26 de dezembro de 1901

Francisco de Oliveira & Figueiredo.—Compareçam na Recebedoria da Capital Federal, afim de tratar da revalidação do sello de sua petição.

DIRECTORIA GERAL DOS CORREIOS

Por portaria de 26 do corrente, foram concedidos 45 dias de licença, para tratamento de saúde, ao praticante supplente dos Correios de Minas Geraes Alceu Soares de Lellis Ferreira.

Requerimento despachado

Dia 24 de dezembro de 1901

Gabriel José Pereira, pedindo entrega do documento.—Sim, mediante recibo.

SECÇÃO JUDICIARIA

Gabinete do Procurador Geral da Republica

PROCURADOR GERAL, O MINISTRO DR. LUCIO DE MENDONÇA

(Dia 25 de dezembro de 1901)

Recurso extraordinario

N. 249 — Recorrente, Plinio Pedreira do Couto Ferraz; recorrida, a Fazenda Estadual da Bahia.—Da-se aqui o caso de recurso extraordinario facultado pela Constituição, art. 59 § 1º, letra b, pois questionou-se da validade do decreto estadual de 20 de abril de 1896, arguindo-o de inconstitucional, e a decisão final das justicas do Estado foi pela validade do decreto impugnado.

De meritis nada preciso dizer, por não interessar á Fazenda Federal.

Côrte de Appellação

SESSÃO DA CAMARA CIVIL EM 26 DE DEZEMBRO DE 1901

Presidencia do Sr. desembargador Rodrigues— Secretariis, o Sr. desembargador Evaristo Gonzaga

Compareceram os Srs. desembargadores Guilherme Cintra, Souza Pitanga, Salvador Moniz, Lima Drummond, Affonso do Miranda, Espinola e Dias Lima, servindo estes dous ultimos em substituição de juizes impedidos.

JULGAMENTOS

Aggravos de petição

N. 1.464— Relator, o Sr. desembargador Salvador Moniz; agravantes, Quartim, Silveira & Comp.; agravados, D. Augusta Gomes de Mello.— Não tomaram conhecimento do agravo por não ser caso deste recurso, contra os votos dos Srs. Pitanga e Espinola, intervindo este no julgamento por ser impedido o Sr. desembargador Lima Drummond.

N. 1.466 — Relator, o Sr. desembargador Souza Pitanga; agravante, Dr. Carlos Carneiro de Mendonça; agravado, João Duarte Ferreira. — Negou-se provimento ao agravo, unanimemente.

N. 1.456 — Relator, o Sr. desembargador G. Cintra; agravantes, Casenave & Comp.; agravados, Etchebarne Frères. — Negou-se provimento ao agravo, unanimemente.

N. 1.452 — (Embargos de declaração)— Relator, o Sr. desembargador Salvador Moniz; agravantes, ora embargados, J. Silva & Martins; agravados, ora embargantes, Ferreira Almeida & Comp.—Foram desprezados os embargos, unanimemente.

Appellação civil

N. 1.851—Relator o Sr. desembargador S. Pitanga; Aggravante, Antonio Rodrigues da Costa; agravada, a Empresa do Frontão Velocipedio Fluminense, representada por C. Martins.— Negou-se provimento á appellação, contra o voto do Sr. desembargador A. de Miranda.

Appellação commercial

N. 2.434 — Relator, o Sr. desembargador S. Pitanga; appellante, Henri Bessède; appellado, George Niand, por seus syndicos.—Não se tomou conhecimento da appellação, visto caber na alçada inferior, unanimemente.

PASSAGENS

Appellações commerciaes

N. 2.363 — Ao Sr. desembargador Guilherme Cintra.

Ns. 2.042 e 2.475—Ao Sr. desembargador Salvador Moniz.

Appellações civeis

Ns. 2.378, 2.215, 2.463 e 2.486 — Ao Sr. desembargador Guilherme Cintra.

N. 2.283 — Ao Sr. desembargador Lima Drummond.

N. 2.179 — Ao Sr. desembargador Miranda.

COM DIA

Appellação commercial

N. 2.203.

Accordãos publicados

Ns. 1.909, 2.208, 2.404, 2.426 e 2.477.

NOTICIARIO

Tribunal de Contas — Em sessão extraordinaria, realizada em 24 do corrente, deliberou o tribunal sobre os seguintes avisos:

Ministerio da Guerra :

N. 33, de 4 do corrente, consultando, á vista da solução dada pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores em relação á consulta que lhe fez o da Fazenda, si pôde ser aberto o credito necessario para pagamento dos atrazados aos docentes em disponibilidade dos institutos militares de ensino, que tem assento no Senado ou na Camara dos Deputados, e si aos outros lentes em disponibilidade, que, não sendo membros do Congresso Nacional, tem exercido cargos militares, também devem ser abonadas as gratificações de lente.—A' primeira parte da consulta deixou o tribunal de emitir parecer, por não tratar-se de abertura de credito, e sim de applicar creditos orçamentarios já existentes, o que escapa, no caso vertente, á competencia do mesmo tribunal, e acha-se resolvido de modo regular pela autoridade que, na especie, constitutiva do precedente estabelecido, tinha inteiro poder para dar solução á duvida.

Quanto á segunda parte da consulta, foi o tribunal de parecer que o credito pôde ser aberto.

O decreto legislativo n. 756, de 5 de janeiro de 1901, teve como intuitivo, corrigindo os dispositivos dos arts. 4º, § 1º, da lei n. 463, de 25 de novembro de 1897 e 251, § 1º, do decreto n. 2.881, de 13 de abril de 1898, reconhecer aos lentes dos institutos militares de ensino, postos em disponibilidade, o direito a todos os vencimentos *ad instar* do estatuido no art. 7º da lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898, em referencia aos lentes de institutos congêneros sujeitos ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, e não o de percepção dos ordenados, como estatuiram a lei de 1897 e o decreto de 1898; assim sendo, o principio goral estabelecido no art. 1º e primeira parte do paragrafo unico da citada lei de janeiro de 1901 tem inteira applicação aos lentes militares, achem-se ou não em comissão de qualquer natureza, desde que estejam em disponibilidade.

N. 34, de 9, consultando sobre a abertura do credito de 10:772\$200, destinado ao pagamento das gratificações que competem aos professores em disponibilidade dos institutos militares de ensino Dr. Francisco Lino Soares de Andrade, Felisberto José de Menezes e Ernesto de la Rivière, nos termos do decreto legislativo n. 756, de 5 de janeiro de 1901.—O tribunal resolveu que se responda nos termos da deliberação tomada em relação á consulta feita no aviso n. 33, de 4 deste mez.

Ordens de pagamento sobre as quaes proferiu despacho de registro, em 26 do corrente, o Sr. presidente deste tribunal:

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas—Avisos:

N. 3.310, de 23 do corrente, pagamento de 3:692\$698, em ouro, a Julio Miguel de Freitas & Comp., de estopa fornecida á Estrada de Ferro Central do Brazil, no mez de novembro ultimo;

N. 3.223, de 14 do corrente, idem de 111\$423 a diversos, do fornecimentos á Estrada de Ferro Central do Brazil, nos mezes de agosto e outubro ultimos;

N. 3.193, de 10 do corrente, idem de 2:651\$776 á *Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro*, de gaz fornecido á Directoria Geral dos Correios durante o 3º trimestre do corrente anno;

N. 3.253, de 17 do corrente, idem de 230\$357 a Pacheco, Leal & Moreira, de fornecimentos á Estrada de Ferro Central do Brazil, no mez de setembro ultimo;

N. 3.229, do 14 do corrente, idem de 481\$ a Francisco Alves, de fornecimentos á Directoria Geral de Estatística, nos mezes de janeiro, abril, junho e novembro do corrente anno.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores.
Avisos:

N. 2.690, de 16 do corrente, pagamento de 231\$108, da folha do pessoal que serviu interinamente, durante o mez de novembro ultimo, nas diversas circumscripções policiaes desta Capital;

N. 2.695, de 16 do corrente, idem de 204\$, a J. R. Camões & Comp., de fornecimentos á Secretaria de Estado deste Ministerio, no mez de novembro ultimo;

N. 2.693, da mesma data, idem de 50\$, a Jacintho Ribeiro dos Santos, idem, idem, no mez corrente;

N. 2.694, da mesma data, idem de 150\$, de carros feitos para a Secretaria de Estado, no mez de novembro ultimo.

N. 2.691, de 14 do corrente, idem de 1:166\$666 a José Fernandes de Almeida, do aluguel relativo ao mez de novembro ultimo do 1º e 2º andares do predio á rua Fresca n. 17, onde funciona a Directoria Geral de Saude Publica.

Ministerio da Fazenda.

Officinas:

Da Camara Civil do Tribunal Civil e Criminal, de 23 de novembro, pagamento de 76\$384 ao Dr. Caetano Alberto dos Santos, juros de capital em cofre dos orphãos;

Do Juiz de Orphãos de S. Fidelis, idem de 169\$834 a Luiz Rebello da Silva, idem, idem;

Da Camara Civil do Tribunal Civil e Criminal, de 4 do corrente, idem de 592\$466 a Ayres Pinto Pereira Côrtes, idem, idem;

N. 912, da Casa da Moeda, de 9 do corrente, idem de 659\$, a E. Lambert, de fornecimentos áquella repartição, no mez de outubro ultimo;

N. 911, da mesma repartição, da mesma data, idem de 150\$ á Superintendencia do Serviço de Limpeza Publica e Particular, do serviço de remoção de lixo feito neste estabelecimento, durante o 3º trimestre do corrente anno;

N. 98, da Inspeccão Geral das Obras Publicas, de 9 do corrente, idem de 1:463\$200, a diversos, de fornecimentos para os reparos dos proprios nacionaes ns. 223 e 225 da rua de S. Christovão.

Requerimentos;

De The Leopoldina Railway Company, Limited, pagamento de 24\$360 de transportes concedidos por conta deste ministerio, durante o mez de setembro ultimo.

Exercicios findos:

Requerimentos:

De Edmundo Martins, pagamento de 145\$362, de vencimentos referentes ao anno de 1895;

De Manoel Joaquim Cardoso, idem de 432\$, da pensão vencida no anno de 1900;

Do Dr. Bruno Gonçalves Chaves, idem de 924\$, de serviços ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, no anno de 1900;

De Casemiro José de Araujo, idem de 133\$, de gratificação de embarque referente ao anno de 1897;

De Feliciano Alves, idem de 149\$416, de seus vencimentos do anno de 1895;

De Antonio Mendes & C., idem de 476\$376, de fornecimentos ao Ministerio da Guerra, nos annos de 1895 e 1896.

Ministerio da Guerra:

Avisos:

N. 1.031, de 7 do corrente, pagamento de 44\$, ao alferes-alumno João Damasceno Pei-

xoto Filho, de contribuições mensaes para o montepio militar, que indevidamente foram deduzidas de seus vencimentos de fevereiro a dezembro de 1900;

N. 1.015, do 3 do corrente, credito de 463\$860 á Delegacia do Thesouro em Pernambuco, para pagamento do soldo de reforma vencido no anno de 1897, pelo capitão honorario do exercito Felix Antonio de Alcantara;

N. 1.026, de 7 do corrente, pagamento de 84\$ ao alferes-alumno João da Cruz Zany, de descontos de montepio referentes ao periodo de abril de 1899 a dezembro de 1900;

N. 1.058, de 17 do corrente, idem de 1:332\$211 a Luiz Macedo, de artigos de expediente fornecidos, no corrente exercicio, a diversos estabelecimentos deste Ministerio;

N. 1.060, de 17 do corrente, idem de 250\$ a Alfredo Ferreira da Gama Carvalho, do aluguel da parte terca do predio n. 70, da rua Silveira Martins, occupada pela guarda do Palacio da Presidencia da Republica, relativo ao mez de novembro ultimo

Alfandega do Rio de Janeiro—Balanco de estampilhas para despacho de consumo effectuado em 14 de dezembro de 1901:

	Estampilhas	
	Recebidas	Vendidas
Saldo do mez de novembro de 1901.....	204:176\$230	
Estampilhas recebidas da Casa da Moeda, de 1 a 14 de dezembro de 1901	155:000\$000	
Estampilhas vendidas na Thesouraria da Alfandega do Rio de Janeiro, de 1 a 14 de dezembro de 1901....	73:451\$975	
Saldo existente..	285:724\$255	
	359:176\$230	359:176\$230

Escola Polytechnica—O resultado dos exames effectuados hontem, 26 do corrente, foi o seguinte:

Curso fundamental—Exercicios praticos de astronomia e geodesia—Aprovado plenamente, Affonso Leite Guimarães.

Curso de engenharia civil, architectura (regulamento de 1901)—Aprovados plenamente, Lino Leal de Sá Pereira, Roberto Macinho de Azevedo, Asdrubal Teixeira de Souza, Everardo Adolpho Backheuser e João de Almeida Pizarro.

Externato do Gymnasio Nacional—Effectuam-se hoje, ás 10 horas da manhã, as provas oracs do 3º, 4º e 5º annos. Devem comparecer todos os respectivos alumnos.

Internato do Gymnasio Nacional—O resultado dos exames prestados neste Internato, pelos alumnos do 1º anno, foi o seguinte:

2ª turma—Heitor Freire de Carvalho, approvado plenamente em francez e simplesmente em desenho; Henrique de Souza Pinto, approvado com distincção em arithmetica e francez, plenamente em geographia e desenho e simplesmente em portuguez; Ismael Americo Muniz Freire, approvado plenamente em portuguez, francez,

arithmetica e geographia e simplesmente em desenho; Jayme Calheiros Cotta, approvado simplesmente em geographia e desenho; Jonas de Vasconcellos Esteves, approvado com distincção em francez, plenamente em geographia e desenho e simplesmente em portuguez; José Georgino Alves Avelino, approvado com distincção em arithmetica, plenamente em francez e simplesmente em portuguez e desenho; Jorgo de Vasconcellos Esteves, approvado com distincção em francez, plenamente em geographia e desenho e simplesmente em portuguez; José Pessoa Cavalcanti de Albuquerque, approvado com distincção em desenho, plenamente em geographia e simplesmente em francez.

Houve 5 reprovações em arithmetica, 3 em portuguez, 2 em geographia e 1 em francez.

Dos exames prestados pelos alumnos do 6º anno, houve o seguinte resultado:

Ultima turma—José Maria Coelho, approvado com distincção em grego, litteratura, historia natural, historia do Brasil e logica; Orlando Emilio Oberlander, plenamente em grego, litteratura, historia natural, historia do Brasil e logica; Mario Ferreira Piragibe, com distincção em historia natural e plenamente em historia do Brasil e logica; Oscar Custodio dos Santos, plenamente em grego, litteratura, historia natural, historia do Brasil e logica; Raul de Castro, com distincção em litteratura, historia natural e historia do Brasil e plenamente em grego e logica.

Correio—Esta repartição expedirá malas hoje pelos seguintes paquetes:

Pelo *Itabira*, para o Rio Grande do Sul, recebendo impressos até ás 12 horas da manhã, cartas para o interior até ás 12 1/2 da tarde, ditas com porte duplo e para o exterior até á 1 e objectos para registrar até ás 11 da manhã.

Pelo *S. Salvador*, para Victoria e mais portos do norte até Manaos, recebendo impressos até ás 6 horas da manhã, cartas para o interior até ás 6 1/2 e ditas com porte duplo até ás 7.

Pelo *Aymoré*, para Santos e mais portos do Sul, recebendo impressos até ás 12 horas da manhã, cartas para o interior até ás 12 1/2 da tarde, ditas com porte duplo até á 1 e objectos para registrar até ás 11 da manhã.

Pelo *Gran Pará*, para Pernambuco, Ceará e Pará, recebendo impressos até ás 7 horas da manhã, cartas para o interior até ás 7 1/2 a ditas com porte duplo até ás 8.

Pelo *Vala*, para Baltimore, recebendo impressos até á 1 hora da tarde, cartas para o exterior até ás 2 e objectos para registrar até ás 12 da manhã.

Para amanhã:

Pelo *Itaquí*, para Bahia e Pernambuco, recebendo impressos até ás 12 horas da manhã, cartas para o interior até ás 12 1/2 da tarde, ditas com porte duplo até á 1 e objectos para registrar até ás 11 da manhã.

Pelo *Maskelyne*, para Santos, recebendo impressos até ás 6 horas da manhã, cartas para o interior até ás 6 1/2, ditas com porte duplo até ás 7 e objectos para registrar até ás 6 horas da tarde de hoje.

Nota.—Saques para Portugal e vales postaes para o interior, nos dias uteis, até ás 2 1/2 horas da tarde.

Recebimento de encomendas para Portugal, Açores e Madeira, nos mesmos dias, das 8 horas da manhã ás 5 da tarde, até á vespera da partida dos paquetes que se destinarem a Lisboa, exceptuando os da *Compagnie Messageries Maritimes*; e entrega, tambem nos mesmos dias, das 10 da manhã ás 12 da tarde.

Directoria de Meteorologia do Ministerio da Marinha — Repartição da Carta Marítima — Resumo meteorologico e magnetico do dia 25 de dezembro de 1901 (quarta-feira)

ESTAÇÕES	HORAS	BAROMETRO A 0°	TEMPERATURA DO AR	TENSÃO DO VAPOR	HUMIDADE RELATIVA	DIRECÇÃO E FORÇA DO VENTO	ESTADO ATMOSFERICO	METEÓROS	NEBULOSIDADE	OBSERVAÇÕES FEITAS UMA VEZ EM 24 HORAS						
										Temperatura maxima (exposita)	Temperatura maxima á sombra	Temperatura minima	Evaporação á sombra	Chuva cahida	Duração do brilho solar	
		m/m	°	m/m	%					°	°	°	m/m	m/m	h	
Central no morro de Santo Antonio	3 a..	754.70	21.9	18.49	95.0	SSE 2	—	—	—	—	—	—	—	—	—	
	6 a..	754.69	22.0	17.88	91.0	Calma 0	Claro	—	CK.K	1	—	—	—	—	—	
	9 a..	755.17	25.5	18.41	76.0	ESE 3	Claro	—	K	1	—	—	—	—	—	
	1/2 d..	754.88	25.0	17.81	76.0	SE 6	Claro	—	K	1	—	—	2.2	—	—	
	3 p..	753.91	21.3	20.47	90.6	SE 7	—	—	—	—	—	—	—	—	—	
	6 p..	753.90	23.5	19.64	91.0	SE 7	—	—	—	—	—	—	—	—	—	
	9 p..	755.11	22.7	17.10	83.4	SSE 4	Claro	—	KC.K	9	24.5	25.9	21.4	—	—	10.84
	1/2 n..	754.50	22.7	16.25	79.3	SSW 4	—	—	—	—	—	—	—	—	—	

Observações das estações dos Estados a 0^h m. de Greenwich (9^h.07^m a. t. m. da Capital)

	h m															
Recife.....	9 40 a	759.90	29.2	21.35	71.0	ENE 5	Bom	Nevoeiro tenue	..	3	—	31.2	24.8	—	—	—
Araçá..	9 32 a	761.00	28.0	19.34	68.8	E 5	Bom	Nevoeiro	..	4	—	28.5	23.5	—	—	—
Florianopolis..	8 46 a	760.80	22.0	16.16	82.0	SE 3	Incerto	—	..	9	—	29.5	23.7	—	—	—
Rio Grande..	8 32 a	763.10	22.0	11.37	58.0	SE 2	Bom	Nevo. tenue alto	..	10	—	23.8	19.3	—	—	—

RESULTADOS MAGNETICOS DA ESTAÇÃO CENTRAL

Não houve observação por ser dia feriado

OBSERVAÇÕES A 0^h M. DE GRW. FEITAS PELOS CAPITÃES DOS PORTOS (9^h.07^m T. M. DA CAPITAL)

POSTOS DE OBSERVAÇÃO	ESTADO DO CÉU	ESTADO ATMOSFERICO	METEÓROS	DIRECÇÃO DO VENTO	FORÇA	ESTADO DO MAR	ESTADO ATMOSFERICO NA VESPERA
Belém.....	Quasi encoberto	Bom	—	ENE	Fraco	—	Bom
S. Luiz.....	Encoberto	Encoberto	—	NE	Fraco	Chão	Incerto
Parnahyba.....	Meio encoberto	Incerto	Nevoeiro baixo	ENE	Fraco	—	Bom
Fortaleza.....	Quasi limpo	Bom	—	ESE	Fraco	Chão	Bom
Natal.....	Quasi limpo	Bom	—	N	Muito fraco	Tranquillo	Bom
Parahyba.....	Limpo	Bom	—	SE	Regular	Peq. vagas	Bom
Recife.....	Quasi limpo	Bom	Nevoeiro tenue	ENE	Regular	Tranquillo	Mão
Maceió.....	Limpo	Claro	—	ENE	Fraco	Chão	Bom
Araçá.....	Meio encoberto	Bom	Nevoeiro	E	Regular	Chão	Bom
S. Salvador.....	quasi limpo	Bom	—	NE	Regular	Chão	Bom
Victoria.....	Quasi encoberto	Sombrio	—	N	Fraco	—	Incerto
Santos.....	Meio encoberto	Claro	—	SW	Muito fraco	—	Bom
Paranaguá.....	Encoberto	Bom	—	NW	Aragem	—	Bom
Florianopolis.....	Quasi limpo	Incerto	—	SE	Muito fraco	—	Variavel
Rio Grande.....	Encoberto	Bom	Nevoeiro tenue alto	SE	Aragem	Chão	Variavel
Itaquí.....	Quasi limpo	Bom	Nevoeiro tenue baixo	E	Fresco	—	Bom

OCCURENCIAS

Na Victoria choveu torrencialmente durante a tarde e noite de hontem.
Em Florianopolis chuviscou a intervallos na tarde e noite de hontem.

Directoria de Meteorologia do Ministerio da Marinha - Repartição da Carta Maritima - Mappa das observações feitas na 3ª decada do mez de novembro de 1901.

POSTO DE OBSERVAÇÃO - Estabelecimento Naval de Itaquí.

LATITUDE APPROXIMADA = 23° 06' 00" S

LONGITUDE APPROXIMADA = 56° 27' 15" W Grw.

ÉPOCAS	Horas locais	Dias	EVAPORAÇÃO A SOMBRA	NUVENS		CHUVA CAHIDA	VENTO		ESTADO ATMOSFERICO	IDADE DO SOL	IDADE DA LUA	ESTADO DO TEMPO DURANTE AS 24 HORAS ANTECEDENTES
				Especie	Quantidade		Direcção	Força				
		21	6.5	C	3	—	SW	1	b	d	10.18	Tempo bom.
		22	6.1	CK	4	—	ENE	6	b	d	11.18	Tempo bom. Notou-se grande scintillação no brilho das estrellas.
		23	6.2	K.KN. CK	5	—	ENE	6	i	d	12.18	Tempo bom.
		24	5.8	K.KN	6	5.20	ENE	5	sm	d	13.18	Tempo bom, tendo chovido pela manhã por espaço de duas horas.
		25	3.1	K.CK.KN	5	—	ENE	5	b	d	14.18	Tempo bom.
		26	5.3	K.CK	4	—	NE	5	b	d	15.18	Tempo bom.
		27	5.5	C.CK	4	4.50	ENE	5	b	d	16.18	Tempo incerto. A tarde começou a encobrir-se o tempo e ás 7 h. p. foram ouvidos trovões proximos, seguidos de relampagos, tendo chovido ligeiramente ás 7 h. 40 m. p.
		28	5.4	K.KN	0	—	ENE	5	b	d	17.18	Tempo bom.
		29	6.1	K.KN	6	—	NNW	5	a	d	18.18	Tempo incerto. A's 6 h. p. chuviscou ligeiramente e ouviram-se trovões longinquos, tendo relampejado no quadrante de NE o soprado vento fresco de SW.
		30	3.1	K.KN	5	7.50	E	6	i	d	19.18	Tempo sombrio.
Médias....			5.31		4.2	total.... 17.20		4.9				

O observador, Heracito Belfort Gomes de Souza, 1º tenente, ajudante.

Obituario - Sepultaram-se no dia 18 de dezembro 33 pessoas, fallecidas de:

Acceso pernicioso.....	1
Peste bubonica.....	2
Febres diversas.....	1
Variola.....	2
Outras causas.....	32
	38
Nacionais.....	29
Estrangeiros.....	9
	38
Do sexo masculino.....	20
Do sexo feminino.....	18
	38
Maiores de 12 annos.....	17
Menores de 12 annos.....	21
	38
Indigentes.....	10

RENDAS PUBLICAS

ALFANDEGA DO RIO DE JANEIRO

Renda do dia 1 a 24 de dezembro de 1901.....	4.366:371\$852
Idem do dia 26 :	
Em papel.....	167:023\$662
Em ouro.....	52:794\$366
	219:823\$028
	4.586:194\$880
Em igual periodo de 1900....	5.959:290\$982

RECEBEDORIA DA CAPITAL FEDERAL

Renda arrecadada de 2 a 24 de dezembro de 1901.....	1.237:341\$498
Idem idem no dia 26.....	58:960\$422
	1.296:301\$920

Em igual periodo de 1900.... 1.452:936\$459

RECEBEDORIA DO ESTADO DE MINAS GERAES NA CAPITAL FEDERAL

Arrecadação do dia 26 de dezembro de 1901.....	19:599\$123
De 1 a 26.....	468:953\$602
Em igual periodo do anno passado.....	259:852\$596

EDITAES E AVISOS

Côrte de Appellação

Faço publico que o julgamento da appellação commercial n. 2.203, appellant, Dr. Francisco de Paula Valladares, appellado, Banco da Republica do Brasil, terá logar na sessão da Camara Civil do dia 30 do corrente ou nas seguintes.

Secretaria da Côrte de Appellação, 26 de dezembro de 1901.—O secretario, Evaristo da Veiga Gonzaga.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

DIRECTORIA GERAL DE SAUDE PUBLICA

Por esta repartição se avisa a quem interessar que a hora marcada pelas companhias para os navios receberem a visita de sahida no ancoradouro especial deve ser a mesma indicada aos passageiros para se apresentarem a bordo, livrando-se a autoridade sanitaria da responsabilidade de qualquer incommodo dos mesmos passageiros quando chegarem antes da dita hora e houverem de esperar, em botes ou lanchas, que lhes seja facultado o ingresso a bordo.

Rio de Janeiro, Secretaria da Directoria Geral de Saude Publica, 14 de dezembro de 1901.—O secretario, Dr. Luiz Antonio da Silva Santos.

Por esta directoria se faz publico, para conhecimento dos Srs. interessados, que, de hoje em diante, o serviço de desinfecção de bagagens que se destinarem a portos nacionaes começará a ser executado sob as ordens do Dr. Jayme Silvado, de accordo com as seguintes instrucções:

1ª, a bagagem deve ser apresentada no trapiche Caravelhas, do Lloyd Brasileiro, á rua da Saude n. 14, na vespera da partida do vapor que a tiver de conduzir, até ás 10 horas da manhã;

2ª, os volumes serão acompanhados por pessoa idonea, que assistirá á abertura e ao fechamento dos mesmos;

3ª, cada volume de bagagem trará escriptos, com a maior clareza, sob pena de não ser recebido, o nome do passageiro a quem pertença e o destino que terá;

4ª, os tripolantes ficarão impedidos, desde a vespera da partida, de baixar á terra, afim de se fazer a desinfecção completa de suas roupas.

P. S.—Estas medidas só terão logar para navios préviamente desinfectados por pessoal desta repartição, devendo os interessados requisitar o expurgo dos mesmos navios a esta directoria, sita á rua Clapp n. 17, com o prazo de 48 horas, pelo menos, antes do momento de começar o serviço de recebimento das cargas.

Capital Federal, Secretaria da Directoria Geral de Saude Publica, 19 de outubro de 1901.—O secretario, Dr. Luiz Antonio da Silva Santos.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

O Ministro de Estado da Justiça e Negocios Interiores, em nome do Presidente da Republica, resolve que nos concursos para o preenchimento de logares de sub-archivista do Archivo Publico Nacional se observem as seguintes disposições:

1ª

Quando se tiver de prover algum logar de sub-archivista do Archivo Publico, o director, por meio de edital, anunciará o concurso, marcando um prazo nunca menor de 60 dias para a inscripção dos candidatos.

Este prazo começará a correr do dia immediato á data do edital, que será publicado durante cinco dias no *Diario Official* e em alguma folha de maior circulação da Capital Federal, e reproduzido uma vez, cinco dias antes de expirar o prazo.

2ª

Si, findo o prazo para a inscripção, não tiver apparecido candidato algum, ou um sómente, prorogar-se-ha o mesmo por mais 15 dias, por meio de edital publicado tres vezes.

3ª

Nenhum candidato poderá inscrever-se, sem que, por meio de requerimento de seu proprio punho e em boa lettra, ao director do archivo, tenha provado com documentos:

1º, que tem 18 annos de idade, pelo menos;

2º, que é de bom procedimento civil e moral.

Este segundo requisito prova-se com attestado do delegado de policia da respectiva circumscripção e de duas pessoas de notoria consideração social, affirmando todo de modo positivo o bom procedimento do candidato. Este poderá tambem juntar outros documentos que atestem suas habilitações e serviços.

4ª

Findo o prazo da inscripção, o director do Archivo officiará ao Ministro da Justiça e Negocios Interiores, declarando o numero dos candidatos inscriptos, indicando dia para o concurso e pedindo a designação dos examinadores.

Do dia do concurso terão os candidatos aviso pela imprensa, com antecedencia nunca menor de cinco dias.

5ª

O concurso será feito no edificio do Archivo Publico, sob a presidencia do director; começará ás 10 horas da manhã e durará os dias que forem precisos.

6ª

O candidato que não comparecer á hora marcada, ou por qualquer motivo retirar-se antes de ter feito todas as provas, ficará excluido do concurso.

7ª

Si, porém, acontecer que por doente se ache algum dos candidatos inhibido de comparecer no dia marcado para o concurso e requiera adiamento deste, o Ministro da Justiça e Negocios Interiores, no caso de julgar provado o impedimento, mandará espagar o acto até oito dias, findo os quaes, si elle não se apresentar, ficará excluido.

8ª

O concurso versará sobre as seguintes provas:

1ª, de grammatica e lingua nacional e de arithmetica, até a theoria das proporções, inclusive;

2ª, em duas partes, de elementos de chronologia, de historia e geographia geral e chographia e historia do Brazil;

3ª, tambem em duas partes, de versão e traducção da lingua franceza e da ingleza;

4ª, de calligraphia e cópia de manuscritos antigos e redacção de peças officiaes;

5ª, de noções de direito publico e administrativo.

9ª

Os pontos para a quarta prova e para a quinta serão organizados pelo director e examinadores na vespera do concurso; para a de cada uma das outras materias servirão os pontos adoptados para os exames geraes de preparatorios ou dos alumnos do Gymnasio Nacional.

10ª

Todos os concurrentes serão examinados conjunctamente e sobre os mesmos pontos tirados á sorte.

11ª

Todas as provas serão escriptas; o prazo para a primeira será de duas horas, para a segunda de tres horas, para a terceira de duas horas, para a quarta de uma hora e para a quinta tambem de uma hora.

12ª

Para cada uma das provas haverá um examinador especial; para as tres primeiras serão nomeados de entre os professores publicos, de preferencia os do Gymnasio Nacional; para a quarta será nomeado um dos empregados do Archivo; e para a quinta algum professor de facultades de direito.

13ª

Na quarta prova, os concurrentes copiarão com toda fidelidade meia pagina de manuscrito dos mais antigos do Archivo, e, ao redigirem a peça official, que lhes tiver sahido em ponto, a escreverão segundo a fórma adoptada para a natureza de cada peça, officio, portaria, edital, etc.

14ª

Como ambos esses trabalhos servirão para prova de habilitação calligraphica, os concurrentes os deverão fazer com todo o esmero na lettra; e na copia de manuscrito antigo escreverão a primeira linha em bastardo, a segunda em bastardinho e as outras em cursivo, devendo tambem escrever, si souberem, em gothico, rond, ou outro qualquer typo de lettra.

15ª

Depois que se tirar o ponto ou pontos para cada prova, e durante o prazo della, cada concurrente estará isolado dos outros e lhe é absolutamente prohibida qualquer conversação ou communicação entre si ou com outras pessoas, ainda que sejam empregados do Archivo.

16

O concurrente, que fór achado a fazer uso de algum livro ou papel com indicações e notas sobre o ponto, a fallar com outrem ou a receber qualquer auxilio, será excluido do concurso, e em flagrante se lavrará termo circunstanciado de todas as occurrencias, para ser levado ao conhecimento do Ministro da Justiça e Negocios Interiores.

17ª

Para cada prova se entregará a cada um dos concurrentes dous envoltorios (enveloppes), um de papel branco e outro azulado, unidos, um ao outro com lacre ou gomma arabica, e tantas folhas de papel quantas forem as materias de cada prova, e mais uma folha; todas essas folhas estarão carimbadas com o sinete do Archivo e rubricadas pela commissão examinadora.

Em uma dessas folhas o concurrente escreverá o ponto que houver sahido para cada materia, datará e assignará seu nome por extenso. Em cada uma das outras desenvolverá o ponto de cada materia, mas não assignará nem porá signal algum e fechará no envoltorio branco a folha que tem a sua assignatura, e no azul a folha ou folhas em que escreveu a prova.

18ª

Cada concurrente irá entregar ambos os envoltorios ao director, que, depois de examinar si estão unidos, limpos, sem lettras, horrões ou algum signal, os irá deitando em uma caixa de Flandres.

19ª

Depois de recolhidos todos os envoltorios da primeira prova, serão emmaçados e envolvidos em capa de papel forte, que ficará fechada e lacrada com o rotulo—Involturo da primeira prova—rubricado pela commissão examinadora e se guardará em uma arca de chave. Do mesmo modo se irá procedendo com os envoltorios de cada uma das outras provas.

20ª

Quando, concluidas todas as provas, si tiver de proceder ao seu julgamento, se principiará pelo primeiro maço, abrindo-se cada um envoltorio azul, sem estragal-o nem separal-o do branco. O examinador competente apreciará o escripto tirado do envoltorio azul, marcando com um traço de tinta encarnada os erros que encontrar, e emitirá o seu juizo, escrevendo na mesma prova, má, soffrivel, boa ou optima, e assignará.

Feito isto, voltará a prova para o envoltorio de que havia sido tirada. O mesmo se irá fazendo com os envoltorios desse maço, isto é, da 1ª prova, e depois com os da 2ª, da 3ª, da 4ª e da 5ª.

21ª

Depois de assim terem sido julgados todas as provas dos cinco maços, se irão abrindo os correspondentes envoltorios brancos, e pela folha da assignatura se conhecerá a qual concurrente pertence a prova contida no correspondente envoltorio azul. E assim se verificará que concurrentes obtiveram maior numero de melhores provas, e se organizará uma lista da respectiva gradação.

Não será incluído nessa lista, isto é, não poderá ser classificado o candidato que tiver tido nota má em qualquer das materias da 1ª prova, ou na 2ª parte da 2ª prova, ou na primeira parte da 3ª.

Far-so-ha tambem uma lista dos que não forem classificados.

22ª
Além destas listas, se organizará outra, em vista dos documentos apresentados pelos concorrentes, na qual se mencionarão as condições especiaes de cada um: idade, estado, profissão ou actual occupação, aptidões litterarias, serviços ao Estado, etc.

23ª
Todas essas listas serão datadas e assignadas pela commissão julgadora e pelo director, e remetidas em original, com os requerimentos e provas de todos os concorrentes, ao Ministro da Justiça e Negocios Interiores, acompanhados de officio circunstanciado do director do Archivo, que tambem enviará uma cópia da acta do concurso.

Essa acta será lavrada no competente livro pelo empregado do Archivo, que o director houver designado para secretario, e nella se referirão as ordens, que tiverem autorizado o mesmo concurso, os dias em que foi feito, os nomes dos examinadores e dos concorrentes, as listas já mencionadas e todas as circunstancias que tiverem occorrido.

Capital Federal, 21 de dezembro de 1901.
— *Scabino Barroso Junior.*

Ministerio da Fazenda

MOEDA DE NICKEL

Desde o dia 23 do corrente estão sendo trocadas no Thesouro Federal, na Casa da Moeda e na Alfandega da Capital, moedas de nickel de 100 e 200 réis do novo cunho por papel-moeda.

Thesouro Federal

CONCURSO DE 1ª ENTRANCIA PARA EMPREGOS DE FAZENDA

De ordem da commissão fiscalisadora, faço publico que serão chamados hoje, 27 do corrente, á prova oral de algebra, os seguintes candidatos:

Oscar de Souza e Silva.
Mario Bernardes Cardoso.
Lucio José Fernandes de Souza.
Sylvio de Oliveira.
Theotônio Wenceslão da Silveira.
Victoriano Pereira de Barros.
José Candido da Costa.
José Maria de Souza.

Sala da commissão fiscalisadora, na Imprensa Nacional, 26 de dezembro de 1901.—
O secretario, *José Carlos Pereira de Azevedo.*

Imprensa Nacional

ADMISSÃO DE APRENDIZES

De ordem do Sr. Dr. director faço publico, para conhecimento dos interessados, que os exames a que se referem os arts. 68 e 69 e seus paragraphos do regimento annexo ao regulamento vigente terão lugar desde a presente data até 30 do corrente, ás 2 horas da tarde.

Secção Central, 21 de dezembro de 1901.—
O chefe, *A. Ribeiro.*

Caixa de Amortização

Por esta repartição se faz publico que a Junta Administrativa, em sessão de 24 do corrente, resolveu prorogar, por mais tres mezes, a findar em 31 de março de 1902, o prazo para o recolhimento sem desconto das notas do Thesouro dos valores de 500\$ da 5ª, 200\$ e 50\$ da 6ª e 20\$ da 7ª estampas; começando o desconto marcado no art. 13 da lei n. 3.513, de 1886, no dia 1. de abril do citado anno de 1902.

Capital Federal, 26 de dezembro de 1901.
— O inspector interino, *Manoel Alves da Silva.*

Alfandega do Rio de Janeiro

1ª SECÇÃO

Por esta secção são intimados os Srs. Constantino Pereira dos Santos, Roberto Vanco, Serafim José Soares, Antonio Gomes da Fonseca, D. B. Cordeiro Junior, J. Guimarães & Comp., Vieira Azevedo & Comp.; Gudemus, encarregado dos negocios da Austria, Barbosa da Fonseca & Alves, Augusto Fernandes de Oliveira, Companhia Viação e Tecidos Alliança, Sergio, Azevedo & Comp., Victorino da Costa Quinta, Companhia Industrial Itacolomy, Mendes Campos & Comp., José Ferreira Pinto, Gustavus Gudgeon & Comp. e Viuva John L. Bisset, a apresentarem, no prazo de oito dias, a contar desta data, as facturas consulares, por que assignaram termos, visto estarem findos os prazos de 90 dias, que lhes foram concedidos pela Inspectoria, sob as penas do § 2º, do art. 35, do regulamento annexo ao decreto 2.732 de 7 de agosto de 1900.

Alfandega do Rio de Janeiro, 24 de dezembro de 1901.—O chefe interino, *Francisco Augusto de Athayde.*

Alfandega do Rio de Janeiro

EDITAL DE PRAÇA N. 1 (2ª MESA)

Pela inspectoria da Alfandega do Rio de Janeiro se faz publico que, á porta dos armazens abaixo no dia 2 de janeiro de 1902, ao meio-dia, se hão de arrematar, livres de direitos e no estado em que se acharem, as mercadorias seguintes:

ARMAZEM 3

Lote n. 1

CLNB: 1 caixa n. 2, contendo cartão em folha, pesando bruto 185 kilos; vinda de Bremen no vapor allemão *Mainz*, descarregada em 4 de fevereiro de 1901.

Lote n. 2

CLNB: 1 caixa n. 500, contendo cartão em folha, pesando bruto 282 kilos; vinda de Bremen no vapor allemão *Mainz*, descarregada em 4 do fevereiro de 1901.

Lote n. 3

CIC: 1 caixa n. 1, contendo papel colorido para encadernação, pesando bruto 149 kilos; vinda de Bremen no vapor allemão *Mainz*, descarregada em 4 de fevereiro de 1901.

Lote n. 4

CIC: 1 caixa n. 2, contendo a mesma mercadoria acima, pesando 314 kilos; vinda da mesma procedencia, vapor e descarga.

Lote n. 5

CIC: 1 caixa n. 3, com a mesma mercadoria acima, pesando 303 kilos; vinda da mesma procedencia, vapor e descarga.

Lote n. 6

CIC: 1 caixa n. 4, com a mesma mercadoria acima, pesando 317 kilos; vinda da mesma procedencia, vapor e descarga.

Lote n. 7

CIC: 1 caixa n. 5, com a mesma mercadoria acima, pesando 315 kilos; vinda da mesma procedencia, vapor e descarga.

Lote n. 8

CIC: 1 caixa n. 6, com a mesma mercadoria acima, pesando 315 kilos; vinda da mesma procedencia, vapor e descarga.

Lote n. 9

S: 4 fardos ns. 9.548 a 9.551, contendo fumo em folha, pesando bruto 261 kilos; vindos de Hamburgo no vapor allemão *Mainz*, descarregados em 6 de fevereiro de 1901.

Lote n. 10

MC—P: 1 caixa n. 5.811, contendo rendas de algodão, pesando bruto, sem as caixas de papelão, 65 kilos e 490 grammas; vinda de Glasgow no vapor inglez *Camões*, descarregada em 16 fevereiro de 1901.

Lote n. 11

JMC—R: 1 caixa n. 1, contendo borlas de lã, pesando 29 kilos, nos cartões de papelão; vinda de Hamburgo no vapor allemão *Rhenania* descarregada em 1 de março de 1901.

Lote n. 12

JMC—R: 1 fardo n. 2, com 59 kilos do tapetes não especificados de lã, apresentando pelo avesso um tecido grosso de canhamo; vinda de Hamburgo no vapor allemão *Rhenania* descarregada em 2 de março de 1901.

Lote n. 13

H—PC—S: 2 caixas ns. 148 e 149, contendo, brim de algodão, pesando 400 kilos; vinda de Southampton no vapor inglez *Magdalena* descarregadas em 14 de março de 1901.

Lote n. 14

H—PC—S: 1 caixa n. 150 com a mesma mercadoria, pesando 200 kilos; vinda de Southampton no vapor inglez *Magdalena* descarregada em 15 de março de 1901.

Lote n. 15

EJS: 1 fardo n. 341, contendo pelles não especificadas, sem pelo, de cor natural, pesando 328 kilos; vinda de Southampton no vapor inglez *Magdalena* descarregado em 14 de março de 1901.

FC: 1 caixinha n. 24 de madeira tosca; vinda de Santos no vapor allemão *Rhenania* descarregada em 18 de março 1901.

Lote n. 16

Frey Miers & Comp. 50 barris de ferro, pesando 1.848 kilos, nos envoltorios, do productos chimicos não classificados; vindos de New-Castle no vapor inglez *Aysgarth* descarregados em 23 de março de 1901.

Lote n. 17

CSF. — Santos: 1 caixa contendo tijolos para facas, pesando 20 kilos; vinda de New-Castle no vapor inglez *Aysgarth* descarregada em 6 de abril de 1901.

ARMAZEM N. 4

Lote n. 18

CC: 1 caixa n. 1, contendo: cartazes annuncios (livros empessos) pesando 5 kilos; obras impressas pregadas em papelão, pesando 11 kilos; aparelhos de barro em obras, de qualquer feitio etc., pesando 20 kilos; obras de estanho prateado, pesando 2 kilos; vinda de Liverpool no vapor inglez *Calderon* descarregada em 14 de dezembro de 1900.

Lote n. 19

AM: 1 caixa n. 882, contendo graxa para sapatos em massa, pesando 178 kilos; vinda do Havre no vapor francez *Corrientes*, descarregada em 21 de dezembro de 1900.

Lote n. 20

AM: 1 dita n. 885, com a mesma mercadoria, pesando 270 kilos; vinda da mesma procedencia, vapor e descarga.

Lote n. 21

HDF: 1 caixa n. 3.427, contendo papéis chimicos, pesando 15 1/2 kilos; vinda do Havre no vapor francez *Cordoba* descarregada em 20 de julho de 1900.

Lote n. 22

MM: 1 caixa n. 81, contendo latas com legumes em conserva, pesando bruto 23 kilos; vinda de Genova no vapor italiano *Ativid*, descarregada em 17 de janeiro de 1901.

Lote n. 23

VCG: 1 caixa n. 607, contendo 30 espadas para officias de marinha (com copos douRADOS); vinda de Bordeaux no vapor francez *Chili* descarregada em 31 de janeiro de 1901.

Aviso

No dia do leilão, os objectos que tem de ser arrematados ou suas amostras estarão á disposiçao dos Srs. pretendentes que os queiram examinar, bastando para isso dirigirem-se, antes do leilão, ao Sr. fiel do

armazem. Lavrado o termo do arrematação, entregará o arrematante ao escrivão da praça o signal de 20 % em dinheiro recebendo deste um conhecimento extrahido de talão; igualmente por occasião do pagamento dos despachos de arrematação ontrará com 25 % em ouro, calculados sobre a quantia equivalente aos direitos de consumo a que estiverem sujeitas as mercadorias e que puderem caber dentro do limite da arrematação.

Alfandega do Rio de Janeiro, em 26 de dezembro de 1901.— Pelo Inspector, *Miguel Fernandes Barros*, servindo de Ajudante.

Ministerio da Marinha

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL
Repartição da Carta Maritima
AVISO HYDROGRAPHICO N. 22

Estado de Sergipe, barra de Cotinguiba

De ordem do Sr. Almirante chefe da Repartição da Carta Maritima, aviso aos navegantes que a boia de espera, que assignalava a barra de Cotinguiba, garrou.

Novo aviso dará o seu proximo restabelecimento.

Directoria de Hydrographia, 26 de dezembro de 1901.—*Luiz de Azevedo Cudaval*, capitão de fragata, director.

Capitania do Porto

EDITAL

De ordem do Sr. capitão do mar e guerra capitão do porto, aviso aos proprietarios das embarcações, que servem de pontões ou depositos navaes, das que navegam nesta bahia, lagoas e rios adjacentes, quer se empreguem no trafego do porto, quer se occupem em serviços particulares, ou se prestem apenas para recreio ou regatas, que de 2 até 31 de janeiro do proximo vindouro anno, devem tirar a licença a que se refere o art. 290, do regulamento das Capitania, que baixou com o decreto n. 3.929, de 20 de fevereiro de 1901.

Aos contraventores será applicada a multa estatuida no citado artigo.

Secretaria da Capitania do Porto. Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1901.—*José A. Airoza*, secretario.

Commissariado Geral da Armada

CONCURRENCIA

Instrumentos nauticos etc. e instrumentos de musica

De ordem do Sr. capitão de mar e guerra, chefe do commissariado geral da armada, faço publico que, em concurrencia do conselho economico, a realizar-se no dia 28 do corrente, ás 12 horas da manhã, serão recebidas e abertas propostas para o fornecimento dos artigos supra mencionados, durante o futuro exercicio de 1902.

Os Srs. proponentes deverão observar as seguintes condições:

1ª, encher com os preços por extenso e em algarismo a proposta impressa, que lhe será fornecida pelo secretario, a qual datarão e assignarão, para ser apresentada ao conselho economico;

2ª, entregar, pessoalmente ou por seus legitimos representantes, directamente ao conselho economico, no lugar, dia e hora annunciados, não só as suas propostas, como as amostras correspondentes;

3ª, exhibir, no acto de entrega da proposta, além da certidão do respectivo contracto social, quando não seja firma indivi-

dual, os documentos comprovativos de serem negociantes matriculados e haverem pago o imposto de casa commercial, relativo ao ultimo semestre;

4ª, provar com documentos de repartição aduaneira, e, na falta delles, com factura originaes, que são importadores das mercadorias que pretendem fornecer e que são no goriaes matriculados.

Esses documentos lhos serão restituídos antes de proceder-se á leitura das respectivas propostas.

As propostas serão assignadas pelos Srs. proponentes, selladas e datadas do dia da apresentação e contendo a declaração de sujeitarem-se ás condições estipuladas no contracto.

5ª, são dispensados da apresentação da matricula na Junta Commercial as fabricas e estabelecimentos industriais da Republica e terão estes e aquellas a preferencia sobre os outros concurrentes, em igualdade de condições e circumstancias devidamente provadas.

Ficam tambem avisados de que serão obrigados a supprir o Arsenal de Marinha desta Capital, pelos mesmos preços por que proponham fornecer a esta repartição todos os artigos que merecerem a preferencia do citado conselho.

Para sciencia dos interessados, se declara que a inscripção dos concurrentes ficará encerrada no dia 27 do corrente, sexta-feira, ás 2 horas da tarde. Bem como de ser o proponente negociante do genero a que se propõe a fornecer.

Commissariado Geral da Armada, 18 de dezembro de 1901.—O secretario, *Fabiano Martins da Cruz*.

Arsenal de Guerra da Capital Federal

REPARTIÇÃO DE COSTURAS

De ordem do Sr. coronel director, convido as senhoras costureiras matriculadas da letra A a F, inclusive, a virem a esta repartição munidas, das suas respectivas guias, afim de serem substituidas por outras, que terão effeito durante o anno proximo vindouro.

Outrosim, previne-se que as senhoras incluídas no presente convite devem comparecer pessoalmente no prazo de 15 dias, findo o qual perderão o direito ás suas matriculas.

Repartição de costuras do Arsenal de Guerra da Capital Federal, 24 de dezembro de 1901.— Tenente, *Jorge Cavalcanti*, encarregado.

Estrada de Ferro Central do Brazil

PASSES PARA O ANNO DE 1902

De ordem da directoria desta estrada, se faz publico para conhecimento dos interessados que as cadernetas de passes, autorizações e passes concedidos em serviço publico para serem utilizados durante o anno de 1901, só tem valor até o proximo dia 31 de dezembro, com excepção apenas dos que foram autorizados por ordens de serviço ainda não revogadas.

As pessoas que se julgarem com direito á continuacão das concessões feitas no anno de 1901 devem desde já dirigir suas requisições e requerimentos á Directoria desta Estrada, por intermedio dos respectivos chefes ou de quem competir.

Escriptorio da 3ª divisão, 24 de dezembro de 1901.—*Paulo Freitas de Sá*, sub-director interino da contabilidade.

Estrada de Ferro Central do Brazil

CONCURRENCIA PARA O SERVIÇO DE DESCARGA E TRANSPORTE DE MATERIAL FIXO E RODANTE E OUTROS CONSIGNADOS OU PERTENCENTES A' ESTRADA.

De ordem da directoria faço publico que, ás 12 horas do dia 4 de janeiro proximo futuro, serão recebidas, na intendencia desta Estrada, propostas para o serviço de descarga e transporte de material fixo e rodante e outros consignados ou pertencentes á Estrada, durante o 1º semestre de 1902.

Os concorrentes devem comparecer na quella intendencia no dia e hora acima indicados, com as propostas devidamente selladas, datadas e assignadas, com indicação de suas residencias e exhibir em separado, no acto da entrega da proposta, o recibo da caução de 300\$, previamente realizada na thesouraria desta Estrada, para garantir a assignatura do contracto.

As bases para o contracto acham-se á disposiçao dos interessados na referida intendencia.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brazil, 26 de dezembro de 1901.—O secretario, *Manuel Fernandes Figueira*.

Administração dos Correios do Distrito Federal e Estado do Rio de Janeiro.

Condução de malas

Fica prorogado até 29 do corrente o praso marcado para que os cidadãos abaixo vñham assignar os seus contractos de condução de malas para o anno de 1902, ficando sciencificados de que perderão definitivamente as suas cauições, caso não compareçam, sendo confiados os seus serviços a outros.

Linha 4. Adão de Azevedo.

Idem 16. Antonio de S. Martins.

Idem 26. Antonio Rodrigues Nazareth.

Idem 27. Francisco Euzebio Baptista.

Idem 34. José Bernardino Baptista Martins.

Idem 35. José Fernandes Corrêa.

Chamo igualmente a prorogar os seus contractos para o anno vindouro os actuaes contractantes das seguintes linhas, que devem comparecer até o dia 28:

Linha 12. Livramento a Laranjeiras, por Conceição da Estrada Nova.

Idem 17. Paraíso (estação) a S. João do Paraíso.

Idem 18. Patrocinio a Itaperuna, por Poço Fundo.

Idem 21. Santo Antonio do Imbé a Conceição de Macabú.

Idem 23. S. José da Boa Mor'e a Santa Anna de Japuhya.

Idem 32. Thomazes a Sant'Anna.

Idem 33. Triumpho por Trajano de Moraes a Santa Maria Magdalena.

Deve, finalmente, comparecer para assignar contracto da linha abaixo, que deixa de ser feita por administração:

Nitheroy a Itaipú—*Luiz Corrêa de Souza*.

Administração dos Correios do Distrito Federal, 24 de dezembro de 1901.— Servindo de administrador, o ajudante, *Luiz M. de Serqueira Braga*.

EDITAES

Tribunal do Jury

O Dr. Thomé Joaquim Torres, presidente do Tribunal do Jury da Capital Federal.

Faz saber que, de conformidade com o art. 110 do decreto n. 1.030, de 14 de novembro de 1890, tem designado o dia 7 de janeiro, proximo futuro, ás 11 horas da manhã, para abrir a 1ª sessão ordinaria do Jury, que trabalhará em dias consecutivos; o que, tendo procedido ao sorteio dos 48 jurados que tem de servir na dita sessão, foram designados os cidadãos seguintes:

Primeira pretoria

1 Dr. João Baptista de Lacerda.

Segunda pretoria

- 2 Henrique Pedro Guillon.
3 Gustavo Peckolt.
4 Henrique Chagas de Andrade.
5 Antonio Joaquim de Almeida.
6 Sergio Rodrigues de Sant'Anna.

Terceira pretoria

- 7 Antonio José Gonçalves Ribeiro.
8 Primo F. de Souza Filho.
9 Francisco de Salles Fortes.
10 Pedro Ribeiro.
11 Dr. Pedro Rodrigues.

Quarta pretoria

- 12 Francisco de Paula Delfim.
13 Francisco Martins da Nova.
14 Francisco da Cruz Vianna.
15 Bernardino José Cardoso.
16 Francisco Marques Trindade.

Quinta pretoria

- 17 Dr. Hermenegildo Militão de Almeida.
18 Salvador Spinelle.
19 Joaquim Vieira de Moura.

Sexta pretoria

- 20 Dr. Alfredo Varella.
21 Coriolano de Alencastro.
22 Antonio Jansen do Paço.
23 Dr. Octavio Francisco de Azevedo Macedo.

Setima pretoria

- 24 Manoel Romano da Silva.
25 Dr. José Chermont Rodrigues.

Oitava pretoria

26. Francisco Queiroz Pereira.
27. Luiz Pinto.
28. Acacio Pegado Goulart.

Nona pretoria

29. Augusto Adolpho de Paula.
30. Oscar Ferreira do Carvalho.
31. Candido Moreno de Oliveira.

Decima pretoria

32. Manoel do Monte Alves Burguet.
33. Manoel Machado Toledo.
34. Joaquim Francisco Lessa de Vasconcellos.
35. Dr. Manoel Alexandre Gubian.

Decima primeira pretoria

36. Anizio da Costa.
37. Christovão de Hollanda Cavalcanti.
38. Olavo Freire da Silva.
39. Francisco F. de Araújo.

Decima segunda pretoria

40. Candido Pereira da Rocha.
41. Antonio de Abreu Ferreira.
42. Alfredo Dutra da Silva.
43. Carlos Rodrigues da Silva.

Decima terceira pretoria

44. Bertinazzi de Almeida.
45. Antonio José Rodrigues.
46. Dr. Julio Barbosa da Cunha.

Decima quarta pretoria

47. Antonio Carlos de Oliveira.

Decima quinta pretoria

48. Honorio dos Santos Pimentel.

A todos os quaes e a cada um de per si, bem como a todos os interessados em geral, se convida a comparecer em a sala das sessões do Jury, no Palacio da Justiça, á Praça da Republica, edificio do antigo Museu, face da rua da Constituição, tanto no referido dia e hora, como nos mais dias, emquanto durar a sessão, sob as penas da lei, si faltarem.

Outrosim, faz mais saber que, na referida sessão, serão julgados os réos ausentes e afiançados seguintes:

Ausentes—Antonio da Cruz, José Mariano da Silva, José Rodrigues, José Ribeiro da Silva, Horacio das Neves, Manoel Ramos Peixoto, Manoel Joaquim da Silva, Antonio Ferreira, Manoel Alves, Antonio Machado,

Josephino da Silva Oliveira, Gregorio da Silva Oliveira, José Francisco dos Santos, Felix Alexandre Martins, Catharina Ballot, Joaquim Linhares, Antonio Pagano, Americo Vidal, Manoel Querino Ovidio, Manoel Ramos, Alberto Gé Vianna, Emilio Martins.

Afiançados — Maximiano Felix Bahia, Antonio Dias Barbosa, Julio Pinto de Moraes, Joaquim da Silva, Manoel Alves.

E para que chogue a noticia a todos, se passou não só o presente edital, que será lido e affixado nos logares mais publicos e publicado pela imprensa, como remottem-se exemplares do mesmo aos pretores do municipio, para publicarem e fazerem as notificações aos jurados, culpados e testemunhas que existirem nos seus districtos. Dado e passado nesta Capital Federal da Republica dos Estados Unidos do Brazil, em 20 de dezembro de 1901. Eu, Acacio Buarque de Gusmão, 1º escriptivo do Jury, que o escrevi. — *Thomé Joaquim Torres.*

Terceira Pretoria

O Dr. Alfredo de Almeida Russel, juiz da 3ª Pretoria, etc.

Faço saber aos que o presente virem o interesse tiverem que para a eleição para intendentes municipaes no dia 29 do corrente deram-se as seguintes modificações nas mesas da freguezia do Sacramento.

1º DISTRICTO**1ª secção**

Presidente—Em vez do Dr. José Mathias Gurgel do Amaral, o Dr. Antonio José de Moraes Brito.

Mesario—Em vez de Arthur Innocencio Machado, Eduardo Santos Gomes.

4ª secção

Mesario—Em vez de Bento Macedo Guimarães, Adrião Accacio Pereira de Figueiredo.

6ª secção

Mesario—Em vez de José Quirino do Nascimento, José Antonio Bernardes.

7ª secção

Mesario—Em vez de Custodio Antonio de Almeida, Luiz Antonio da Silva.

Em vez de João de Souza Matta, Guilherme Joaquim da Costa.

8ª secção

Presidente—Em vez do Dr. Henrique Teixeira Alves, João Cecilio de Oliveira.

Mesario—Em vez de Antonio Venancio Gonçalves, Luiz Vicente Torres Homem.

9ª secção

Presidente — Em vez do Dr. Alfredo Maggioli de Azevedo Maia, Manoel Pereira Nunes.

Mesario — Em vez de João Cecilio de Freitas, Frederico Barcellos Amargos.

10ª secção

Presidente — Em vez de Salustiano Monteiro de Barros, José Jeronymo Simões.

2º DISTRICTO**2ª secção**

Presidente — Em vez do Dr. Antonio José da Silva Rebello, Manoel Francisco Canejo.

Mesario — Em vez do Dr. Carlos Augusto Camisão de Mello, Dr. Augusto Carlos Camisão de Mello.

4ª secção

Presidente — Em vez do Dr. Olympio Arthur Ribeiro da Fonseca, Dr. Irineo de Mello Machado.

6ª secção

Presidente — Em vez do Dr. João Antonio de Oliveira Maggioli, Custodio Barros da Silva.

7ª secção

Mesario — Em vez de Francisco Freire de Brito, Miguel Antonio Fragoso.

E para que chegue ao conhecimento de todos mandei passar o presente, que será devidamente publicado. Eu, José Balduino de Albuquerque, escriptivo, o subscrevi. — *Alfredo de Almeida Russell.*

Quinta Pretoria

O Dr. Alfredo de Almeida Russell, juiz da 5ª Pretoria, etc.:

Faço saber aos que o presente virem que, em substituição aos mesarios que pediram excusa, foram designados os seguintes electores:

1ª secção

Presidente — Em vez do Dr. Pedro Augusto de Moura Carijó, Dr. Augusto Bernacchi.

Mesario — Em vez do Dr. Augusto Bernacchi, José Fortunato de Brito Menezes.

3ª secção

Mesario — Em vez do Dr. Manoel Thomaz Coelho, José Augusto Proença Moreira.

4ª secção

Mesarios — Em vez do Antonio Moreira Ribeiro, Luciano Netto.

Em vez de Doodato Vaz, Jonathas Luiz de Magalhães.

10ª secção

Em vez do Dr. Egidio da Silva Mello, Dr. Taciano Accioly Monteiro.

Em vez do Oscar de Oliveira e Silva, Bernardino Cardoso.

13ª secção

Mesario — Em vez de Leopoldo Alves Sá, Zoroastro Amador de Vasconcellos.

14ª secção

Mesario — Em vez de Alvaro de Assis Carneiro, Francisco Joaquim da Silva Bessa.

E para que chegue ao conhecimento de todos fiz lavrar este edital, que será affixado e publicado. Eu, Manoel Joaquim da Silva Junior, escriptivo, o subscrevi. — *Alfredo de Almeida Russell.*

Tribunal Civil e Criminal**CAMARA COMMERCIAL**

De citação, com o prazo de 10 dias, aos credores de Costa, Leitão & Comp., estabelecidos á rua Municipal n. 5, para dentro daquelle prazo, que correrá em cartorio nos termos do art. 143 do decreto n. 917, de 24 de outubro de 1890, dizerem sobre o pedido de homologação do accordo extra-judicial obtido pela referida firma de seus credores, nos termos e para os fins dos arts. 120 e seguintes do citado decreto n. 917

O Dr. Ataulfo Napoles de Paiva, juiz da Camara Commercial do Tribunal Civil e Criminal da Capital Federal, etc.:

Faço saber aos que o presente edital virem em como por parte de Costa, Leitão & Comp. foi dirigida ao Dr. presidente desta Camara e a mim distribuida a petição do teor seguinte: Exm. Sr. Dr. presidente da Camara Commercial—Costa, Leitão & Comp., commerciantes nesta praça, com firma inscripta na Junta Commercial (documento sob n.1) e não tendo titulo algum protestado por sua falta de accite ou pagamento (documento sob n. 2), pelos motivos expostos na declaração junta, obtiveram de seus credores constantes da relação junta (documentos ns. 3 e 4), em sua maioria de mais de tres quartos do capital, um accordo extra-judicial pelo que se comprometeram e se compromettem a pagar os seus debitos em tres prestações annuaes, como consta da mesma declaração (documento n. 3), e, por-

tanto, veem elles requerer a V. Ex. digne-se de distribuir esta a algum dos Srs. juizes da Camara que haja de homologar o dito accordo, depois das diligencias recommendadas pela lei (decreto n. 917, de 1890, art. 120 e seguintes) e pedem a V. Ex. deferimento. Rio de Janeiro, 24 de dezembro de 1901.—*Costa, Leitão & Comp.* (Estava sellada.) Despacho: Ao Sr. Dr. Ataulfo. Rio, 24 de dezembro de 1901.—*T. Torres.* Despacho: D. A. proceda-se em forma legal. Rio, 26 de dezembro de 1901.—*Ataulfo.* Distribuição: D. a Penna, em 26 de dezembro de 1901.—O distribuidor, *J. Conceição.* Em virtude do que se passou o presente edital pelo qual são citados os credores de Costa, Leitão & Comp. para, dentro do prazo de dez dias, que correrá em cartorio nos termos do art. 143 do decreto n. 917, de 24 de outubro de 1890, dizerem sobre o pedido de homologação do accordo extra-judicial obtido pela referida firma de seus credores, nos termos e para os fins dos arts. 120 e seguintes do citado decreto n. 917. E para constar passaram-se este e mais dous de igual teor, que serão publicados e afixados na forma da lei pelo porteiro dos auditorios, que de assim o haver cumprido lavrará a competente certidão para ser junta aos autos. Dado e passado nesta Capital Federal aos 26 de dezembro de 1901. E eu, João de Souza Pinto Junior, escrevente juramentado, o escrevi. E eu, Joaquim Benício Alves Penna, escrivão, o subscrevi. — *Ataulfo Napoles de Paiva.*

De convocação dos credores de José Pinheiro Coelho para se reunirem na sala das audiencias deste juizo, no dia 30 de dezembro corrente, ás 2 horas da tarde, no edificio deste Tribunal Civil e Criminal, á rua dos Invalidos n. 108, afim de verificarem os creditos e, approvados, assistirem á leitura do relatorio do Dr. curador fiscal das massas fallidas, deliberarem sobre concordata; si for apresentada a respectiva proposta, ou formar-se contracto de união, elegendo-se syndicos definitivos e uma comissão fiscal, na forma abaixo

O Dr. José Luiz de Bulhões Pedreira, juiz da Camara Commercial do Tribunal Civil e Criminal da Capital Federal, etc.:

Faço saber aos que o presente edital virem que, por este juizo e cartorio do escrivão coronel Francisco de Borja de Almeida Côrte Real, que este subscreve, processam-se os autos de fallencia de José Pinheiro Coelho, cujos autos foram iniciados com a petição do teor seguinte: Illm. e Exm. Sr. Dr. presidente da Camara Commercial—Francisco Antonio Gonçalves é credor de José Pinheiro Coelho, negociante á rua da Alfandega n. 115, da quantia de 800\$000, ut letra inclusa, devidamente protestada. E porque o supplicado não tinha razão relevante em direito para não pagá-la, a menos que esteja fallido, como faz certo o alludido protesto, requer por isso a V. Ex. a distribuição desta a juiz que, recebendo-a, declare aberta a fallencia do supplicado e ordene os termos de direito (art. 1º e outros do decreto n. 917, de 24 de outubro de 1890). Dá-se á causa o valor de 6:000\$000. E. R. D. Rio, 30 de abril de 1901.—*Arthur Ferreira de Mello,* advogado. (Estava legalmente sellada.) Despacho: Ao Sr. Dr. B. Pedreira. Rio, 1 de maio de 1901.—*T. Torres.* Despacho: D. A., diga o supplicado em 24 horas. Rio, 2 de maio de 1901.—*B. Pedreira.* Distribuição: Distribuida a Côrte Real em 2 de maio de 1901.—No impedimento do distribuidor, *F. A. Martins.* Correndo os autos os seus precisos termos, foi declarada aberta a fallencia do mesmo José Pinheiro Coelho, e pelos syndicos nomeados Francisco Antonio Gonçalves e Manoel Joaquim Fernandes foram, com assistencia do Dr. curador das massas fallidas, feitas as diligen-

cia legais, e ora pelos syndicos foi-me dirigida a petição do teor seguinte: Exmo. Sr. Dr. Bulhões Pedreira—Os syndicos da fallencia de José Pinheiro Coelho requerem a V. Ex. que se digno mandar expedir e publicar editaes da convocação de credores, no prazo da lei, para que possa ter logar a respectiva reunião, nos termos do art. 33 do decreto n. 917, de 24 de outubro de 1890. P. P. deferimento. Rio, 23 de novembro de 1901.—*Arthur S. de Mello,* advogado. (Estava legalmente sellada.) Despacho: Sim. Rio, 28 de novembro de 1901.—*B. Pedreira.* Em virtude do que se passou o presente pelo teor do qual convocam-se os credores de José Pinheiro Coelho para se reunirem na sala das audiencias deste juizo, no dia 30 de dezembro corrente, ás 2 horas da tarde, no edificio da rua dos Invalidos n. 108, afim de verificarem os creditos e, approvados, assistirem á leitura do relatorio do Dr. curador fiscal das massas fallidas, deliberarem sobre concordata, si for apresentada a respectiva proposta, ou formar-se contracto de união, elegendo-se syndicos definitivos e uma comissão fiscal com funcções consultivas e deliberativas para liquidação definitiva da massa, advertindo que os credores ausentes poderão constituir procurador por telegramma, cuja minuta authentica e legalizada deverá ser entregue ao expeditor, que na transmissão mencionará esta circumstancia; é lícito a um só individuo ser procurador de um ou mais credores, contanto que não seja devedor á massa, sendo que para concordata é mister que represente ella no minimo tres quartos da totalidade dos creditos. E, para constar, passaram-se este e mais dous de igual teor, que serão publicados e afixados na forma da lei. Dado e passado nesta Capital Federal em 4 de dezembro de 1901. E eu, Francisco de Borja de Almeida Côrte Real, escrivão, o subscrevi. — *José Luiz de Bulhões Pedreira.*

De citação, com o prazo de 30 dias, aos herdeiros da finada D. Carlota Joaquina Pereira de Lima para sciencia da penhora e, expirado o dito prazo, virem ver Domingos da Silva Tamanguera assignar-lhes em audiencia deste juizo os seis dias da lei para dentro delles allegarem os embargos que tiverem á penhora executiva já effectuada sobre o immovel hypothecado pela dita finada ao supplicante, sito á rua da Floresta n. 65, para pagamento da quantia de 14:179\$830, em que monta o debito proveniente de emprestimo e juros com obrigações e hypotheca, sob pena de lançamento

O Dr. Bellarmino da Gama e Souza, juiz da Camara Commercial do Tribunal Civil e Criminal da Capital Federal, etc.:

Faço saber aos que o presente edital de citação virem que, por parte de Domingos da Silva Tamanguera, foi apresentada ao Dr. presidente desta Camara Commercial, que a mim distribuiu, a petição do teor seguinte: Exm. Sr. Dr. presidente da Camara Commercial do Tribunal Civil e Criminal — Domingos da Silva Tamanguera, credor hypothecario da fallecida D. Carlota Joaquina Pereira de Lima da quantia de 9:000\$, conforme as escripturas juntas, já vencidas, requer que, intimado-se ao filho da supplicada, coronel Borges Lima, que se acha de posse do predio hypothecado, para fazer incontinentemente pagamento do valor do emprestimo hypothecario, juros e custa (art. 14 do decreto n. 169 A, de 19 de janeiro de 1900), e não o fazendo se proceda á penhora sobre o immovel hypothecado, que demora á rua da Floresta n. 65, ficando logo citado o dito coronel para todos os termos da acção até sentença final e sua execução, pena de revelia e lançamento. Pode deferimento, designando V. Ex. juiz que

funcione na acção e que decreto o requerido, expedindo-se mandado de penhora executiva. Rio, 25 de outubro de 1901.—O advogado, *João Machado da Silva.* (Estava devidamente inutilizada uma estampilha de trezentos réis.) Despacho: Ao Sr. Dr. Gama e Souza. Rio, 25 de outubro de 1901.—*T. Torres.* Despacho: D. á conclusão. Rio, 25 de outubro de 1901.—*Gama e Souza.* Distribuição: D. a Domingues, em 25 de outubro de 1901.—O distribuidor, *J. Conceição.* Ora por parte do autor foi apresentado o seguinte requerimento, da audiencia em que é accusada a penhora, ficando esperado até a citação de outros herdeiros—Aos 19 de novembro de 1901, em publica audiencia, que no logar e horas do costume fazia o meritissimo juiz da Camara Commercial Dr. Bellarmino da Gama e Souza, aberta a toque de campanha pelo porteiro José da Silva Brum, compareceu o solicitador Pedro Sorralo e disse que por parte de Domingos da Silva Tamanguera, na acção executiva hypothecaria contra os herdeiros de D. Carlota Joaquina Pereira de Lima, sob prégão, accusa a penhora dos bens hypothecados, que se acham em poder do coronel Borges de Lima, filho da finada, e como tinha ella outros herdeiros desconhecidos para o supplicante, requer fique a penhora perpetuada em juizo e o prazo esperado para ser em tempo assignado, requerendo sejam expedidos editaes de citação chamando os ditos herdeiros para no prazo de 30 dias (art. 14, § 7º, do decreto n. 169 A, de 19 de janeiro de 1890) terem sciencia da penhora e do que lhes vae ser assignado o prazo de seis dias na primeira audiencia, depois de findo o prazo edital, para allegarem embargos á penhora, pena de lançamento. Ouvido pelo juiz mandou apregoar e deferiu nos termos requeridos. Do que lavro este e dou fé. Eu, Thomé Arthur Figueira, escrevente juramentado, o escrevi. Eu, Francisco de Borja de Almeida Côrte Real, o subscrevi pelo escrivão companheiro. Em virtude do requerimento acima passou-se o presente edital de citação com o prazo de 30 dias aos herdeiros da finada D. Carlota Joaquina Pereira de Lima para sciencia da penhora, e, expirado o dito prazo, virem ver Domingos da Silva Tamanguera assignar-lhes em audiencia deste juizo os seis dias da lei para dentro delles allegarem os embargos que tiverem á penhora executiva já effectuada sobre o immovel hypothecado, sito á rua da Floresta n. 65, para pagamento da quantia de 14:179\$830, em que monta o debito da dita finada, de principal, juros e custas, proveniente de um emprestimo a juros com obrigações e hypotheca, sob pena de revelia e lançamento; ficando outrosim citados para todos os demais termos da causa até final sentença e sua execução. Advertindo-se que as audiencias continuam a ter logar ás terças e sextas-feiras de cada semana no Tribunal Civil e Criminal, á rua dos Invalidos n. 108, ás 11 3/4 horas da manhã. Para constar e chegar a noticia a todos os herdeiros da finada, passaram-se este e mais dous de igual teor, que serão publicados e afixados na forma da lei, de cuja afixação o porteiro dos auditorios lavrará a competente certidão para ser junta aos autos. Rio, 21 de novembro de 1901. E eu, Francisco de Borja de Almeida Côrte Real, subscrevo no impedimento do escrivão companheiro. — *Bellarmino da Gama e Souza.*

De citação, com o prazo de 30 dias, aos credores de Joaquim Teixeira de Macedo para dizerem sobre o pedido de reabilitação pelo mesmo requerido, na forma abaixo

O Dr. José Luiz de Bulhões Pedreira, juiz da Camara Commercial do Tribunal Civil e Criminal da Capital Federal, etc.:

Faço saber aos que o presente edital virem que, por este juizo e cartorio do escrivão que

este subscrevo, processam-se os autos de falência de Joaquim Teixeira de Macedo e ora por parte deste foi-me dirigida a petição do teor seguinte: Exm. Sr. Dr. Bulhões Pedreira—Joaquim Teixeira de Macedo vem pedir a V. Ex. editaes de sua reabilitação, visto ter sido julgada cumprida a sua concordata. Pede deferimento. Capital Federal, 12 de dezembro de 1901. — O advogado, *Cirne Lima*. (Estava legalmente sellada.) Despacho: Sim. Rio, 24 de dezembro de 1901. — *B. Pedreira*. Em virtude do que se passou o presente edital pelo teor do qual citam-se os credores de Joaquim Teixeira de Macedo para, no prazo de 30 dias, dizerem sobre o pedido de reabilitação pelo mesmo requerida, sob pena de, á revelia, se proceder como for de direito. E para constar passaram-se este e mais dous de igual teor, que serão publicados e affixados na forma da lei. Dado e passado nesta Capital Federal, aos 24 de dezembro de 1901. E eu, Francisco de Borja de Almeida Corte Real, escrevão o subscrevi. — *José Luiz de Bulhões Pedreira*.

Primeira Pretoria

De notificação, com o prazo de um anno, ao detentor illegitimo de uma inscripção n. 2.052, do Banco da Republica do Brazil, do valor de 25.000\$, que se extraviou, passada a requerimento de D. Luiza Philomena Ribeiro, na fôrma abaixo

O Dr. Torquato Baptista de Figueiredo, juiz da 1ª Pretoria do Districto Federal, etc.:

Faço saber que neste juizo foi apresentada a despacho a petição do teor seguinte: Illm. Exm. Sr. Dr. juiz da 1ª Pretoria—Diz Luiza Philomena Ribeiro que sendo senhora e possuidora da inscripção n. 2.052, do Banco da Republica do Brazil, representativa de vinte e cinco contos de réis (25.000\$), e que tendo-se extraviado a referida inscripção, vem por isso mui respeitosa e sollicitar a V. Ex. se digne mandar intimar o Banco da Republica do Brazil para que não pague os juros, e ao presidente da Camara Syndical para que não seja negociada na Bolsa, visto ser a mesma inscripção ao portador; o que vos requer para os effeitos do art. 1º do decreto n. 149 B, de 20 de julho de 1893. Confidada na justiça do V. Ex., a supplicante E. deferimento. E. R. M. Rio, 18 de dezembro de 1901.—A rogo de Luiza Philomena Ribeiro, *Carlos Gomes de Almeida*. (Está devidamente sellada.) Nesta petição proferi o despacho do teor seguinte: A. justifique; designe-se dia e hora. Rio 18 de dezembro de 1901.—*T. Figueiredo*. Sciencie. Banco da Republica do Brazil. Rio, 18 de dezembro de 1901.—*A. Magalhães*.—*V. Sushind*. Sciencie. Rio de Janeiro 18 de dezembro de 1901.—*J. Claudio da Silva*, syndico. Certifico e dou fé que intimei a Camara Syndical dos Corretores na pessoa do syndico José Claudio da Silva, e o Banco da Republica do Brazil na pessoa de seus directores, conforme se vê dos sciencies á margem, os quaes sciencies ficaram do conteúdo da petição retro e seu despacho e bem assim do dia, hora e lugar designados, do que lhes dei contra fé. Capital Federal, 18 de dezembro de 1901.—Official do juizo, *Alvaro de Medeiros*. Tendo no dia e hora que fôra designado procedido a justificação ordenada, julguei-a pela sentença do teor seguinte: Hei por justificado o allegado na petição de folhas á vista da prova testemunhal de folhas a folhas. Expeça-se o edital marcando aos interessados o prazo de um anno para dizerem de seu direito, pagas pela justificante as custas. Rio, 20 de dezembro de 1901.—*Torquato Baptista de Figueiredo*. Em virtude do que me foi requerido mandei passar o presente edital, que será affixado no logar do costume pelo qual e seu teor hei por notificado o detentor illegitimo

da inscripção n. 2.052, do Banco da Republica do Brazil, do valor nominal de vinte e cinco contos, para dentro do prazo de um anno, contado da data do presente edital, dizer do seu direito relativamente á propriedade da inscripção acima referida. E para que a noticia chegue ao conhecimento de todos, mandei passar outros de igual teor, que serão publicados pela imprensa e juntos aos autos para constar. Dado e passado no Rio de Janeiro em 24 de dezembro de 1901. Eu, Jeronymo José de Carvalho, escrevente juramentado, escrevi. E eu, José Lopes de Oliveira Ramos, escrevão interino, subscrevi. — *Torquato Baptista de Figueiredo*.

Oitava Pretoria

De citação

O Dr. Luiz Augusto de Carvalho e Mello, 8º pretor do Districto Federal, etc.,

Faço saber que, por parte da justiça publica, foi offercida e por este juizo recebida uma denuncia pela qual o accusado Miguel Galafala tem de ser processado como incurso no art. 303 do Codigo Penal; e porque não tenha sido possivel citar pessoalmente a esse accusado, em razão de não ser encontrado, nem delle haver noticia, o cito pelo presente para, depois de findo o prazo de 20 dias, comparecer á primeira audiencia deste juizo e ás consecutivas até final preparo, afim de assistir á inquirição de testemunhas e se ver processar pelo dito crime, e bem assim a comparecer á primeira sessão da junta correccional, depois de preparado o processo, afim de ser julgado, tudo sob pena de revelia. As audiencias realizam-se diariamente ás 11 horas, e as juntas correccionaes reúnem-se ás segundas-feiras, ás 12 horas. E para constar ao dito accusado mandei passar o presente edital, que será affixado no logar do costume. Oitava Pretoria. Rio, 26 de dezembro de 1901. Eu, João Ferreira Lopes Gonçalves, escrevão interino, o subscrevi. — *Luiz Augusto de Carvalho e Mello*.

De citação

O Dr. Luiz Augusto de Carvalho e Mello, 8º pretor do Districto Federal, etc.:

Faço saber que, por parte da justiça publica, foi offercida e por este juizo recobida uma denuncia pela qual o accusado José de Simas tem de ser processado como incurso no art. 303 do Codigo Penal; e porque não tenha sido possivel citar pessoalmente a esse accusado, em razão de não ser encontrado, nem delle haver noticia, o cito pelo presente para, depois de findo o prazo de 20 dias, comparecer á primeira audiencia deste juizo e ás consecutivas até final preparo, afim de assistir á inquirição de testemunhas e se ver processar pelo dito crime, e bem assim a comparecer á primeira sessão da junta correccional, depois de preparado o processo, afim de ser julgado, tudo sob pena de revelia. As audiencias realizam-se diariamente ás 11 horas, e as juntas correccionaes reúnem-se ás segundas-feiras, ás 12 horas. E para constar ao dito accusado mandei passar o presente edital, que será affixado no logar do costume. Oitava Pretoria. Rio, 26 de dezembro de 1901.—Eu, João Ferreira Lopes Gonçalves, escrevão, o subscrevi. — *Luiz Augusto de Carvalho e Mello*.

De citação

O Dr. Luiz Augusto de Carvalho e Mello, 8º pretor do Districto Federal, etc.:

Faço saber que, por parte da justiça publica, foi offercida e por este juizo recebida uma denuncia pela qual o accusado Antonio

da Paixão tem de ser processado como incurso no art. 303 do Codigo Penal; e porque não tenha sido possivel citar pessoalmente a esse accusado, em razão de não ser encontrado, nem delle haver noticia, o cito pelo presente para, depois de findo o prazo de 20 dias, comparecer á primeira audiencia deste juizo e ás consecutivas até final preparo, afim de assistir á inquirição de testemunhas e se ver processar pelo dito crime, e bem assim a comparecer á primeira sessão da junta correccional, depois de preparado o processo, afim de ser julgado, tudo sob pena de revelia. As audiencias realizam-se diariamente ás 11 horas, e as juntas correccionaes reúnem-se ás segundas-feiras, ás 12 horas. E para constar ao dito accusado mandei passar o presente edital, que será affixado no logar do costume. Oitava Pretoria. Rio, 26 de dezembro de 1901. E eu, João Ferreira Lopes Gonçalves, escrevão interino, o subscrevi. — *Luiz Augusto de Carvalho e Mello*.

De citação

O Dr. Luiz Augusto de Carvalho e Mello, 8º pretor do Districto Federal, etc.:

Faço saber que, por parte da justiça publica, foi offercida e por este juizo recebida uma denuncia pela qual o accusado Cecilio Cordeiro tem de ser processado como incurso no art. 303 do Codigo Penal; e porque não tenha sido possivel citar pessoalmente a esse accusado, em razão de não ser encontrado, nem delle haver noticia, o cito pelo presente para, depois de findo o prazo de 20 dias, comparecer á primeira audiencia deste juizo e ás consecutivas até final preparo, afim de assistir á inquirição de testemunhas e se ver processar pelo dito crime, e bem assim a comparecer á primeira sessão da junta correccional, depois de preparado o processo, afim de ser julgado, tudo sob pena de revelia. As audiencias realizam-se diariamente ás 11 horas, e as juntas correccionaes reúnem-se ás segundas-feiras, ás 12 horas. E para constar ao dito accusado mandei passar o presente edital, que será affixado no logar do costume. 8ª Pretoria. Rio, 26 de dezembro de 1901. Eu, João Ferreira Lopes Gonçalves, escrevão interino, o subscrevi. — *Luiz Augusto de Carvalho e Mello*.

De citação

O Dr. Luiz Augusto de Carvalho e Mello, 8º pretor do Districto Federal, etc.:

Faço saber que, por parte da justiça publica, foi offercida e por este juizo recebida uma denuncia pela qual o accusado João Elman tem de ser processado como incurso no art. 303 do Codigo Penal; e porque não tenha sido possivel citar pessoalmente a esse accusado, em razão de não ser encontrado, nem delle haver noticia, o cito pelo presente para, depois de findo o prazo de 20 dias, comparecer á primeira audiencia deste juizo e ás consecutivas até final preparo, afim de assistir á inquirição de testemunhas e se ver processar pelo dito crime, e bem assim a comparecer á primeira sessão da junta correccional, depois de preparado o processo, afim de ser julgado, tudo sob pena de revelia. As audiencias realizam-se diariamente ás 11 horas, e as juntas correccionaes reúnem-se ás segundas-feiras, ás 12 horas. E para constar ao dito accusado mandei passar o presente edital, que será affixado no logar do costume. Oitava Pretoria. Rio, 26 de dezembro de 1901. E eu, João Ferreira Lopes Gonçalves, escrevão interino, o subscrevi. — *Luiz Augusto de Carvalho e Mello*.

De citação

O Dr. Luiz Augusto de Carvalho e Mello, 8º pretor do Districto Federal, etc:

Faço saber que, por parte da justiça publica, foi offercida e por este juizo recebida uma denuncia pela qual o accusado Francisco Cactano da Silva tom de ser processado como incurso no art. 303 doCodigo Penal; e porque não tenha sido possível citar pessoalmente a esse accusado, em razão de não ser encontrado, nem delle haver noticia, o cito pelo presente para, depois de findo o prazo de 30 dias, comparecer á primeira audiencia deste juizo e ás consecutivas até final preparo, afim de assistir á inquirição de testemunhas e se ver processar pelo dito crime, e bem assim a comparecer á primeira sessão da junta correccional, depois de preparado o processo afim de ser julgado, tudo sob pena de revelia. As audiencias realizam-se diariamente ás 11 horas, e as juntas correccionaes reuñem-se ás segundas-feiras, ás 12 horas. E para constar ao dito accusado, mandei passar o presente edital, que será afixado no logar do costume. Oitava Pretoria, Rio, 26 dezembro de 1901. E eu, João Ferreira Lopes Gonçalves, escrivão interino, o subscrevi. — *Luiz Augusto de Carvalho e Mello*

São Paulo Railway Company

Declarando no *Jornal do Commercio* de 3 do corrente com o edital de praça de parte da linha Sorocabana, no qual não estão resalvados os direitos e privilegios de zona da São Paulo Railway Company, para conhecimento dos interessados faço publico o protesto judicial abaixo.

Superintendencia, São Paulo, 19 de dezembro de 1901. — *William Speers*, superintendente.

PROTESTO

O doutor Manoel Dias de Aquino e Castro, juiz federal da secção do Estado de S. Paulo, etc.:

Faço saber aos que o presente edital de protesto virem, ou delle conhecimento tiverem, que, por parte da São Paulo Railway Company, me foi dirigida uma petição do teor e forma seguinte: Exm. Sr. Dr. juiz federal da secção de São Paulo — A São Paulo Railway Company, já tendo anteriormente reclamado contra actos da Companhia União Sorocabana e Ituauna offensivos da clausula segunda do decreto n. 1.759, de 26 de abril de 1856, taes como a carga e descarga de generos e de passageiros na estação denominada «Ozasco», e em varios desvios concedidos a particulares dentro da sua zona privilegiada, sem autorização da supplicante, requer que V. Ex. receba o protesto que faz judicialmente de se oppor a supplicante ás supra-mencionadas violações do seu direito, afim de que permaneça este em todo o seu vigor e integridade; e de haver as devidas reparações e indemnização pela supplicada pelo desrespeito á lei, que tem praticado, e por todos os seus effeitos, prejuizos e damnos causados. Requer que seja este protesto tomado por termo e intimada a supplicada para produzir todos os seus effeitos, dando-se tambem por edital deste juizo conhecimento delle a todos a quem possa interessar. P. e espera de serimento. São Paulo, 19 de dezembro de 1901. — *W. Speers*, superintendente. São Paulo Railway Company. Estava uma estampilha federal de 300 réis devidamente inutilizada. No alto desta petição foi exarado o despacho do teor e forma seguinte: D. 1º escrivão, A. sim. S. Paulo, 19 de dezembro de 1901. — *Aquino e Castro*. Nada mais se continha em a dita petição e despacho, em observancia dos quaes foi lavrado o seguinte termo: Termo de protesto — Aos 19 de dezembro de 1901, nesta cidade do São Paulo, em meu cartorio, compareceu o superintendente da São Paulo Railway Company, *W. Speers*, e por elle,

na presença das testemunhas abaixo assignadas, me foi dito que pelo presente termo protestava, como protestado tem, contra os actos da Companhia União Sorocabana e Ituauna, offensivos da clausula segunda do decreto n. 1.759, de 26 de abril de 1856, taes como carga e descarga de generos e de passageiros na estação denominada «Ozasco» e em varios desvios concedidos a particulares dentro de sua zona privilegiada, protestando a supplicante de se oppor ás supra-mencionadas violações do seu direito, afim de que permaneça este em todo o seu vigor e integridade; e de haver as devidas reparações e indemnização pela supplicada pelo desrespeito á lei, que tem praticado, e por todos os seus effeitos, prejuizos e damnos causados, tudo de accordo com a sua petição retro, que fica fazendo parte integrante deste termo. E, de como assim o disse, dou fé. E, faço este termo que assigna com as testemunhas. Eu, José Tiburcio Xavier, primeiro escrivão, o escrevi. — *W. Speers*. — *Silvio de Campos*. — *Americo Xavier Pinheiro Prado*. Nada mais em o dito termo. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi lavrado este termo em duplicata para ser publicado pela imprensa. Dado o passado nesta capital e cidade de São Paulo aos 19 dias do mez de dezembro de 1901. Eu, José Tiburcio Xavier, 1º escrivão, o subscrevi. — *Manoel Dias de Aquino e Castro*.

PARTE COMMERCIAL

Camara Syndical dos Corretores de Fundos Publicos da Capital Federal

CURSO OFFICIAL DE CAMBIO E MOEDA METALLICA

	90 d/v	A' vista
Sobre Londres.....	12 1/2	12 29/64
» Pariz.....	\$763	\$766
» Hamburgo.....	\$942	\$945
» Italia.....	—	\$708
» Portugal.....	—	330
» Nova York.....	—	3,969
Soberanos.....	19\$700	
Vales de ouro nacional, por 1\$000.....	2\$177	

CURSO OFFICIAL DE FUNDOS PUBLICOS

Apolices

Apolices de 3 % (inscrições), nom.....	651\$000
Ditas de 3 % (inscrições), port.....	662\$000
Ditas graças de 5 %, de 1:000\$000.....	819\$000
Ditas do Empréstimo de 1895, port.....	814\$000
Ditas do Empréstimo Municipal de 1896, port.....	143\$000
Ditas do Estado do Rio, de 500\$.....	26\$000

Bancos

Banco Rural e Hypothecario.....	28\$000
Dito da Republica do Brazil.....	40\$000
Dito Commercial do Rio de Janeiro.....	90\$000

Debentures

Debs. da Empreza Viação do Brazil	6\$000
Ditos da Sorocabana-Ituauna, 1ª serie.....	40\$000

Vendas por alvard

1:000\$000 em apolices de 3 %, inscrições, nom.....	655\$000
1:000\$000 em apolices de 3 %, inscrições, port.....	663\$000
100 acções do Banco da Republica, 50 %.....	20\$000
157 5/10 ditos do Banco Constructor, integ.....	\$50

Capital Federal, 26 de dezembro de 1901. — *José Claudio da Silva*, syndico.

José Claudio da Silva, presidente da Camara Syndical dos Corretores de Fundos Publicos:

Faço saber, de ordem da Camara Syndical, que, por decreto de 3 do corrente, foi exonerado, a seu pedido, do cargo de corretor de fundos publicos desta Capital o Sr. Alfredo da Cruz Camarão, e pelo presente são chamados quaesquer interessados em transacções em que houvesse intervindo o referido corretor a virem liquidal-as no prazo de seis mezes, conforme preceitua o art. 14 do decreto n. 2.475, de 13 de março de 1897, incorrendo nas disposições da lei os que no referido prazo não fizerem valer os seus direitos.

Eu, Joaquim da Silva Gusmão Filho, secretario da camara, o subscrevi.

Secretaria da Camara Syndical, em 7 de dezembro de 1901. — *José Claudio da Silva*, syndico.

Junta dos Corretores de Mercadorias e de Navios

COTAÇÕES DO DIA 24 DE DEZEMBRO DE 1901

Algodão em rama regular de Sergipe, 7\$300.
Assucar branco crystal e mascavinho de Sergipe em lote, \$185.
Café typo n. 6, 5\$787 a 5\$855.
Dito idem n. 7, 5\$379 a 5\$583.
Dito idem n. 8, 4\$970 a 5\$242.
Dito idem n. 9, 4\$970.

Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1901. — *João Baptista Delduque*, presidente.

SOCIEDADES ANONYMAS

Companhia de Credito Geral

PARECER DO CONSELHO FISCAL

Srs. accionistas — O Conselho Fiscal da Companhia de Credito Geral, comprindo a exigencia legal, fez um exame minucioso nas contas, documentos e balanço apresentados pela administração, e referentes aos tres mezes decorridos de 1 de janeiro a 31 de março do anno que finda, e achou tudo em ordem e de accordo com a escripturação dos livros, que é feita com asseio e maxima clareza.

Propõe, portanto, como acto de justiça, que estas contas sejam approvadas.

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 1901. — *Anselmo Saraiva Vaz*. — *Bento José Barbosa*. — *Luiz de Araujo Vianna*.

RELATORIO

Srs. accionistas — Em cumprimento do art. 4 dos nossos Estatutos, vimos apresentar-vos o balanço e contas da nossa administração, no periodo de 1 de janeiro a 31 de março do anno que finda, e dar-vos sciencia dos demais factos occorridos neste curto periodo de 3 mezes.

Estado financeiro

Pelo balanço fechado a 31 de março, documento junto, sob o n. 1, verificareis que esta Companhia possui um activo da importancia de 239:752\$630, constituido pelas seguintes verbas:

121:700\$, valor do predio da rua do Sacramento, livre e desembaraçado;

59:673\$060, valor estimativo dos objectos recebidos em caução;

7:368\$, valor dos moveis, cofres e mais utensilios no armazem;
 3:188\$146, dinheiro em caixa:
 105:269\$359, em duvidas activas, representadas por caucões, hypothecas, letras e contas correntes.
 Entre os devedores temos de mencionar os actuaes directores que saçcaram por conta corrente algumas quantias da caixa da Companhia e por ellas se responsabilizam com a caução de que trata o art. 17 dos nossos Estatutos.
 Contra este activo temos o passivo (credores) que é apenas de 40:236\$270 representado por contas correntes á juro, de pequenos depositantes.
 A Companhia não tem compromissos provenientes de accites ou endossos de lettra, ou de fianças de qualquer natureza que sejam.

Interesses sociaes

Como vos dissemos no nosso relatório de 31 de dezembro do anno proximo findo, a Companhia no desenvolvimento regular de suas operações, nos seis annos da sua nova existencia (1894—1900), realizou uma somma de lucros liquidos da importancia de 176:246\$561. Conseguindo, portanto, a média annual de 29:373\$330 ou seja quasi trinta centos de réis.

Na scripturação da Companhia esta somma de lucros foi movimentada por este modo:
 21:726\$160, para a conta fundo de reserva, como preceitua o art. 48 dos Estatutos;

26:549\$627, para as contas dos administradores, art. 48, e resolução da assemblea geral de 30 de novembro de 1896;

7:344\$210, para um dividendo distribuido em outubro de 1896;

120:626\$234, em conta de lucros e perdas para o fim de preencher a parte do capital social, ainda não realizado pelos accionistas.

Uma tal situação, sobremodo lisongeira, dava-nos a esperança de, agora que com os lucros completavamos o capital social, a Companhia começaria a distribuir regularmente dividendos aos seus accionistas.

Infelizmente, esta previsão não poudo realizar-se.

Constituida sob a lei do anonymato e cumprindo sempre todas as suas exigencias, a Companhia de Credito Geral, com uma existencia de quasi nove annos, ella que, nestas condições, se suppunha obrigada de qualquer violencia, viu-se coagida, por parte da Policia, a cessar as suas operações.

Deste facto, levado em tempo ao vosso conhecimento, decorreu, como era natural, a paralyação completa de todas as transacções da Companhia, e, consequentemente, a quasi cessão de seus lucros deste trimestre por deante.

Propriedades da Companhia

O predio da rua do Sacramento, n. 6, continua rendendo 870\$000 mensaes, sendo: por 400\$, o sobrado, alugado á Intendencia Municipal;

por 170\$, um dos armazens, a Olympio Caminha;

por 300\$, o outro armazem onde funciona a Companhia.

No decurso do trimestre, ora passado em revista, não houve transferencia de accões.

Eis, em resumo, o que temos a dizer-vos acerca dos negocios da Companhia neste curto periodo de tres mezes. Independente, porém, destas informacões, forneceremos com prazer quaesquer outras que nos sejam pedidas.

Rio, 14 de dezembro de 1901. — Henrique Germack Possollo, presidente.

BALANÇO DO SEU ESTADO ACTIVO E PASSIVO, EM 31 DE MARÇO DE 1901

<i>Activo</i>		
Accionistas, pelo capital a realizar...		77:595\$941
Predio da rua do Sacramento, n. 6.....	121:700\$000	
Moveis e utensilios.....	7:368\$030	
Penhores — (joias e outros valores)	59:673\$060	
Fazendas geraes.....	2:207\$365	
Caixa: em dinheiro.....	3.188\$146	194:136\$471
Devedores por hypothecas e contas correntes.....		105:269\$359
Despezas judiciais.....		346\$300
Accões depositadas, (caução da Directoria).....		18:360\$000
		395:708\$571
<i>Passivo</i>		
Capital (200:000\$00.):		
Realizado...	122:404\$059	
A realizar...	77:595\$941	200:000\$000
Lucros e perdas:		
Lucros suspensos....	113:996\$474	
Lucros em fundo de reserva...	21:726\$460	135:722\$934
Credores por contas correntes.....	40:286\$270	
Dividendos a pagar, (os não reclamados).....	655\$807	
Saldos a liquidar, (os não reclamados).	683\$560	41:625\$637
Caução da Directoria....		18:360\$000
		395:708\$571

*Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 1901. — Henrique Germack Possollo, presidente. — Alberto da Cruz Rangel, contador.

Empresa Lambary e Cambuquira

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA REALIZADA EM 10 DE DEZEMBRO DE 1901

Aos 10 de dezembro de 1901, á hora da tarde, achando-se presente, na rua do Rozario n. 21, 1º andar, accionistas da Empresa Lambary e Cambuquira, representando 9.430 accões, das 10.000 emittidas, o Sr. commandador Augusto José Ferreira, presidente da empresa, declara aberta a sessão e, assumindo a presidencia da mesa, convida para 1º secretario o Sr. commandador Antonio Alves Coelho, e para 2º, o Dr. Mandel Augusto da Motta Maia.

A leitura da acta da ultima assemblea realizada é dispensada por já se achar approvada e assignada a mesma acta.

O Sr. commandador Ferreira declara aos Srs. accionistas que a presente reunião tem por fim deliberar sobre o assumpto constante do convite publicado no *Jornal do Commercio* desta data, importando em reduzir a dous o

numero de administradores. O Dr. Barros e Vasconcellos, usando da palavra, diz estar de accordo com a citada redução, e, neste sentido, propõe que seja alterado o art. 10 dos estatutos, o qual passará a ser redigido pela seguinte fórma:—A administração da empresa ficará a cargo de dous directores que administrarão conjuntamente, podendo nomear um superintendente no Estado de Minas Geraes, e cujas divergencias serão resolvidas pelo conselho fiscal.

A assemblea, tendo approvado a proposta do Dr. Barros e Vasconcellos, o presidente da mesa convida os Srs. accionistas a elegem os dous directores, bem assim os membros do conselho fiscal e seus supplentes, cujos cargos ponderam alguns accionistas acharem-se vagos. Apurada a eleição da directoria, foram eleitos os Srs. commandador Augusto José Ferreira e o Dr. Manoel Augusto da Motta Maia, como directores, por 1.866 votos cada um. Apurada a eleição do conselho fiscal, foram eleitos os Srs. Drs. Antonio Roxo de Rodrigues, Santos Queima e Barros e Vasconcellos; e para supplentes, os Srs. commandador Narciso Fernandes da Silva Neves, Brazilio Bressane e Dr. Fabio Nunes Leal, por 1.202 votos cada um. Deixa de tomar parte na eleição do conselho fiscal e supplentes o Sr. barão Peres da Silva, por ser de opinião que esta eleição compete ás assembleas geraes ordinarias, de prestação de contas. Por igual motivo absteem-se de votar os Srs. commandadores Antonio Alves Coelho e Augusto José Ferreira.

Pede a palavra o Sr. commandador Narciso Fernandes da Silva Neves e apresenta o seguinte protesto, de que a mesa toma conhecimento, communicando-o á assemblea:

«O abaixo assignado, não se conformando com os actos praticados na administração da Empresa Lambary e Cambuquira por sua actual directoria, por julgal-os lesivos aos interesses sociaes, e até occasionando o aniquilamento por completo da Empresa, protesta solemnemente contra todos esses actos que foram praticados desde o dia em que a directoria tomou posse de seus cargos, e requer que este seu protesto seja inserido na acta de hoje.

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 1901. — Narciso Fernandes da Silva Neves.»

O Sr. commandador Augusto José Ferreira resolve mandar inserir na acta o protesto acima, fazendo-o acompanhar de seu contra-protesto, constante das palavras que se seguem:

«Pela directoria da Companhia, pôdo declarar também solemnemente que todos os actos praticados durante a sua gestão estão apoiados em lei e consultaram os interesses sociaes; que não o intimida e confunde o protesto do Sr. commandador N. F. da Silva Neves, o qual estando, como está, concebido em termos vagos, não pôde ter por isso a refutação que merece, pois á directoria não é dado destruir accusações por factos não especificados, não passando, portanto, tal protesto de uma aggressão inoffensiva e sem base.—Requer também que esta declaração seja inserida na acta, declarando ainda que está á disposição da assemblea, para dar a respeito do sua gestão as explicações que forem pedidas.»

Nada mais havendo a tratar, é encerrada a sessão; lavrando-se para constar a presente acta.

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 1901. — Augusto José Ferreira, presidente. — Antonio José Alves Coelho, 1º secretario. — Manoel Augusto da Motta Maia, 2º secretario. — Augusto M. de Barros Vasconcellos. — Narciso Fernandes da Silva Neves. — Pelo Banco Rural o Hypothecario, Dr. Barros Pimentel. — Antonio Teixeira Belfort Roxo.